

Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda

***A inexistência de sucessão
trabalhista nos cartórios
extrajudiciais – uma situação
peculiar***

Dissertação de Mestrado

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP
2007

Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda

***A inexistência de sucessão
trabalhista nos cartórios
extrajudiciais – uma situação
peculiar***

Dissertação de Mestrado apresentada à banca
examinadora da Pontifícia Universidade Católica
de São Paulo, como exigência parcial para
obtenção do grau de mestre, sob a orientação do
Prof. Dr. Pedro Paulo Teixeira Manus.

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP
2007**

Banca Examinadora

*Ao meu orientador, Professor Pedro
Paulo Teixeira Manus, que, desde o
tempo de minha graduação nesta
faculdade, contribuiu
significativamente para o meu
crescimento pessoal e científico no
estudo do Direito.*

*Agradeço aos meus pais,
Marília e Nelson Nazar,
meus modelos
de determinação e caráter,
pelo constante estímulo e
incondicional apoio.*

*Ao meu marido
Fernando Henrique
por seu imenso amor
capaz de me surpreender
todos os dias com uma
lição de companheirismo, cuidado e
cumplicidade.*

*Aos meus queridos irmãos
Ligia e Luis Filipe
e aos meus sogros
Lício e Maria José
por representarem
um porto seguro,
o conforto e a paz de espírito.*

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
1. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO – CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES E POSICIONAMENTO HISTÓRICO	14
1.1. Os Cartórios Extrajudiciais (Ofícios ou Serventias).....	24
1.2. Regime de Direito Público ou de Direito Privado	26
2. DA ORGANIZAÇÃO DA SERVENTIA	35
2.1. A contratação de trabalhadores.....	35
2.2. Do regime celetista	36
2.3. Estabilidade no emprego nas serventias extrajudiciais.....	44
2.3.1. breve histórico da estabilidade no Direito do Trabalho.....	44
2.3.2. Estabilidade com o advento da Constituição Federal de 1988	60
2.3.2.1. estabilidade de trabalhadores de serventias extrajudiciais	61
3. REGIME JURÍDICO DOS REGISTRADORES E NOTÁRIOS	70
3.1. Agentes Públicos em sentido amplo	70
3.2. O Poder de delegar o serviço público notarial e de registro	73
3.3. A natureza jurídica dos emolumentos	78
3.4. A responsabilidade civil dos registradores e notários e a responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício das funções	84
4. SUCESSÃO TRABALHISTA	92
4.1. A empresa e o empregador por equiparação	93
4.2. A Sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais - impossibilidade	104
4.3. As Serventias extrajudiciais como empregadoras - peculiaridades.....	109
4.3.1. A investidura por concurso público: aquisição originária de direito.....	113
5. CONCLUSÃO.....	119
6. ANEXOS	124
6.1. JURISPRUDÊNCIA.....	124
6.2. LEGISLAÇÃO	141
6.2.1. Lei Federal nº. 6.015/73.....	138
6.2.2. Lei Federal nº. 8.935/94.....	191
6.2.3. Lei Federal nº. 11.441/07.....	202
6.2.4. Lei Estadual nº. 12.227/06.....	204
BIBLIOGRAFIA	2137

RESUMO

No estudo desenvolvido para elaboração do presente trabalho, visou-se a abordagem de diversos aspectos jurídicos que envolvem o tema afeto aos cartórios extrajudiciais, pretendo-se assim demonstrar, ao final, a inexistência de sucessão trabalhista quando da investidura de um novo titular através de concurso público, ato administrativo de caráter originário.

As peculiaridades do regime jurídico em que se encontram esses centros de prestação de serviços públicos mesclam preceitos atinentes ao direito público e privado e, por isso, são incompatíveis com a aplicação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, é importante salientar que o foco do estudo não é a já amplamente conhecida sucessão trabalhista tradicionalmente tratada nos manuais, cursos e demais trabalhos doutrinários que se referem ao tema. Pretende-se aqui uma abordagem nova e singular para uma realidade jurídica igualmente singular, qual seja, a dos cartórios extrajudiciais.

SUMMARY

In the study developed in the present work, the aim was the approach of the various juridical aspects related with the notary, concluding at last for the inexistence of the labor succession by the person approved in the public context witch is an original administrative act.

The particularities of the system juridical in which these notaries are based, mix public and private law principles and are not compatible with the application of the articles 10 and 448 of Consolidation of Labor Law.

Finally, it is important to say that the focus of this work is not the already well known labor succession, normally discussed in books or courses based on the same theme, but a new and singular approach for a new and singular juridical reality of the notaries.

INTRODUÇÃO

Registro público pode ser entendido como o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa sobre o estado das pessoas ou sobre ato juridicamente relevante.

O registro público destina-se a garantir publicidade e segurança às relações jurídicas através da conservação e fornecimento de certidões dos atos jurídicos praticados. Disso advém a possibilidade de oponibilidade a terceiros dos títulos registrados e, portanto, através da publicidade, eficácia e, sobretudo da legalidade, se alcança o desiderato de garantir estabilidade jurídica às relações sociais.

O registro público visa, primordialmente, proporcionar estabilidade e segurança às relações sociais na medida em que se confere aos titulares de direito subjetivo a possibilidade de seu exercício voluntário e integral, sem a necessidade de imposição coativa do Estado-Juiz.¹

A publicidade conferida aos atos praticados e a observância dos preceitos normativos assegurados pela atuação técnica de profissionais qualificados garante a eficácia dos atos notariais e de registro. Através das certidões acessíveis, como regra, a qualquer pessoa, a publicidade dos atos jurídicos se materializa e ninguém poderá alegar seu desconhecimento.

¹ Hercúles Alexandre da Costa Benício, Responsabilidade do estado Decorrente de Atos Notariais e de registro, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p.36 “Segundo BRANDELLI (1998, p.154-155), partindo-se da premissa de que o ordenamento jurídico é instrumento de pacificação e equilíbrio social que torna viável a vida em sociedade, deve haver a possibilidade de realização espontânea do direito subjetivo, pela adesão dos indivíduos, aos preceitos normativos, de forma livre e voluntária. O exercício de direito subjetivo mediante imposição ditada pelo Estado na pessoa do juiz, buscando através da ação própria que protege tal direito, é via anômala, excepcional, e, portanto, enormemente minoritária. Se a forma normal de realização do direito fosse por meio da via judicial, restaria inviável ou, no mínimo, caótica a vida no seio social. Com efeito, o ordenamento jurídico careceria de sentido, caso o concebêssemos como um direito universalmente desobedecido e universalmente aplicado pelos juízes, uma vez que a aplicação, como fato, não é fundamento da validade jurídica, senão sinal dela.”

Tendo em vista que os atos ou fatos jurídicos, ao serem levados a registro, serão analisados e qualificados pelos registradores e notários, profissionais capacitados e dotados de fé pública, será conferida ao título autenticidade² e eficácia, gerando presunção relativa de veracidade quanto ao seu conteúdo. Os registradores analisam a conformidade legal do título apresentado para registro, qualificando-o e aceitando-o ou não. Os tabeliães de notas, como regra, reduzem a vontade das partes à forma escrita e legal, gerando títulos jurídicos dotados de fé pública e aptos a serem registrados.

A evolutiva complexidade verificada nas relações sociais e as constantes alterações legislativas exigem sólido conhecimento jurídico e a observância de formalidades especiais para a conclusão de atos jurídicos como medidas de segurança e pacificação. O notário e registrador desempenham, nessa órbita, a concretização desses postulados, conciliando de forma legal e imparcial interesses públicos e privados.

Tanto o título registrado quanto aquele elaborado perante um tabelião de notas gozará de fé pública. A grande repercussão decorrente da observância de formalidades e da legalidade que impregnam de respeitabilidade os documentos que se submetem ao crivo jurídico e imparcial do notário e do registrador se concentra na sua capacidade probatória. Tais títulos serão importantes meios de prova, cuja desconstituição somente poderá se verificar caso o interessado produza, normalmente em juízo, prova contundente em sentido contrário. Logo, o ônus da prova que normalmente competiria ao autor da imputação desferida em juízo, nessas hipóteses, competirá àquele que refuta o conteúdo do ato dotado de fé pública.

² Autenticidade, conforme Walter Ceneviva, Lei de Registros Públicos Comentada, Editora Saraiva: São Paulo, 2002, p. 4, “ é a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade: de coisa, documento ou declaração

Nesse sentido, são as palavras de Venício Antonio de Paula Salles³, que destaca a eficácia dos atos dotados de fé pública, ressaltando que a sua desconstituição apenas se verificará através da produção convincente de provas em sentido contrário, *in verbis*: “O “ato de registro” em função dessa carga eficaz, vale enquanto não desconstituído por prova conclusiva que venha a atestar a sua falsidade ou seu desvio.”

Além disso, o registro público constitui repositório da memória de um povo, fornecendo preciosas informações sobre a vida de nossos antepassados e sobre as características das sociedades pretéritas, fazendo, então, parte da história e identidade das pessoas.

Por representarem esse acervo em que os principais fatos jurídicos ocorridos na vida das pessoas são perpetuados, os registros públicos são de grande relevância para toda a sociedade. Através dessas informações representativas de dados geopolíticos eternizados nos registros públicos, o Estado é capaz de elaborar políticas públicas e ações governamentais adequadas ao suprimento das necessidades sociais. Com isso, ao propiciar o incremento de projetos voltados ao bem estar social, concretiza-se uma das inúmeras facetas da cidadania e da dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil.

É exatamente pela relevância que os registros públicos têm para toda a sociedade, que estudar os aspectos jurídicos dos cartórios extrajudiciais se torna de grande importância. São neles que toda a atividade registraria extrajudicial se efetiva, representando, portanto, o centro de concreção dos comandos legais referentes aos registros públicos.

verdadeiros.”

³ Direito Registral Imobiliário, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, p.2.

Por essas razões, o estudo de todos os aspectos referentes às serventias extrajudiciais é de grande importância não somente para os estudiosos do direito, mas também para toda a sociedade destinatária dos serviços prestados por elas. Compreender a estrutura jurídica desses entes permitirá a análise de uma das várias facetas polêmicas que permeiam o pouco tratado e ainda nebuloso tema da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais.

Nesse desiderato, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, muito ao contrário, pretendendo-se despertar e convidar a todos para reflexão e discussão acerca da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais, foi desenvolvido o presente trabalho.

A sistemática e metodologia utilizadas consistiram na abordagem das peculiaridades e singularidades jurídicas desses entes, para que com isso se pudesse demonstrar a impossibilidade de uma aplicação direta e simples da norma trabalhista esculpida nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, ambos os dispositivos que tratam da sucessão de empresas.

Nesse diapasão, a grande estratégia do estudo se concentra na análise de outras características jurídicas dos cartórios extrajudiciais, para somente ao final nos concentrarmos no já conhecido e bastante estudado tema da sucessão trabalhista. Assim, de antemão é possível antecipar que embora os efeitos da sucessão de empresas seja trabalhista, o instituto em análise não é afeto a esta disciplina jurídica. Mais adiante, será justificado o porquê da utilização do termo “sucessão de empresas” e não “sucessão de empregadores”.

Para o desenvolvimento do estudo foram utilizados trabalhos doutrinários variados e de diversas áreas do direito, assim com jurisprudências e textos extraídos de artigos

publicados em revistas jurídicas e em sites da *internet*. Dos livros de doutrina consultados, alguns deles foram citados ao longo do trabalho como embasamento do raciocínio desenvolvido, e outros foram apenas consultados de maneira complementar à formação e exposição da posição jurídica adotada, mas certo é que de uma forma direta ou indireta todas as obras compiladas na bibliografia apresentada ao final do trabalho foram fontes importantes de consulta.

Para facilitar a compreensão do trabalho pelo leitor, tendo em vista a pouca familiaridade que muitos estudiosos e operadores do direito podem apresentar com a legislação atinente ao tema desenvolvido, dada a sua especificidade, foi anexada ao final a principal legislação que envolve o assunto.

Assim, algumas leis importantes como a Lei n.º 6.015/73 e Lei n.º 8.935/94, ambas de abrangência nacional, foram trazidas. Elas revelam a disciplina essencial e básica no tocante aos registros públicos e regulamentação do funcionamento dos cartórios extrajudiciais.

Tendo em vista que o presente trabalho será apresentado no Estado de São Paulo, lembra-se que todas as citações feitas ao longo do estudo referentes a itens das Normas de Serviço editadas pela Corregedoria Geral de Justiça, são atinentes aos Estado de São Paulo apenas. Com efeito, as Normas de Serviço elaboradas pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo são editadas através de Provimentos publicados no Diário Oficial e constituem regramento de cumprimento obrigatório pelos titulares das serventias extrajudiciais localizadas no Estado de São Paulo. Como se sabe, o funcionamento e organização das serventias extrajudiciais deverá obedecer aos comandos gerais das normas federais delineados nas Leis n.º 6.015/73 e Lei n.º 8.935/94, mas aos Estados compete a

elaboração do regramento específico, o que se efetiva através de leis e das normas de serviço editadas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos respectivos Estados.

Há, ainda, jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho que exaram o posicionamento adotado nesse estudo, negando a existência de sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais.

Com isso, sem qualquer pretensão de esgotar o assunto, mas sim de trazer elementos consistentes para convidar o leitor, estudiosos e operadores do direito a refletir sobre a questão da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais é que o presente estudo foi desenvolvido.

Após a abordagem de diversos aspectos jurídicos que circundam a questão da sucessão trabalhista, especificamente dos cartórios extrajudiciais, pretende-se demonstrar a sua inexistência em razão das peculiaridades do regime jurídico em que se encontram esses centros de prestação de serviços públicos.

Por fim, é importante salientar que o foco do estudo não é a já amplamente conhecida sucessão trabalhista tradicionalmente tratada nos manuais, cursos e demais trabalhos doutrinários que se referem ao tema. Pretende-se aqui uma abordagem nova e singular para uma realidade jurídica igualmente singular, qual seja, a dos cartórios extrajudiciais.

Por essa razão, desenvolveu-se um raciocínio centrado nas peculiaridades das serventias extrajudiciais, afastando-se toda e qualquer espécie de generalização na interpretação e aplicação da norma legal, sustentando-se, sobretudo, a necessidade de

tratamento jurídico diferenciado para situações jurídicas distintas, como medida de igualdade e justiça. Ao final e como resultado dessa análise, conclui-se pela inexistência de sucessão nos cartórios extrajudiciais.

1. ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO – CARACTERÍSTICAS, FUNÇÕES E POSICIONAMENTO HISTÓRICO

Atualmente, a Constituição Federal conferiu, no artigo 236, caráter privado ao exercício das atividades notariais e de registro, que serão delegadas obrigatoriamente pelo Poder Público ao particular, através de concurso público de provas e títulos.

Ao Poder Judiciário Estadual compete a permanente fiscalização das atividades desenvolvidas nas serventias extrajudiciais, o que ocorre por meio dos juízes corregedores permanentes ou, em segundo grau, a Corregedoria Geral de Justiça. Trata-se de função atípica exercida pelo Poder Judiciário, consistente em atividade administrativa de fiscalização, punição e coordenação técnica dos serviços desenvolvidos.

Os juízes corregedores permanentes exercem a fiscalização das atividades extrajudiciais através de correições ordinárias e extraordinárias, nas quais analisam e apuram a observância dos preceitos legais pelos agentes delegados na consecução dos serviços públicos. Essa fiscalização compreende também a verificação de efetivos investimentos em tecnologia e acomodações, dever dos titulares, para que a população seja sempre bem atendida. As correições ordinárias devem ocorrer anualmente e as correições extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo, inclusive motivada pela reclamação de usuários dos serviços.

A fiscalização exercida pelo Poder Judiciário compreende também a elaboração das Normas de Serviço, editadas através de Provimentos do Tribunal de Justiça, que estabelecem

diretrizes cuja observância pelos titulares e prepostos é obrigatória no desenvolvimento das atividades.

Não há unanimidade quanto à natureza jurídica das normas de serviço editada pelo Poder Judiciário. Certo é, no entanto, que se trata de função atípica desse poder. Hely Lopes Meirelles entende que os Provimentos são atos administrativos ordinatórios de caráter interno, editados pelos tribunais e corregedorias para regularização e uniformização de serviços com o objetivo de evitar erros na observância da lei.⁴

Quer parecer, no entanto, *data maxima venia*, tratar-se de exercício do poder normativo do Estado⁵, portanto, ato administrativo normativo exercido pelo Poder Judiciário estadual, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea b da Constituição Federal.

Sem dúvida o ato normativo editado pelo Poder Judiciário, no caso o provimento que estabelece as normas de serviço dos cartórios extrajudiciais, devem respeito à lei, não podendo criar direitos e obrigações não previstas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, podendo ademais ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade por se tratar de ato normativo estadual. Esses atos têm força vinculante, assim como os regimentos internos de tribunais, a todos que pratiquem atos na sua esfera de incidência.

⁴ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 30ª edição, pg. 184 e 185. “Atos administrativos ordinatórios são os que visam a disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta funcional de seus agentes. São provimentos, determinações ou esclarecimentos que se endereçam aos servidores públicos a fim de orientá-los no desempenho de suas atribuições. Tais atos emanam do poder hierárquico, razão pela qual podem ser expedidos por qualquer chefe de serviço aos seus subordinados, desde que o faça nos limites de sua competência. Os atos ordinatórios da Administração só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam os particulares, nem os funcionários subordinados a outras chefias. São atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e ao regimento. Não criam, normalmente direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem. Além da função ordinatória precípua, esses atos se prestam também à investidura de servidores subalternos em suas funções e à transmissão de determinações superiores gerais ou especiais, concernentes ao serviço e a seus executores.”

⁵ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ª edição, pg. 105.

As decisões proferidas pelo Poder Judiciário através da Corregedoria Geral de Justiça possuem caráter normativo e são de observância obrigatória pelos titulares de delegação.

Conforme disposição expressa do artigo 236 da Constituição Federal a responsabilização cível e criminal dos titulares e prepostos das serventias extrajudiciais será definida em lei própria, assim como a fixação dos emolumentos. Nesse sentido, expressamente dispõe o comando constitucional, *in verbis*:

“Art. 236 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

À União compete legislar privativamente sobre normas gerais de registros públicos, conforme o art. 22, XXV⁶, da Constituição Federal. As Leis Federais n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973 e a lei n.º 8.935 de 18 de novembro de 1994 regulamentaram o artigo 236 da Constituição estabelecendo comandos uniformes para todos os Estados da Federação acerca dos serviços notariais e de registros.

⁶ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXV – registros públicos.”

Aos Estados compete concorrentemente legislar de forma complementar à lei federal, conforme artigo 24, inciso IV⁷, da Constituição Federal. Nesse mister inclui-se a fixação das custas e emolumentos pagos pelos usuários dos serviços prestados nos cartórios.

Os serviços notariais e de registro são relevantes serviços de natureza pública prestados, mediante delegação do Poder Público, em caráter privado, por conta e risco do titular da serventia, a fim de que os princípios constitucionais contidos no artigo 37 sejam concretizados, sobretudo no que se refere à legalidade, publicidade e eficiência.

O ingresso na atividade se efetiva por concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e um registrador. Além da aprovação no concurso público, é necessário que o candidato possua nacionalidade brasileira, incluindo-se, portanto, brasileiros natos e naturalizados, tenha capacidade civil, esteja quite com as obrigações eleitorais e militares, seja bacharel em direito ou tenha exercido no mínimo dez anos comprovados da atividade registraria ou notarial e tenha conduta condigna para o exercício da profissão.

As atividades notariais e de registro constituem medida de publicidade, autenticidade e de segurança nos negócios jurídicos, contribuindo sobremaneira com toda a sociedade para a prevenção de litígios e a manutenção da ordem e da paz social⁸.

⁷ “Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IV – custas dos serviços forenses.”

⁸ Conforme leciona Afonso Celso Rezende em Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito, Editora Millennium, 3ª edição, Campinas-SP, 2004, pg. 32: “O caráter cautelar da função notarial tem, como um dos resultados, notável efeito antipleito, sendo, assim, um providencial mecanismo preventivo de litígios, além, evidentemente e guardadas as devidas proporções, de ser um dos alicerces para as decisões judiciais. Seus sujeitos são instrumentos a serviço da justiça e sua atuação, necessariamente equilibrada e institucionalizada, vem viabilizar uma ação contrabalançante, equilibradora, em favorecimento de uma composição quando emergirem interesses antagônicos ou divergentes, eventualmente em conflito extrajudicial. Esta linha de trabalho poderá possibilitar, não poucas vezes, a exclusão no presente, ou no futuro, de um litígio, não sendo considerado meramente um colaborador instrumental de preparação para futuros processos. A diferença entre um juiz e um notário reside, se

Além de medida de segurança social, essas atividades constituem importante repositório de dados e memória de um povo, garantindo, sobretudo a perpetuação de informações.

O caráter privado com que são desenvolvidas vem, ao longo dos anos, possibilitando o incremento e aprimoramento do serviço prestado pelos cartórios extrajudiciais, beneficiando direta e imediatamente os usuários e reflexamente toda a sociedade. Alguns exemplos em que isso se efetiva merecem ser destacados.

O primeiro deles refere-se à possibilidade de “desafogamento” do já assoberbado Poder Judiciário. A prestação de um bom serviço notarial e de registro, exercido por profissionais altamente qualificados e dotados de fé pública, além de prevenir litígios através do assessoramento jurídico fornecido aos interessados, muitas vezes gratuitamente, pode servir como instrumento rápido de exercício de direitos pelos cidadãos, inclusive com a possibilidade de resolução extrajudicial, autônoma, de pendências afetas à jurisdição voluntária, em que os interessados sejam capazes e o objeto discutido disponível.

Outro excelente exemplo dos préstimos sociais dessas atividades que merece aplausos consiste na compilação de importantes dados geopolíticos, reflexos verazes da realidade

permitida a comparação e tão somente no relacionado aos seus efeitos, no fato de que o magistrado exerce uma função reparadora e reordenadora da patologia na vida jurídica, enquanto o notário assume uma função preventiva de entrechoques, mediante a qual contribui poderosamente para a organização da ordem social. Esta postura formal de mediador entre aquilo que é público e aquilo que é privado, manifesta-se como fator de estabilidade, verdadeiro consultor das partes na formação e expressão da vontade juridicamente válida. Como se depreende, temos que atribuir à atividade notarial pelo seu agente, autêntico jurista-documentador, como sendo um serviço fundamental à administração da justiça, em virtude da fé pública que envolve seu labor, tanto em relação à eficácia probatória, como à força executiva, alcançando sua plenitude via sentença judicial se instruído algum processo com atos por ele praticado. Percebe-se, com esta lógica, que a principal finalidade da fé pública é a segurança jurídica que deve imperar nas relações negociais perpetradas pela sociedade, cujo valor atinge um raio de ação na totalidade do ordenamento jurídico, tanto assim que a maior segurança de um documento notarial está na razão de o mesmo ser considerado público, quando proclama *urbi et orbi* a finalidade e certeza jurídica ali existentes.”

cotidiana de todas as camadas sociais, com os quais o Estado pode contar para a elaboração de políticas públicas cada vez mais adequadas aos problemas que assolam o país. Nesse sentido, exemplificativamente, os registradores civis através das informações correntemente enviadas ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, aos Cartórios Eleitorais, entre outros, possibilitam a realização de estudos sobre índices de natalidade, mortalidade, densidade demográfica, dentre outros. O registro imobiliário, por sua vez, permite a elaboração de política urbana para o crescimento organizado e planejado das urbes.

Com efeito, merecem ser destacados alguns aspectos marcantes das atividades registrais e notariais, a saber: (i) proporciona, através de profissionais altamente qualificados, orientação imparcial e gratuita aos usuários do serviço, prevenindo-os das consequências de seus atos, de forma a evitar litígios futuros a serem dirimidos pelo Poder Judiciário; (ii) evita a nulidade e falsidade dos atos jurídicos, tendo em vista que o notário e registrador atuarão como fiscais da lei, observando-a de forma rígida, atribuindo aos atos fé pública, valor probatório e força executiva judicial, proporcionando, então, segurança nas relações jurídicas e (iii) gera publicidade e a conservação de documentos, possibilitando a sua fácil e rápida reprodução.

Também revela a relevância dos serviços que esses profissionais prestam, a missão de fiscalização e recolhimento de tributos que incidem sobre atos praticados no exercício da profissão. Nesse sentido, o art. 30, inciso, XI, da Lei n.º 8.935/94, estabelece como dever do registrador e do notário “fiscalizar o recolhimento de impostos incidentes sobre os atos que devem praticar”. Na mesma esteira, o Código Tributário Nacional, nos artigos 134 e 135⁹

⁹ “Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

atribui responsabilidade ‘solidária’¹⁰ aos registradores e notários pelo recolhimento de tributos referentes aos atos praticados perante esses profissionais.

Os notários materializam a vontade das partes, traduzindo-a para a linguagem jurídica e escrita, com imparcialidade e total respeito às leis e com isso dotam o ato de fé pública e previnem litígios.

Os serviços registrais e notariais são divididos em, basicamente, oito especialidades: (i) registro de imóveis, (ii) registro de títulos e documentos, (iii) registro civil das pessoas jurídicas, (iv) registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas, (v) registro de distribuição, (vi) tabelionatos de protestos, (vii) tabelionatos de contratos marítimos e (viii) tabelionato de notas.

Nos termos da Lei federal 6.015/1973, o registro imobiliário¹¹ tem como função básica constituir o repositório fiel da propriedade imóvel e dos atos e negócios jurídicos a ele inerentes. Compreendem, no sentido amplo, os atos de registro, a matrícula do imóvel e as averbações. Incluem-se para efeitos de registro as embarcações e aeronaves, posto que admitem o gravame da hipoteca.

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.”

“Art. 135. são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior”

¹⁰ A doutrina vem se posicionando de forma a entender essa responsabilidade como subsidiária e não solidária, devendo primeiramente a cobrança incidir sobre o contribuinte. Logo, se há ordem na cobrança não se fala em solidariedade. O “caput” do artigo 134 é expresso ao determinar que a responsabilidade das pessoas nele designadas incidirá apenas na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte.

¹¹ CENEVIVA, Walter em sua obra Lei de Registros Públicos Comentada, Editora Saraiva, 2002, São Paulo, p. 325, ao discorrer sobre a função do registrador de imóveis afirma que “a função básica do registro imobiliário é a de constituir o repositório fiel da propriedade imóvel e dos negócios jurídicos a ela referentes, no País, segundo regiões certas e determinadas, ajustadas à sua divisão judiciária por Estados e comarcas, sendo a atribuição genérica do delegado definida no art. 12 da Lei n. 8.935/94, ou seja, ‘...a prática dos atos relacionados na

No Brasil essa especialidade surgiu logo após a ocupação do solo pátrio pela coroa portuguesa para garantir poder de mando e controle em nosso país. Foram então criadas as chamadas sesmarias. Nesse sistema, significantes porções de terras eram concedidas a membros abastados da sociedade portuguesa a fim de que fossem cultivadas. Esse sistema de sesmaria não prosperou e, com o seu término, essas grandes porções de terras improdutivas se transformaram nos conhecidos latifúndios, que passaram a ser negociados entre particulares. É nesse momento, por volta de 1850, que surgem os registradores imobiliários.

As serventias de registro de títulos e documentos, também reguladas pela Lei n.º 6.015/73, têm função residual, sendo de sua atribuição os atos que não forem atribuídos às demais especialidades. Possuem como principais efeitos a autenticação da data do documento, a validade contra terceiros e conservação de documentos.

O registro civil das pessoas jurídicas, muitas vezes conjuntos com o de títulos e documentos,¹² tem como atribuição o registro das sociedades simples¹³ em geral¹⁴, associações e fundações, sendo que o efeito do registro é constitutivo, isso significa que a sua não realização implicará na falta de reconhecimento jurídico da existência dessas entidades. Além dos registros mencionados, caberá ao registro civil das pessoas jurídicas a matrícula de

legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos... às normas que definem as circunscrições geográficas'."

¹² A função do registrador de Títulos e Documentos compreende a inscrição de contratos, atos constitutivos de sociedades, associações ou fundações, matrícula de jornais e publicações periódicas, conservação de quaisquer documentos, transcrição de documentos particulares para fins probatórios e para a produção de efeitos em relação a terceiros, notificação de registro a terceiros e, residualmente, todos os demais atos que não forem de atribuição dos demais ofícios.

¹³ Não são todas as sociedades simples que serão registradas no registro civil de pessoas jurídicas. As sociedades de advogados, por exemplo, devem ser registradas na Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁴ As sociedades empresárias devem ser registradas na Junta Comercial. Uma sociedade será considerada empresária se explorar o objeto social profissionalmente, isso significa dizer que os fatores de produção, quais sejam: insumos, mão-de-obra, tecnologia e capital são explorados com organização, profissionalmente visando-se o lucro.

jornais, publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e inscrição dos estatutos de partidos políticos.

No tocante ao Registro Civil das Pessoas Naturais, é imperioso destacar que através dessa atividade se garante o exercício da cidadania, o que certamente consagra uma das inúmeras facetas da dignidade humana. A exemplo disso, cita-se a necessidade de certidão de registro de nascimento para internações hospitalares, para vacinação e viagens. O atestado de óbito é documento necessário ao sepultamento do morto. O casamento é a principal forma de constituição da família, célula *mater* da estrutura social sobre a qual repousam as raízes morais e econômicas da organização da sociedade, gozando, por isso, de grande proteção estatal.

À serventia extrajudicial de registro civil das pessoas naturais compete os registros de nascimento, casamento, óbito, sentenças declaratória de interdições, ausência e adoção, além de opção de nacionalidade, as averbações e anotações referentes a todos esses atos. Podem também lavrar procurações públicas e autenticar cópias.

Ainda quanto a essa especialidade, acrescenta-se interessante dado histórico: durante o período colonial, era atribuição da Igreja Católica, à época religião oficial do Estado, o registro nos livros eclesiásticos dos batismos, casamentos e óbitos. Com o crescimento da imigração e com a libertação dos escravos, a religião católica deixou de ser oficial e vários outros credos passaram a ser professados, surgindo, com isso, a necessidade de que o Estado assumisse tal mister. Foi então com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889 que Estado e igreja definitivamente se separaram, não mais existindo religião oficial como era anteriormente a religião católica.¹⁵

¹⁵ O Decreto 181/1890 inseriu o casamento civil no ordenamento jurídico brasileiro.

O registro de distribuição tem como finalidade a distribuição eqüitativa dos serviços de uma mesma natureza, quando houver previsão legal determinando-a. Entre os registradores não se aplica a distribuição do serviço, posto que se observam limites das circunscrições geográficas. Diferentemente, os tabelionatos de protestos de títulos situados em uma mesma localidade, deverão obedecer à regra da distribuição igualitária dos serviços. Já no tabelionato de notas, as partes são livres para escolher a serventia em que realizarão o ato, pois é uma relação baseada na confiança.

Os tabelionatos de protestos¹⁶ e de títulos são regulados pela Lei n.º 9.492/97 e têm como finalidade levar documentos de dívidas, entre outros, a protesto para proporcionar adimplemento, publicidade e, sobretudo, visa testificar e provar a insatisfação cambiária consistente na falta de aceite, de pagamento ou de devolução do título apresentado para aceite. Em algumas hipóteses o protesto é obrigatório para que se possam exercer direitos, como o de cobrança de coobrigados. Também se tem o protesto falimentar, que proporciona o pedido de falência de empresário devedor.

O tabelionato de contratos marítimos se destina ao registro de atos, contratos e transações que envolvam embarcações e que as partes queiram ou a lei exija escritura pública para a formalização do negócio jurídico.

O tabelionato de notas destina-se basicamente à elaboração de escrituras públicas, procurações públicas, atas notariais, testamentos públicos, aprovação de testamentos cerrados, autenticação de cópias e reconhecimentos de firmas por autenticidade ou semelhança. Mais

¹⁶ Lei n. 9.492/97 – a função dos tabeliães de protestos pode, de forma superficial, ser resumida como aquela destinada a satisfação das relações de crédito.

recentemente a Lei n.º 11.441 de 4 de janeiro de 2007 ampliou o rol de atribuições dos tabelionatos de notas, conferindo-lhes a importante tarefa de materializar por escritura pública inventários, partilhas, separações consensuais e divórcios consensuais.

As funções notariais tiveram origem na necessidade de prova escrita das declarações de vontade frente a insegurança do testemunho de pessoas. Os *escribas egípcios*¹⁷ foram os primeiros atos notariais de que se tem notícia. Pessoas que dominavam a arte da escrita eram então chamadas a documentar as relações jurídicas e funcionavam como testemunha qualificada das avenças. Consiste atualmente na captação da vontade livre e consciente das partes e sua conseqüente adequação jurídica, o que é feito através de procedimentos previamente estabelecidos em lei, garantindo-se, com isso, seriedade e segurança ao negócio jurídico.¹⁸

Por todas essas razões e outras várias que serão expostas ao longo desse trabalho, são necessárias sistematização e seriedade acadêmica no trato da matéria. Somente com reflexões profundas poderão ser supridas as falhas, equívocos de interpretação e omissões legais que envolvem a regulamentação dessas atividades tão relevantes para a sociedade.

1.1. Os Cartórios Extrajudiciais (Ofícios ou Serventias)

Todas as expressões: cartórios extrajudiciais, ofícios ou serventias, representam uma única idéia consistente na atividade desenvolvida em caráter privado e independente para a

¹⁷ Teoria Geral do Direito Notarial, Leonardo Brandelli, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 1998, p. 26.

¹⁸ Lei n. 8.935/94 - Art. 7º: “Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: I- lavrar escrituras e procurações públicas; II- lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados; III- lavrar atas notariais; IV- reconhecer firmas; V- autenticar cópias. Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as diligências necessárias

prestação de serviços públicos. A referida atividade está atrelada ao Poder Judiciário quanto à fiscalização e regulamentação dos serviços.

Os cartórios são, portanto, unidades de serviços auxiliares dos Juízos. São serventias extrajudiciais ligadas ao Poder Judiciário e que não possuem personalidade jurídica própria. São centros autônomos de prestação de serviços públicos delegados a um particular após aprovação em concurso de provas e títulos. Por serem entes despersonalizados, são os seus titulares que, após o devido concurso público de provimento ou remoção, responderão pelos atos praticados no desenvolvimento das funções.

Note-se, então, que os cartórios não representam cargos públicos¹⁹ ou órgãos públicos, como pode parecer. Por essa razão é que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entende que através de ato administrativo do Corregedor Geral de Justiça, sem a necessidade de lei, é possível criar, extinguir, acumular e desacumular serventias, sob pena de restar inviabilizada a organização dessas unidades cuja missão foi atribuída ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, argumenta-se que os demais serviços públicos delegados a particulares também independem de lei para a sua consecução, bastando a realização do devido processo licitatório e posterior celebração e formalização do ato concessório, normalmente um contrato.

Em sentido diverso, com propriedade, Hércules Alexandre da Costa Benício pondera ser necessária regulamentação legal para proporcionar maior estabilidade ao exercício da

ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.”

¹⁹ Walter Ceneviva, p. 7, entende se tratar de cargo público “...certo que o registrador e o notário não são servidores da administração direta, mas ocupem cargos públicos...”

atividade dos escritórios extrajudiciais, tendo em vista a periodicidade dos mandatos dos Juizes Corregedores Gerais. Para o autor, a possibilidade de ato administrativo dos Tribunais regular a matéria constitui afronta ao princípio da legalidade.²⁰

Pode-se dizer, então, que os cartórios são na verdade pessoas naturais personificadas na pessoa de seu titular. Possuem, entretanto, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, CNPJ, apenas para algumas finalidades de ordem técnica, por exemplo, o recolhimento de contribuições previdenciárias dos empregados.

Nesse sentido, no campo tributário, por exemplo, os cartórios recolherão Imposto de Renda na qualidade de pessoa física, representada pelo titular do ofício delegado. Processualmente, o cartório não figurará no pólo ativo ou passivo de demandas, cabendo tais posições aos seus titulares, embora na prática muitas vezes se verifique o contrário.

1.2. Regime de Direito Público ou de Direito Privado

É imperioso observar, diante do exposto acima e, também do que ainda será desenvolvido nesse trabalho, que as atividades registrais e notariais não podem ser categorizadas de forma rígida e absoluta em públicas ou privadas.

²⁰ Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro, Editora Revista dos Tribunais e Instituto do Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), São Paulo, 2005, pg. 85/86: “Considerando que, normalmente, os Corregedores-Gerais das Justiças possuem mandatos de dois anos, verifica-se que, a cada sucessão administrativa das respectivas Corregedorias, iniciarão momentos de incerteza quanto à configuração dos cartórios nas respectivas unidades da Federação. Tal insegurança poderá gerar uma repercussão desfavorável para o bom funcionamento das serventias extrajudiciais.

Entendemos que, pela relevância da matéria afeta à criação e extinção de cartórios, considerados estes como unidades de atribuições para o desempenho de serviço público (sob regime especial de delegação compulsória), mostra-se conveniente que sejam interpretadas as regras que dispõem sobre as serventias extrajudiciais como se os cartórios fossem órgãos públicos, exigindo-se, assim, prestígio da reserva de lei insculpida nos incisos X e XI, do art. 48 da CF (princípio a ser observado, por simetria, nos Estados-membros e municípios). Não há dúvida de que a exigência de lei para a criação das serventias extrajudiciais implica maior estabilidade, segurança e legitimidade, a delegação de serviços cartorários, como se vem demonstrando, é feita sob regime especial, *sui generis*, não se enquadrando em categoria ordinária de concessão de serviços públicos.”

As serventias extrajudiciais são, cristalinamente, figuras jurídicas híbridas, que quando observadas pelos seus diversos ângulos podem se aproximar do regime jurídico destinado a entes de direito público ou de direito privado.

O que se pode afirmar, sem medo de errar, é que o fato de serem atividades prestadas em caráter privado, conforme expressa disposição constitucional, não as afasta, sob vários aspectos, do regime jurídico de direito público.

A exemplo disso tem-se o ingresso na atividade através de concurso público, a natureza pública dos serviços prestados, a natureza de taxa dos emolumentos pagos, a constante fiscalização exercida pelo Poder Judiciário, a indisponibilidade dos livros e fichas, a impossibilidade de recusa ou escolha no atendimento ao usuário e a responsabilização civil e penal dos delegados.

A natureza privada com que as atividades devem ser desenvolvidas diz respeito tão somente à organização material e humana das serventias, a ser efetivada pelo titular do ofício. Visa-se com isso a maior presteza e eficiência dos serviços disponibilizados à população. Para tanto, o titular deve investir em maquinário, equipamentos de segurança e capacitação de trabalhadores.

Com efeito, em cumprimento ao artigo 236 da Constituição Federal, dispõe o artigo 21 da Lei n.º 8.935/94:

“O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.”

São nestes aspectos: contratação de trabalhadores, organização dos serviços e investimento em tecnologia e acomodações, que se atribui caráter privado ao desenvolvimento das atividades notarial e de registro. Objetiva-se garantir maior liberdade administrativa e gerencial ao registrador e ao notário para, com isso, proporcionar racionalização e eficiência na prestação do serviço público.

Exatamente por ter que investir por sua conta e risco em material, acomodação, segurança de livros, contratação e treinamento de prepostos é que o titular percebe diretamente a sua remuneração através dos emolumentos pagos pelos usuários dos serviços, cuja natureza jurídica corresponde à espécie tributária denominada taxa.

Há rígido controle por parte do poder público, especificamente exercido pelo Poder Judiciário, quanto ao desenvolvimento das atividades registrarias e notariais. A não observância de padrão de qualidade na prestação dos serviços, tanto no que se refere à capacitação de trabalhadores, quanto ao que se refere às instalações dos cartórios, equipamentos de segurança, presteza e cortesia, poderá sujeitar o titular da serventia às

sanções aplicáveis pelo Poder Judiciário em sua função correicional, cuja pena poderá até corresponder à perda da delegação.²¹

Muito salutar é, entretanto, salientar efusivamente que um cartório não pode ser equiparado a uma empresa privada em que se prestam serviços de caráter privado, essencialmente disponíveis, muitas vezes supérfluos, e de natureza eminentemente contratual. Os serviços notariais e de registro são de natureza compulsória, de caráter público, cuja prestação interessa toda a sociedade.

Não bastasse isso, os serviços privados visam a obtenção de lucro daqueles que os exploram, enquanto o serviço público não tem jamais como fim precípua a lucratividade. Bem pelo contrário, o intuito de lucro não faz parte da atividade estatal nem quando o Estado explora atividade econômica através de sociedades de economia mista ou empresas públicas, o que somente poderá acontecer em casos extremos, que nos termos do art. 173 da Constituição Federal, consistem em situações de relevante interesse coletivo ou de imperativos de segurança nacional²². Presentes, portanto, algum desses requisitos o Estado explorará atividade econômica buscando de forma precípua atendê-los e tão somente de forma secundária visará lucratividade, podendo, não obstante, sequer existir lucro.

Não se pode, ainda, confundir-se delegações de serventias extrajudiciais com o contrato de concessão de serviço público. Isso porque, como já dito, nas delegações de serventias extrajudiciais, além de não haver objetivo de lucro, os serviços são públicos e compulsórios, exclusivamente prestados pelos cartórios, cujos titulares são investidos por

²¹ Lei n.º 8.935/94 – art. 4º “Os serviços notariais e de registro serão prestados de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público, e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. §1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão. §2º O atendimento ao público será, no mínimo, de 6 (seis) horas diárias.”

²² Nelson Nazar. Direito Econômico, Editora Edipro, São Paulo: 2004, p. 66.

concurso público. Não há outro meio²³, nem ninguém mais que possa prestar os serviços de competência das serventias extrajudiciais, o que afasta a relação contratual com o usuário e caracteriza relação administrativa, de direito público.

Diferentemente, nos contratos de concessão, ainda que se refiram a serviços públicos, haverá concorrência com empresas privadas ou a possibilidade do usuário valer-se de outros meios para a aquisição do bem ou serviço fornecido pela concessionária. Isso a torna uma relação contratual e de consumo. Ademais, como dito, a relação entre poder concedente e concessionária se efetiva através de contrato, negócio jurídico bilateral, e não por concurso público, que é ato de caráter originário e não negocial.

Tomando-se apenas a título exemplificativo a hipótese do serviço de transporte público, objeto de contrato de concessão a empresas privadas, pode-se facilmente notar que esse serviço é delegado através de contrato – negócio jurídico bilateral – e que os usuários do serviço estabelecem com a empresa concessionária uma relação contratual de direito privado, com o pagamento de tarifa ou preço público. Diferentemente, a relação com as serventias extrajudiciais é de direito administrativo, um verdadeiro ato administrativo, sem qualquer natureza contratual, posto que não há para o usuário a possibilidade de escolha entre utilizá-lo ou valer-se de alguma empresa privada ou adotar qualquer outra forma para a obtenção do serviço. Melhor explicando, não há concorrência entre cartórios e empresas privadas e não há possibilidade de formalização de determinados atos por outra forma que não o registro público ou a utilização de escritura pública para a sua realização. Acrescente-se, ainda quanto ao exemplo citado, que o serviço público de transporte, objeto de contrato de concessão, não

²³ Exemplo: apenas se adquire a propriedade com o registro público do título aquisitivo; somente se admite a negociação de direitos reais sobre imóveis de valor superior a 30 salários mínimos por escritura pública; somente se contrai matrimônio através de habilitação e celebração perante do registro civil das pessoas naturais; registro

obriga os usuários à sua utilização, de forma que os interessados poderão valer-se de quaisquer outros meios de transportes existentes. Já na relação com os serviços públicos notariais e de registro, não há possibilidade de qualquer outro meio para suprir as atividades que lhe competem: um imóvel de valor superior a trinta salários mínimos só pode ser transferido por escritura pública; o registro de nascimento, casamento e óbito somente podem ser feitos pelas serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim, não estará legal e civilmente casado aquele que não o fizer por meio do registro civil das pessoas naturais. Apenas o registro do imóvel e outros direitos reais no cartório de registro de imóveis transfere a propriedade de bens imóveis, garante publicidade e oponibilidade *erga omnes*.

Vale a pena transcrever as lições de Venicio Antonio de Paulo Salles²⁴ no sentido de que os atos de registros são propriamente atos administrativos, pois gozam dos atributos validade, legalidade e veracidade e, com isso, fundam-se em princípios de Direito Público. *In verbis*:

“Por que o ato de registro deve ser enquadrado e tipificado como ato administrativo?”

Primeiro porque o art. 236 da Constituição Federal confere uma delegação ao registrador, concedendo-lhe especial autorização para realizar, explorar e exercer uma atribuição própria e ínsita do Estado.

Assim, se o Estado delega parte de seu poder, parte de suas prerrogativas para que um particular as realize diretamente, está exigindo que o faça da mesma forma e com o mesmo conteúdo de seus atos.

Uma delegação tem idêntico sentido de uma “concessão” ou de uma “procuração”, pois somente se pode delegar o que for próprio do delegante ou que lhe for intrínseco. Destarte, o delegado, o concessionário ou

de nascimento somente se efetiva através do registro civil das pessoas naturais do local do parto ou residência dos pais; entre muitos outros exemplos existentes.

²⁴ Direito Registral Imobiliário, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, p.4.

mandatário realizam “atos” próprios e típicos do delegante, concedente ou mandante.

Um particular, por exemplo, somente pode outorgar a terceiros funções que poderia realizar pessoal e diretamente, ou seja, só pode transmitir poderes para que em seu nome sejam realizados atos jurídicos da vida civil.

Contudo, em se tratando do Estado, que atua editando e realizando “atos administrativos”, pode ele conceder ou delegar apenas atribuições suas, que devem ser concretizadas por atos igualmente administrativos.

Não pode, pois, dispor do que não lhe é próprio, não pode delegar o que não lhe seja típico ou ínsito, ou o que não seja de sua competência. Quando delega, o Estado abdica de uma fatia de seu poder, e a entrega a um particular para realizá-la, competência que tem o mesmo sabor, o mesmo conteúdo e a mesma consistência do poder que se encontra dentro da Administração Pública.

Como o Estado só exerce suas atribuições praticando atos administrativos, o “ato delegado de registro” só pode ser entendido como verdadeiro ato administrativo.”

Muitos outros exemplos poderiam ser dados, mas claro é que, tal qual a jurisdição não pode ser exercida por outros que não juízes legal e previamente investidos na função, não podem, também, os serviços cartorários serem desenvolvidos por outros que não os registradores e tabeliães.

Os cartórios, totalmente diferente das empresas, não possuem fundo de comércio, não têm escopo de lucro, não angariam clientela, nem tampouco possuem ponto ou nome comercial e, sobretudo, desempenham serviços públicos de exercício compulsório, delegados pelo Estado após concurso público, sem qualquer margem de liberdade para que os registradores e oficiais de registro decidam sobre a conveniência da realização ou não de um assento ou ato notarial ou, ainda, deliberem acerca do preço dos serviços.

Na atividade privada propriamente dita, nenhuma das partes é obrigada a contratar com a outra, valorizando-se, então, a autonomia da vontade e a efetivação de tratativas e negociações para a efetivação do negócio jurídico.

A relação jurídica estabelecida entre usuários dos serviços e o cartório é de direito público, presa aos estritos limites legais e à rígida fiscalização exercida pelo Poder Judiciário.

Outro aspecto diferenciador relevante é a ausência de estipulação de preços para os serviços prestados nos cartórios. Há a prévia e uniforme fixação legal de pagamento de emolumentos, cuja natureza jurídica é de espécie tributária na modalidade de taxa²⁵ pela prestação de serviço público.

Não há qualquer liberdade para que o registrador ou notário cobre valores diferentes dos estabelecidos em lei. Muito pelo contrário, a cobrança irregular de valores poderá acarretar a aplicação de penalidades ao agente público. Nesse sentido o artigo 31, inciso III, da Lei n.º 8.935/94, caracteriza como infração disciplinar a cobrança excessiva ou indevida de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência. Há ainda a possibilidade de caracterização do crime previsto no artigo 316, parágrafo primeiro, do Código Penal, denominado de crime de excesso de exação²⁶, que consiste na exigência de tributo ou

²⁵ Art. 145, inciso II, da Constituição Federal. As taxas são devidas em razão do exercício efetivo do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos (itu singuli) e divisíveis (mensuráveis), prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Os emolumentos são taxas e não tarifas. As tarifas decorrem de serviços facultativos, por exemplo os serviços de telefonia, em que há ampla liberdade de contratação, não se submetendo aos princípios tributários e não necessitando de prévia autorização orçamentária.

²⁶ Como se sabe, conforme o artigo 327, parágrafo primeiro, do Código Penal, os registradores e tabeliães podem ser considerados funcionários públicos por equiparação. Entendem alguns, que pelo posicionamento topográfico do artigo, essa condição de equiparação prevista no parágrafo primeiro, somente se aplica na condição de sujeito ativo e não passivo, de forma que apesar de cometer crimes como funcionário público, não será vítima na mesma condição.

O crime de excesso de exação constitui crime contra a Administração Pública, em que o sujeito passivo será, além do particular lesado, o Estado que teve sua moralidade e probidade comprometidas. Dada a gravidade desse delito, a pena que lhe é atribuída é a de reclusão de três a oito anos e multa, podendo atingir de doze anos se o

contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. Lembra-se, entretanto, que a responsabilidade penal é sempre pessoal, não respondendo o titular, nessa esfera, pelos atos de seus prepostos.

Para completar a diferenciação, os titulares das serventias não são proprietários dos livros e dos registros efetivados, de forma que não poderão deles dispor, devendo, sob pena de punição, realizar os atos próprios de seus ofícios com observância absoluta da lei, sem qualquer espaço para negociações ou manifestação de vontade. Ao contrário, esses profissionais devem ser imparciais na realização de seus misteres.

funcionário desvia em proveito próprio ou de outrem o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos.

Pela fixação da pena mínima, superior a dois anos, o crime é inafiançável, o que retira a possibilidade de aplicação do rito processual penal especial dos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal, em que é facultado ao funcionário público, nos crimes praticados contra a Administração Pública em geral, a apresentação de defesa preliminar no prazo de 15 dias após o oferecimento da denúncia ou queixa crime, visando o seu não recebimento pelo juízo e, portanto, obstando o início da ação penal.

Lembra-se ainda que o artigo 92, I, prevê como efeito secundário da condenação penal, portanto necessita de expressa previsão na sentença final condenatória, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes em que a pena aplicada seja igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou quando aplicada pena superior a quatro anos nos demais casos.

2. DA ORGANIZAÇÃO DA SERVENTIA

2.1. A contratação de trabalhadores

Na esfera trabalhista, a questão ora ventilada é de suma importância. Como será posteriormente abordado com maior vagar, os delegados das serventias extrajudiciais podem contratar livremente os seus prepostos pelo regime trabalhista constante da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, preceituam os artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.935/94:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.”

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar

§4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviços nas ausências e nos impedimentos do titular.”

Com efeito, ao assumir uma delegação de serventia extrajudicial, o titular terá a faculdade de contratar tantos prepostos quantos ache suficiente para bem executar suas tarefas. Para isso, poderá estipular a remuneração livremente e serão aplicadas as demais regras trabalhistas típicas de um contrato de emprego.

Dentre os empregados poderão existir escreventes e auxiliares. O escrevente é o profissional com capacitação técnica, habilitado pelo titular a exercer determinadas funções típicas da atividade registraria ou notarial. Apenas os atos expressamente delegados aos escreventes pelo titular é que poderão ser praticados. Dentre os escreventes, apenas um deles poderá substituir o delegado titular nas suas ausências e impedimentos, podendo praticar todas as atividades registrarias ou tabelioas. Os auxiliares são empregados contratados para serviços gerais, cumprindo tarefas atribuídas pelo titular, não necessariamente referente às atividades típicas do ofício registral ou notarial.

2.2. Do regime celetista

Todos os empregados são contratados na qualidade de empregados regidos pela consolidação das leis do trabalho (CLT) nos termos dos artigos 2º e 3º desse diploma legal. Assim, havendo pessoa física que preste serviço de forma habitual, sob dependência do titular da serventia, sob suas ordens e remuneração, haverá relação de emprego entre o trabalhador e o oficial registrador ou notário. Nesse mesmo sentido:

“Serventuário de Cartório não oficializado. Relação de emprego. Competência da Justiça do Trabalho. O cartório é considerado serviço auxiliar da Justiça, respondendo o seu titular pelo trabalho prestado, e sendo, por igual, responsável pela serventia extrajudicial em todos os sentidos, podendo, inclusive, contratar e demitir funcionários; é, pois, o titular em tudo equiparado ao conceito de empregador (art. 2º da CLT). O escrevente de Cartório não oficializado não pode ser tido como funcionário público, regido pelos estatutos peculiares, principalmente quando o serventuário foi contratado pelo titular do Cartório, por quem sempre foi exclusivamente estipendiado, não arcando o Estado nesse particular com nenhuma obrigação. A circunstância de o contrato de trabalho sujeitar-se a um regulamento próprio (Lei Estadual nº 3.344/65 – Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais) não altera a sua natureza porque pode a legislação estabelecer alguns requisitos para contratação e exercício da função sem que isso afete a natureza jurídica da relação que continua sendo de emprego (TST, E-RR 88.673/93.4, Vantuil Abdala, Ac. SBDI-1 1.567/97).”²⁷

Quanto à fixação salarial importante consideração deve ser feita. O salário poderá ser livremente fixado pelo titular do cartório, entretanto, quer nos parecer que essa liberdade encontra limites, posto que, como já dito anteriormente, o regime jurídico das delegações de cartórios extrajudiciais é híbrido, um misto de preceitos de direito público e privado.

Assim, por existir ampla aplicação de preceitos de ordem pública, não parece aceitável, razoável e moral que um titular de cartório fixe salário de trabalhadores de forma incompatível com a renda mensal média obtida na serventia. Isso porque, ao proceder dessa maneira o titular afronta a determinação legal de investimentos em material, acomodações, segurança e até impede a contratação de maior número de trabalhadores, lesando não somente as disposições constitucionais e infraconstitucionais constantes da Lei n.º 8.935/94, mas

²⁷ Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 28ª edição, editora Saraiva, São Paulo, 2003, P. 28.

sobretudo o interesse público da sociedade, consistente na eficiência e comodidade dos usuários dos serviços fornecidos.

Nesse passo, é fundamental destacar que a gestão consciente, racional e proba da serventia é dever implícito de todos os titulares, inerente ao desempenho de qualquer atividade, especialmente no caso de prestação de serviços públicos. É importante lembrar que os titulares não são “donos” dos cartórios, mas sim meros gestores dos serviços, vinculados rigidamente a um desiderato maior consistente na eficiência da prestação desse serviço público essencial.

Nesse diapasão, qualquer medida do delegado que venha a extrapolar um padrão médio de liberdade na gestão das serventias, esperada de um homem probo, ou que importem em inviabilidade da continuidade dos serviços públicos, poderão ser anulados através do Poder Judiciário²⁸, cabendo, em nosso ver, inclusive ação popular, com as conseqüentes responsabilizações administrativa, civil e criminal do titular da serventia.²⁹

Não parece ser outra a vontade objetiva do poder constituinte originário ao, no artigo 236 da Constituição Federal, instituir hipótese de delegação obrigatória de um serviço público essencial, para que este seja prestado em caráter privado. A delegação, com a prestação privada dos serviços, não visa outra coisa que não a eficiência na prestação desse serviço

²⁸ Aplica-se o artigo 5º da LICC “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

²⁹ “Quanto à sua acepção de predomínio da finalidade da norma sobre sua letra, está, perfeitamente, delineada no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que consagra esse aspecto da tarefa judicante, ao prescrever que “o juiz, ao aplicar a lei, deverá atender aos fins sociais a que se dirige e às exigências do bem comum”. Ao ditar a norma o legislador pretende que ela produza determinado efeito jurídico, que estima justo. A norma nasce sempre de uma valoração de seu elaborador, de uma decisão sua entre várias possibilidades. Normar implica eleger. Toda eleição pressupõe uma preferência, que, por sua vez, se baseia num juízo de valor. Para que exista uma norma é necessário que antes haja uma estimacão. O legislador dá um sentido à norma, sem, contudo, lhe conferir um valor. A norma não é valor, mas veículo de realização de um valor determinado, que pretende, na

público em benefício da população e consecução do bem comum além de, sem dúvida, não se distanciar dos princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico, tais como a moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.³⁰

É por isso que não acredita ser lícita a estipulação de remunerações exorbitantes, que consumam todo o valor arrecadado mensalmente pela serventia, por vezes mais do que se obtém, devendo este ato ser declarado nulo.

É direito do titular da serventia fixar a remuneração de seus prepostos, mas como qualquer direito, não pode ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade de sua utilização, constituindo abuso o uso que afronte a finalidade para a qual a norma foi criada ou que prejudique o bem comum e os bons costumes. Não se concebe a idéia de que uma norma válida e eficaz, produzida para determinado fim, seja desvirtuada para produzir consequências injustas, com o prejuízo de outros destinatários.³¹

Sabidamente Maria Helena Diniz³² explica com transparência:

“A norma constitucional deve representar a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e a da segurança. A segurança é o reflexo da ordem nas situações individuais concretas.

medida do possível, atingir um ideal de justiça, que, por sua vez, deve adaptar-se a uma ordem concreta.” (Maria Helena Diniz, As lacunas no Direito, Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 257 e 258.)

³⁰ Maria Helena Diniz brilhantemente ensina: “O preceito constitucional como toda norma jurídica, na acepção de Miguel Reale, é um modelo operacional que articula fato e valor. A autoridade que elabora a norma assume uma atitude de quem relaciona fatos e valores, dando-lhe um sentido. O fenômeno jurídico pressupõe situação fática, cuja natureza e os fatos transbordados de valor refletem a inquietação humana de dotar a vida de um sentido que permita o próprio homem atingir determinados fins. A norma, momento de síntese de fato e valor, “representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. (Norma Constitucional e seus Efeitos, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p.70.)

³¹ Aplicabilidade da teoria tridimensional do direito, formulado pelo mestre Miguel Reale, em que se conciliam sem justaposição fato, valor e norma.

³² Norma Constitucional e seus Efeitos, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p.73

A solução meramente política de problemas jurídicos pode ser insatisfatória e poderá dar lugar a situações indesejáveis, que, embora possam corresponder teoricamente ao texto constitucional, ficam asfixiadas pelas limitações circunstanciais, fáticas e valorativas, causando danos de difícil reparação.”

Aliás, o repúdio ao abuso de direito também se demonstra expressamente no direito privado, através da norma de ordem pública contida no artigo 187 do Código Civil, que preleciona: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*

Ao comentar o dispositivo destacado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³³ com precisão esclarecem que todo o ordenamento jurídico não se coaduna com interpretações e utilização de normas jurídicas que impliquem em abusos, *in verbis*:

“Limites. Cláusulas gerais. Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes.”

A verificação do abuso de direito, quando manifesto, não se vincula à idéia de culpa ou dolo no exercício do direito, dependendo apenas de juízo objetivo na constatação do exercício de um direito, independente de produção do resultado danoso.

Ademais, a realidade demonstra que as serventias em que se acumulam problemas dessas ordens como remunerações exorbitantes, dívidas trabalhistas, dívidas previdenciárias e

³³ Código Civil Comentado, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, Pg. 296.

outras, muitas vezes propositadamente criadas por titulares ou oficiais designados visando o proveito próprio ou de amigos e familiares, acabam por inviabilizar a boa prestação e investimento no serviço. Mais do que isto, não raro tais serventias uma vez vagas e submetidas a concurso público não encontram interessados em assumi-las, já que o novo titular poderá ter, eventualmente, seu patrimônio pessoal comprometido pelas dívidas e também poderá ser responsabilizado em outras áreas pelos atos inconseqüentes, e até eventualmente inconstitucionais e ilegais de seus colegas precedentes.

Ao ocorrer uma hipótese como essa acima descrita, o interesse público consistente na utilização de serviços tão importantes como os prestados nas serventias restam amplamente prejudicados, protelados, em função de interesses escusos daqueles que somente visavam vantagens pessoais no exercício da nobre missão de delegatário de um serviço público, desprezando a alta confiança depositada pelo Estado, aqui entendido como sociedade politicamente organizada, que lhe atribuiu fé pública para o exercício de seus misteres.

Destarte, a livre estipulação salarial não está livre de apreciação do Poder Judiciário, assim como se defende neste trabalho, inviável a transferência desse tipo de obrigação a um novo titular, sob pena de ser afastado o interesse público, maior escopo da delegação constitucional, consistente na eficiente prestação dos serviços por um novo titular, amplamente capacitado conforme apuração em concurso público específico para esse fim.

Não é novidade a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de atos praticados, inclusive pela própria administração pública no exercício de seu poder discricionário, que afrontem critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Se até os atos discricionários da administração pública se submetem a esse controle, não haveria razão para os atos de

particulares prestadores de serviços públicos não serem submetidos a controle quando afrontem esses postulados, vetores de todo o ordenamento jurídico³⁴.

Apenas breve menção merece ser feita, já nesse momento, para ressaltar que as atividades notariais e de registro constituem serviços públicos, prestados por agentes públicos, em que não se almeja o lucro, cujo provimento se dá em caráter originário através de delegação do Poder Público após realização de concurso público.

Com tais características, adianta-se ser impossível a aplicação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho para efeitos de reconhecimento de sucessão trabalhista das obrigações assumidas por titular anterior da serventia.

Como se sabe, a relação de emprego é uma relação contratual assentada na fidúcia existente entre empregado e empregador. Rompida a confiança entre as partes, não será possível a manutenção da relação contratual. É o que ocorre quando um novo titular de delegação assume, após o concurso público, uma serventia extrajudicial, podendo, portanto, optar em manter ou não os antigos trabalhadores, que se dispensados, deverão ter suas verbas rescisórias pagas por aquele que o contratou.

³⁴ São elementos ou pressupostos do ato administrativo: competência, finalidade, formar, motivo e objeto. No ato administrativo discricionário o mérito, portanto, a margem de liberdade concedida por lei ao administrador, centra-se nos dois últimos elementos do ato administrativo, quais sejam: motivo e objeto. Todos os demais elementos, mesmo no ato administrativo discricionário, serão regulados por lei. Disso se conclui não existir ato administrativo absolutamente discricionário. Ao Poder Judiciário é dado controlar a razoabilidade e proporcionalidade da obrigatória motivação do elemento indefinido desses atos, previsto na norma jurídica, e que condiciona o seu exercício. Esse controle consiste na possibilidade de anulação com efeitos “ex tunc” do ato que extrapole os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer o ato administrativo, inclusive o discricionário naquilo que tange ao seu mérito. Assim o juízo de conveniência e oportunidade inerente ao ato administrativo discricionário não será jamais absoluto. O administrador responsável pelo ato está preso aos limites do sistema jurídico e, também, aos limites suprajurídicos, implícitos a ele. Apurado o distanciamento do administrador da busca do bem comum o ato comportará controle pelo Poder Judiciário.

Nos cartórios, essa questão se sobrepõe ainda mais, posto não possuem personalidade jurídica e, por isso, quem é considerado o empregador-contratante é a pessoa física do titular.

Nesse caso, tendo em vista que a relação de emprego é estabelecida entre pessoas físicas e que o delegado contratante responderá civilmente pelos atos dos seus prepostos, a fidúcia depositada de uma parte na outra ganha valor fundamental na manutenção da relação de emprego e na responsabilidade por débitos trabalhistas por um novo titular da serventia.

De início, como se nota, não seria possível a equiparação jurídica trabalhista da relação empregatícia estabelecida entre o titular do cartório extrajudicial e seus prepostos, com aquela relação jurídica trabalhista tradicional estabelecida entre empresas empregadoras e seus empregados. A primeira relação jurídica constitui uma relação híbrida que conjuga preceitos típicos de direito público e privado, enquanto na segunda há predominantemente uma relação de direito privado.

Defende-se nesse trabalho a impossibilidade de aplicação da sucessão trabalhista para os cartórios extrajudiciais. Nesse diapasão, tecnicamente falando, defende-se a impossibilidade de atribuição ao novo titular da serventia, provida por concurso público, da responsabilidade trabalhista por débitos dessa, assumidos por titular anterior.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

“Cartório. Vínculo de emprego. Cartório não exerce atividade comercial, não apropria capital de giro, não gera bens ou serviços privados, não é categoria econômica e não tem fundo de comércio. O Oficial não é dono dos livros de lançamentos, não tem clientela (na acepção própria que o

comércio emprega ao termo), nem tem a liberdade para dispor sobre o que e como registrar. Não há, enfim, desempenho de uma atividade empreendedora (própria da atividade privada), nem aplicação de capital sob a condição de risco do negócio. A Lei 8.935/94, ao assegurar ao autor o direito de opção pelo regime trabalhista, veio a afirmar, precisamente, que esse tipo de trabalhador não é empregado. Seria incongruente afirmar que alguém tem o direito de optar por algo que já adquiriu. (Acórdão: 20050253683 Turma: 06 Data Julg.: 26/04/2005 Data Pub: 13/05/2005 Processo: 20050154685 Relator: Rafael E. Pugliese Ribeiro)” in www.trt02.gov.br

2.3. Estabilidade no emprego nas serventias extrajudiciais

2.3.1. breve histórico da estabilidade no Direito do Trabalho

Breve reflexão histórica sobre os institutos da estabilidade e da garantia de emprego será feita para melhor compreensão de sua aplicabilidade ou não atualmente. Uma visão crítica de um instituto não pode ser feita sem este apanhado.

Primeiramente, é conveniente destacar que o conceito do termo estabilidade não se confunde com o conceito do termo garantia de emprego.

A palavra estabilidade é originária da qualidade de estável, firme, sólido, seguro, permanente, perpetuo (*per-petium* em latim). Neste sentido, o conceito de estabilidade está ligado à idéia de continuidade e ininterrupção.

De outro lado, garantia quer dizer abonação, segurança, caução ou responsabilidade.

Como logo se nota através do estudo da semântica, os dois institutos em estudo não se confundem e coexistem no ordenamento jurídico. A estabilidade diz respeito a uma *“situação exterior, em relação direta com determinado emprego ou empregador, enquanto a garantia se relaciona com uma situação interior, individual, pois está atrelada a uma situação de colocação no mercado de trabalho, independente deste ou daquele empregador ou emprego.”*³⁵.

Assim, estabilidade e garantia de emprego são dois institutos que não se confundem, sendo este último conceito bem mais amplo que o primeiro. As garantias de emprego compreendem medidas destinadas a obtenção e manutenção do emprego. Trata-se, pois, de verdadeira política de emprego que envolve não só a proteção jurídica, mas também medidas econômicas, legislativas e outras.

Para Amauri Mascaro Nascimento a palavra estabilidade pode ser analisada sobre duas acepções: estabilidade *do* emprego e estabilidade *no* emprego.

Para o autor, a primeira acepção é *“fruto de uma política geral que se caracteriza pelo conjunto de medidas do Governo destinadas a fazer com que não falte trabalho na sociedade. Sendo um dever social, o trabalho deve merecer posição especial nos programas estatais, com a abertura de frentes de trabalho, serviços públicos de emprego, assistência pecuniária ao desempregado etc. é a estabilidade no sentido econômico.”*. Continuando, o autor define a segunda acepção como *“o direito do empregado de manter o emprego mesmo contra a*

³⁵ Estabilidade e garantia de emprego uma visão crítica, Jether Gomes Aliseda, Editora LTr, São Paulo-2001, pg. 35.

*vontade do empregador, salvo causas previstas em lei. É a estabilidade no sentido jurídico.”*³⁶

Na Antiguidade grega o trabalho era símbolo de castigo, de penalidade para homens menos honrados e menos privilegiados intelectualmente.

Com o cristianismo esta concepção se alterou e o trabalho deixou de ter conotação depreciativa da condição humana.

Na Idade Média o sistema de trabalho era baseado na “servidão”, uma espécie de escravidão, em que o servo era subordinado e devia obediência ao senhor feudal, dono da terra, em troca de proteção e possibilidade de produzir alimentos para a subsistência e troca.

Posteriormente surgiram as corporações de ofício e houve, com isto, uma importante transformação, pois a economia, que era organizada no âmbito doméstico, passou a ser organizada profissionalmente. Houve intensa migração dos campos para as cidades na tentativa de fuga do jugo dos senhores feudais. Os trabalhadores passaram a se subordinar aos mestres das referidas corporações.

Os mestres eram os chefes para os quais os aprendizes deviam obediência em troca do ensino da profissão. Existiam também os companheiros que eram trabalhadores livres, subordinados aos mestres e que recebiam salários. Surgem as primeiras normas regulamentadoras da prestação de serviços.

³⁶ Curso de Direito do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento, Editora Saraiva, 1998 – São Paulo, pg.546.

Opondo-se ao regime absolutista e as exigências e restrições das corporações de ofício, as idéias liberais da Revolução Industrial e Revolução Francesa passaram a reger as relações de trabalho.

Com o passar dos tempos, as corporações se transformaram em fábricas. O período era de grande evolução tecnológica com o surgimento das máquinas o que gerava grande desemprego.

Prezava-se, então, a liberdade e a autonomia da vontade no chamado liberalismo jurídico, cujo grande marco foi a Revolução Francesa na França e a Revolução Industrial na Inglaterra.

Não demorou muito para as conseqüências sociais desses movimentos populares se tornarem incompatíveis com os preceitos de igualdade e da dignidade da pessoa humana. A ampla liberdade nas relações contratuais de trabalho gerava sobreposição de interesses dos mais fortes economicamente, detentores dos meios de produção, àqueles mais fracos, os trabalhadores.

A precarização das condições de trabalho mostrou que assegurar juridicamente a liberdade de contratação não bastaria. Era necessário assegurar, sobretudo, o direito ao trabalho em condições dignas.

O estado liberal mostrava sua fragilidade e os empregadores, proprietários dos meios de produção, deixavam os trabalhadores à própria sorte, em condições análogas a de escravos. Crianças e mulheres eram consideradas mão-de-obra barata e abundante, o que resultava em

condições degradantes de trabalho. Jornadas excessivas e baixos salários marcavam o momento histórico.

A liberdade contratual não garantia então a liberdade jurídica. O trabalhador, apesar de livre para contratar, se via obrigado a aceitar as condições impostas pelo empregador se quisesse conseguir um emprego, já que cada vez mais sobrava mão-de-obra e faltavam postos de trabalhos. Na realidade, era evidente a situação de inferioridade dos operários que eram colocados quase como escravos. A liberdade de contratar garantia tão somente a riqueza patrimonial dos donos dos meios de produção e afastava a dignidade humana.

As crianças e mulheres eram exploradas. Os trabalhadores eram submetidos a jornadas de trabalho excessivas e a ambientes de trabalho absolutamente nocivos à saúde. Não havia equipamentos de segurança para a utilização das máquinas, resultando, então, muitos acidentes do trabalho. Para piorar, o trabalhador acidentado não contava com qualquer espécie de proteção jurídica e ao ser despedido estava condenado à miséria, posto que não mais conseguiria emprego ou outra fonte de sustento.

Sem qualquer atuação do ente estatal, os operários passaram a valer-se dos meios de autodefesa dos seus interesses. Utilizavam-se, para tanto, da paralisação das atividades, as greves, muitas vezes desencadeadoras de grande violência e tumulto social.

O dia oito de março, dia das mulheres, e o dia primeiro de maio, dia do trabalho, que hoje são comemorados internacionalmente, têm suas origens nesta fase marcada pelas lutas travadas entre empregados e empregadores.

A classe operária começou, então, a se unir para a consecução de seus interesses. Os trabalhadores passaram a exigir do Estado a devida proteção legal e aglutinaram-se propondo a socialização da propriedade e dos meios de produção. Neste período surgiram os movimentos comunistas em prol de igualdade e em 1848 foi publicado o “Manifesto Comunista” por Karl Marx.

Com esta realidade, o próprio Estado encontrava-se ameaçado, uma vez que os conflitos sociais estavam latentes e a sociedade se insurgia para a busca de medidas capazes de solucionar os abusos patronais.

E foi em busca desta estabilidade social, almejando-se a proteção jurídica dos operários que, como instrumento de amenização das desigualdades advindas da relação capital-trabalho, projetaram-se as primeiras leis estatais reguladoras da relação de trabalho.

Surge, então, uma nova etapa para o Direito do Trabalho, marcada essencialmente pela adoção de normas cogentes e de ordem pública para a proteção do trabalho, visando através da norma jurídica intervir na relação contratual de direito privado e proporcional à igualdade fática dos pólos da relação de trabalho.

O Estado, através do intervencionismo jurídico passou a restringir a liberdade das partes na relação capital-trabalho, essencialmente a liberdade do empregador, em prol da dignidade do trabalhador. Juridicamente o tratamento despendido ao empregado passou a ter cunho eminentemente protetivo, visando-se, através da desigualdade normativa, igualar, no plano fático, as partes da relação de emprego.

As normas reguladoras da prestação de serviços tentavam, portanto, igualar partes desiguais através de uma maior proteção jurídica conferida ao trabalhador. Esta desigualdade jurídica implicaria, nesta ótica, em igualdade fática entre aquele que detém os meios de produção, a propriedade, e aquele que só dispõe de seu labor para oferecer.

A igreja, diante dos clamores sociais, também, se manifestou através da “Carta Encíclica *Rerum Novarum*” do Papa Leão XIII apregoando a igualdade de classes e a justiça social.

Em 1802 na Inglaterra surgiu uma lei que proibia o trabalho de menores de doze anos no período noturno e limitava a jornada diária em no máximo doze horas de trabalho. Também, o governo passou a inspecionar as fábricas para apurar a real condição de trabalho desenvolvida, obrigando os empregadores a adequar as instalações e equipamentos aos imperativos mínimos de segurança para o desenvolvimento da produção.

Na França, em 1841, surgiram leis neste mesmo sentido, limitando a idade e jornada de trabalho. Além disto, foi criado o “Conseils de Prud’Hommes”, que eram centros destinados à conciliação de dissensos verificados entre empregadores e operários.

Mais adiante, Espanha e Itália caminharam no mesmo sentido de normas mínimas de proteção à relação de trabalho.

Com a Primeira Guerra Mundial se solidificaram as preocupações trabalhistas até então expressas através de legislações esparsas e frutos de grandes movimentações sociais. O Tratado de Versalhes foi a coroação desse momento histórico.

Apenas no século XX, como resultado de todo o desenvolvimento normativo protetivo do trabalhador, surgiu a idéia de estabilidade no emprego. A empresa passou a ter uma conotação voltada não somente ao lucro, mas também à valorização humana e aos aspectos sociais que envolvem estes centros produtivos. A empresa passou a ser vista como importante núcleo de convivência humana. A teoria institucional da empresa passou a entendê-la como verdadeira comunidade de trabalho sob a direção do empregador.

Também nesta época surgiu a proteção legal ao contrato de trabalho como medida de segurança e proteção contra a dispensa sem justo motivo. Por essa ocasião, a dispensa do trabalhador poderia acarretar ordem para sua reintegração no trabalho.

Com toda esta proteção ao trabalho e ao trabalhador, a doutrina chegou a tratar o emprego como sendo um direito real do trabalhador, verdadeiro direito de propriedade, tão somente gerível pelo empregador.

Observa-se, neste momento histórico, um grande choque entre os preceitos do Direito do Trabalho e do Direito Civil. No Direito Civil a estipulação de contratos que perdurassem no tempo, isto é de trato sucessivo, assegurava a qualquer dos contratantes o direito de rompimento a qualquer momento, ao passo que no Direito do Trabalho, sob a perspectiva do direito de propriedade, não seria possível a ruptura da relação de trabalho por vontade de apenas uma das partes.

A teoria do direito ao trabalho como direito de propriedade não prosperou nos países europeus, mas refletiu bastante na América Latina, por exemplo, no Brasil, com a adoção da

estabilidade para os ferroviários, posteriormente para os bancários e outras categorias profissionais.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, a sociedade passou a clamar por uma política sistemática de emprego, o que certamente se opunha à estabilidade e à idéia de direito de propriedade ao trabalho. A queda do muro de Berlim, marco histórico do mundo bipolarizado (capitalismo-socialismo), representou a verdadeira sobreposição do capitalismo e da economia de mercado.

As fronteiras dos países foram relativizadas pela internacionalização dos mercados. Expandir as áreas de comércio para além dos limites territoriais passou a ser lei de sobrevivência econômica das empresas. Estava em plena efetivação a chamada Globalização.

A realidade mundial se modificou e a competitividade das empresas ficou acirrada na busca de ampliação do mercado consumidor. Uma verdadeira guerra resumida no binômio produção-custo se desenvolveu entre as empresas. Juntamente com este fenômeno o desemprego se tornou latente em praticamente todo o mundo, mas mais cruelmente nos países subdesenvolvidos.

Os países periféricos vivenciaram e vivenciam até os dias de hoje o sucateamento de suas empresas nacionais, especialmente no que se refere à pequena e média empresa, pois sem possibilidade de competir em custo, produção e qualidade de produtos, são eliminadas pelas grandes empresas estrangeiras, as quais com pequeno custo produzem em grandes escalas e introduzem seus produtos no mercado nacional.

Todas as formas de baratear a produção passaram a ser vistas como requisito de sobrevivência da empresa na tentativa de trazer maior competitividade no mercado. Esta busca de redução de gastos sem dúvidas atinge os direitos trabalhistas e, dentro disto, afeta a idéia de estabilidade anteriormente concebida.

Com isto, a antiga estabilidade deu lugar à chamada garantia do emprego.

Esta nova idéia, muito mais ampla, não descarta a proteção do emprego, mas rompe com a idéia de estabilidade na empresa e adota-se a idéia de estabilidade do trabalho.

Com efeito, na garantia de emprego há a preocupação com a recolocação do trabalhador dispensado por motivo justificado, queira na falta disciplinar queira em motivos econômico e tecnológico da empresa, em novo trabalho. Isso seria efetivado através de políticas econômicas que transcendem a relação de trabalho, voltadas à geração de empregos e à redução da carga tributária para desonerar as empresas geradoras de riquezas.

Note-se que as hipóteses tidas como justificadoras da dispensa do trabalhador foram alargadas e não mais se restringem às faltas disciplinares. Motivos econômicos e tecnológicos podem também justificar a demissão de trabalhadores.

Juntamente com a idéia de proteção ao emprego através dos meios mencionados, vários autores, baseando-se também na análise político-econômica da realidade da globalização e da economia de mercado, defendem a flexibilização legal das formas de contratação, de duração da jornada de trabalho, das normas sobre a execução do contrato de trabalho, do pagamento de salários e sobretudo quanto ao regime de dispensa.

Esta posição enfoca a ampliação da produtividade e competitividade da empresa como maneira apta a gerar novos empregos e evitar a informalidade.

A Organização Internacional do Trabalho, preocupando-se com o término das relações de trabalho, elaborou, dentre outras, a Convenção 158 de 1982. As idéias centrais da referida Convenção são: (i) impedir a dispensa do trabalhador, salvo se fundada em causa ligada à sua capacidade física, conduta (boa-fé, probidade, lealdade, etc) ou, ainda, com causas ligadas ao funcionamento da empresa, ditas causas objetivas, quais sejam econômicas e tecnológicas, (ii) proteção do trabalho dos empregados sindicalizados e da gestante, (iii) proporcionar ao empregado demitido o direito a informação das causas da demissão, defesa das acusações contra ele feitas e possibilidade de recorrer a um árbitro, Tribunal ou órgão devidamente autorizado por lei, sob pena de reintegração ou indenização e (iv) a possibilidade de dispensas coletivas.

No entanto, vários são os questionamentos acerca da aplicabilidade dos preceitos da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho no sistema jurídico interno.

No Brasil, a estabilidade surgiu em 1923 no artigo 42 da Lei nº 4.682 com a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões junto às empresas ferroviárias e se destinava somente aos ferroviários. Tratava-se, pois, de lei de Previdência Social, que também instituiu a estabilidade.

Esta lei trazia em seu bojo a estabilidade como direito a ser adquirido pela categoria dos ferroviários após dez anos de trabalho, não podendo, então, após dez anos de prestação de serviços ser demitido pelo empregador.

Com o passar do tempo, novas leis foram surgindo e garantindo estabilidade a outras categorias. Neste sentido, bem enuncia Jether Gomes Aliseda³⁷, destacando a evolução da legislação pátria:

“Posteriormente, o benefício se estendeu a outras categorias: em 1926, a Lei nº 5109 estendeu o regime da estabilidade, prevista na Lei nº 4682, aos empregados das empresas de navegação marítima e fluvial, bem como aos das empresas de exploração dos portos.

Em 1º de outubro de 1930, com o Decreto nº 20.465, o instituto da estabilidade foi modificado, aperfeiçoado e estendido aos empregados das empresas de transportes urbanos, energia elétrica e luz, telégrafos, portos, águas e esgotos, condicionado à situação de que somente os empregados que desenvolviam essas atividades, quando explorados diretamente pela União, Estados-Membros e Municípios ou por agrupamento de empresas ou particulares, se beneficiariam dela.

Em 1932, pelo Decreto nº 22.096, o instituto foi estendido aos empregados de empresas de mineração.

Dessa forma, a estabilidade sempre esteve atrelada ao conceito de seguridade social, pois com a criação de grandes Institutos de Previdência Social, as leis que disciplinavam a seguridade social também dispunham sobre a estabilidade.

Assim, o Decreto nº 22872, de 1933, que criou o IAP dos marítimos, o Decreto nº 24273, de 1934, que criou o IAP dos comerciários, e o Decreto nº 24615, de 1934, que criou o IAP dos bancários, contemplavam a estabilidade.

Este último deve ser ressaltado: o Decreto nº 24615, diferente dos demais, que fixavam a conquista da estabilidade aos dez anos, fixou-a em dois, porém aplicável apenas aos bancários.

³⁷ idem nota 35.

Com o advento da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, o instituto da estabilidade deixou de ser tratado num diploma previdenciário e estendeu o benefício para todos os empregados que ainda não possuíam lei específica, regulamentando ou concedendo tal benefício. Entretanto, ficaram de fora os rurais e os domésticos.

A referida lei uniformizou em dez anos o período para a aquisição do benefício da estabilidade.”

Com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, ficou instituída a estabilidade de todos os empregados que completassem dez anos de serviço na mesma empresa, ressalvados os casos de força maior e falta grave. O direito adquirido daqueles trabalhadores regidos por leis específicas foi preservado.

Mais tarde, com a Lei nº 5.107/66, foi criado o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como forma alternativa à estabilidade. Segundo esta Lei, o empregado que optasse pelo regime do FGTS não gozaria de estabilidade, mas receberia vantagens pecuniárias concernentes a depósitos mensais feitos em conta bancária específica aberta em favor do empregado, para ser utilizado quando de sua dispensa. Não se fala mais, pois, em regime único da estabilidade.

Com a Constituição Federal de 1988 foi banido definitivamente o regime da estabilidade absoluta no trabalho, se tornando obrigatório o regime dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para todos os empregados contratados a partir da Constituição Federal. Também foram preservados os direitos adquiridos e criados mecanismos para as situações de transição.

Muito embora banida a estabilidade absoluta, a estabilidade provisória foi mantida para algumas situações excepcionais, previstas em lei. Nesse passo, em algumas situações especiais o empregado terá o direito de permanecer no emprego mesmo contra a vontade do empregador até que cesse a situação que lhe deu origem.

Com efeito, a mulher gestante possui estabilidade no emprego desde o momento da ciência da gravidez até cinco meses após o parto. Não adentraremos no tema e nem na polêmica sobre o momento em que se inicia o direito da gestante a estabilidade por não se tratar de enfoque do presente trabalho.

Também goza de estabilidade o empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, bem como o empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente.

Há também a estabilidade provisória do empregado afastado em virtude das exigências do Serviço Militar ou de outro cargo público, de forma que tais afastamentos não constituirão motivo para a alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

A Lei nº 5.764/71 confere aos empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas as garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, o que implicaria em atribuir-lhes a estabilidade provisória.

Também, a Lei nº 8.213/91 conferiu ao segurado que sofreu acidente do trabalho, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Cumprido, por derradeiro, salientar o entendimento esclarecedor de Valentin Carrion, citado por Francisco Ferreira Jorge Neto, acerca do artigo 7º da Lei Magna que dispõe: *“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: I- relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”*. Nesse passo, explica o ilustre jurista: *“O despedimento arbitrário é aquele que não se fundamenta: A) em sérias razões de interesse objetivo da empresa ou B) na atitude ilícita do empregado, ao descumprir seus deveres funcionais (justa causa). Nesse sentido é que o despedimento não arbitrário já inclui a existência de uma de suas espécies, que é a justa causa. As razões objetivas de despedir dependem da lei de cada país e o momento; no Brasil, há o precedente dos motivos técnicos, econômicos e financeiros (CLT, artigo 165, CIPA), além dos disciplinares, na mesma delimitação da Convenção 158 da OIT”*.³⁸

No artigo “A evolução dos sistemas de garantia de emprego”³⁹, Luiz Carlos Amorim Robortella critica a estabilidade adotada no modelo jurídico atual frente as mudanças tecnológicas, econômicas, sociais e outras, asseverando que o contrato de trabalho por prazo indeterminado está fadado ao esquecimento em decorrência das formas atípicas de contratos de trabalho (flexibilização do mercado de trabalho).

³⁸ Citado em Direito do Trabalho para provas e concursos de Francisco Ferreira Jorge Neto, EDIPRO, Bauru-SP/1997.

³⁹ Revista LTr. 60-08/1095

O autor destaca a existência de basicamente três modelos de garantia de emprego (i) o sistema americano, em que a despedida é direito potestativo do empregador, de maneira que ele tem a faculdade de despedir o empregado com ou sem indenização; (ii) o sistema vigente em grande parte dos países da América Latina, consistente na adoção de normas rígidas contra a rescisão unilateral pelo empregador e a submissão ao controle judicial prévio, por exemplo, através do inquérito para apuração de falta grave nos casos do dirigente sindical e de estabilidade decenal. Sob esta perspectiva, parte da doutrina admitiu o direito de propriedade do emprego em razão da dificuldade da dispensa. *“O emprego seria, então, um bem sobre o qual o empregado teria um direito real, de eficácia universal, exercido direta e imediatamente.”*. (direito não disponível, apenas gerível pelo empregador). Esta idéia passou a colidir com a ideologia civilista de que o contrato é um acordo de vontades no qual o desejo da ruptura seria um direito potestativo dos contratantes e (iii) um novo modelo penalizando apenas a dispensa arbitrária e ampliando os motivos justificadores da dispensa do empregado. Nestes termos, além das faltas disciplinares estariam também as justificativas econômica, financeira, social, tecnológica e outras evidenciadoras, segundo ele, de justo motivo para a rescisão contratual. Este sistema observaria requisitos formais para a dispensa, com controle administrativo, sindical e judicial, sujeitando aquele que não os observa a punições. Há, portanto, o alargamento das causas de rompimento contratual. Este modelo encontra aplicação em vários sistemas normativos europeus.

Cresce também o repúdio a reintegração forçada, optando-se pela indenização. A flexibilização do sistema normativo, com a valorização do “jus variandi” do empregador, é colocada como meio de manutenção do emprego e efetividade do princípio do pleno emprego.

O autor acima citado critica a velha estabilidade, apontando para a tendência moderna no Direito do Trabalho: a estabilidade relativa, visando proteção contra o arbítrio patronal e propiciando uma segurança razoável ao trabalhador, mas também garantindo a vitalidade empresarial. O autor defende, portanto, a garantia de emprego em sentido lato.

Numa visão geral do sistema latino-americano, tem-se como principais características:

A-) a reintegração cede espaço para a indenização;

B-) os baixos salários são base de cálculo para a indenização, o que pouco inibe a dispensa;

C-) a solução judicial para a dispensa sem justa causa é muito demorada e

D-) os motivos capazes de embasar uma demissão são apenas relacionados com faltas disciplinares e não há previsão para fatores de ordem objetiva, como as mudanças tecnológicas, econômicas e sociais, o que emperra o crescimento econômico da empresa.

2.3.2. Estabilidade com o advento da Constituição Federal de 1988

No Brasil verifica-se que a estabilidade absoluta cede lugar à proteção contra a despedida arbitrária (sem motivação), centrada na idéia de pagamento de indenização e não na manutenção compulsória de uma relação contratual falida, visando, com isto, não só a proteção do trabalhador, mas também o incremento da atividade empresarial.

A Constituição Federal de 1988 adotou como forma de evitar a dispensa arbitrária a oneração do empregador com o pagamento da multa de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o pagamento do aviso prévio.

Evidentemente a Constituição Federal ao optar pelo sistema do ressarcimento do empregado demitido e não pela garantia de emprego, salvo em situações excepcionais, deixou claro que não recepcionou qualquer norma anterior que disponha de modo contrário garantindo estabilidade absoluta a trabalhadores.

2.3.2.1. estabilidade de trabalhadores de serventias extrajudiciais

Assim, no tocante as atividades registras e notariais não foram recepcionadas as legislações infraconstitucionais que asseguravam estabilidade absoluta aos prepostos contratados por titulares de delegações de cartórios.

Ademais, importante frisar que a estabilidade no emprego, na concepção consentânea com a Constituição Federal de 1988, não se coaduna com a ausência de concurso público. Ou o provimento deriva de concurso público e se pode cogitar de estabilidade ou a contratação se efetiva via CLT e a estabilidade não existirá, salvo disposição em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Mesmo havendo provimento através de concurso público, o Tribunal Superior do Trabalho exara posicionamento contrário ao reconhecimento de estabilidade em relação de emprego, ainda que se trate de emprego público, conforme orientação da Súmula 390 que dispõe: *“Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Empregado de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 -Inserida em 20.09.00) II - Ao empregado de empresa*

pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001).”

Com efeito, com o texto constitucional vigente, fora os casos de garantia provisória de emprego, como é o caso da gestante, somente há que se cogitar da existência de estabilidade se a investidura for proveniente de concurso público.

Se a forma de admissão for qualquer que não o concurso público não terá cabimento a análise da existência de estabilidade, sendo que não será possível, então, outro regime que não o celetista.

Também nem se fale em existência de direito adquirido de eventuais trabalhadores que possuíam estabilidade antes do advento da Constituição Federal de 1988, posto que, pacífica é a inexistência de direito adquirido oponível face ao poder constituinte originário. Apenas se o legislador constituinte de forma expressa optasse pela manutenção de um regime jurídico anteriormente estabelecido é que eles poderiam ser mantidos, o que não é o caso de estabilidade de trabalhadores em serventias extrajudiciais.

Não poderia ser diferente, já que no art. 236 da Constituição Federal o poder constituinte originário determinou que as atividades notariais e de registros fossem exercidas em caráter privado, o que significa atribuir ao delegado do serviço público ampla liberdade na escolha de como proceder à aplicação dos recursos provenientes de emolumentos, bem como na organização material e humana das serventias.

Ademais, agrega-se aos argumentos acima expostos, contrários à estabilidade de prepostos nas serventias extrajudiciais, o fato de que o titular tem responsabilidade sobre os atos por eles praticados. Não parece razoável que o titular responda por atos de um trabalhador estável, que ele não contratou, com quem não mantém qualquer relação de fidúcia e sobre o qual não tem qualquer poder de controle, já que a demissão dessa pessoa é quase inviável.

Nesse diapasão, a estabilidade no emprego entrava o desenvolvimento econômico, afronta a liberdade de contratar, desprestigia a autonomia da vontade e afasta a confiança necessária à manutenção de uma relação de trabalho próspera.

Ainda, no tocante aos cartórios extrajudiciais soma-se, como argumento contrário à estabilidade, a possibilidade de que o interesse público consistente na boa prestação dos serviços extrajudiciais reste comprometido, afastando investimentos em pessoal e maquinário, em face do engessamento de gastos com o funcionário estável. A estabilidade se mostra também inaceitável ao lembrarmos que as serventias extrajudiciais prestam serviço público e, portanto, vinculam-se ao princípio da eficiência, devendo o titular velar por sua observância, o que dentre outras medidas inclui a contratação e demissão de empregados.

Conforme o inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.935/1994, constitui dever do notário e do registrador atender as partes interessadas com eficiência, urbanidade e presteza, sob pena de cometimento de infração disciplinar, a qual poderá desencadear as penas de repreensão, multa, suspensão ou até perda da delegação.

Não cabe à ordem jurídica imobilizar relações sociais que pela sua própria natureza são dinâmicas. As relações de emprego baseiam-se na confiança das partes e na conveniência e oportunidade de seus agentes na manutenção da relação contratual.

Nesse sentido, há que se ponderar as objeções práticas do sistema da estabilidade, citando como conseqüências de sua adoção, por exemplo, a diminuição de rendimento do empregado estável, redução de novas contratações, redução de investimentos tecnológicos na atividade produtiva, entre outros.

Como se depreende do estudo realizado, a estabilidade absoluta se mostra um instituto ultrapassado e incompatível com a atual realidade de competitividade empresarial e com os preceitos da livre iniciativa e até mesmo do pleno emprego constantes na Constituição Federal. No âmbito das serventias extrajudiciais, embora não se fale em competitividade, há o imperativo da busca constante de maior eficiência para melhor atender a população e, com isso, ser atingido o escopo da delegação de um serviço de natureza pública.

Assim, na esfera das serventias extrajudiciais a estabilidade constitui embaraço a novas contratações e impede investimentos relevantes em equipamentos capazes de gerar a melhoria nos serviços públicos prestados através de delegação do Poder Público.

Tendo em vista que essas atividades constituem serviços públicos essenciais, permitir que a estabilidade de certos trabalhadores constitua entrave à consecução do interesse público, poderá até mesmo ser considerada inconstitucional por afronta aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Com efeito, a estabilidade de prepostos nas serventias extrajudiciais é incompatível com a sistemática constitucional de delegação dos serviços públicos efetivado através de concurso público.

A delegação do Poder Público ao aprovado em concurso público de provas e títulos é ato administrativo de caráter originário, conferindo ao titular o direito de gerir o funcionamento da serventia por sua conta e risco, observando, no entanto, os limites impostos pela lei. Assim, ao titular competirá a contratação de trabalhadores com formação adequada e de sua confiança, além de investimentos em máquinas e instalações, o que deverá ser efetivado às suas expensas, para a boa consecução do serviço público. A gestão financeira e administrativa do cartório compete exclusivamente ao titular da serventia, sob pena de frustração do preceito constitucional do art. 236, que determina que essas atividades serão exercidas em caráter privado.

Nesse diapasão, tendo em vista a responsabilidade do titular da serventia pela gestão financeira, aplicação de recursos e pela boa prestação dos serviços públicos delegados, é absolutamente incompatível a estabilidade de prepostos, outrora estabelecida. Impor que um novo titular do cartório tenha em seus quadros funcionais um trabalhador estável, com remuneração já fixada por outrem, com quem não mantém relação de fidúcia e por cujos atos ele responderá, é inaceitável.

Note-se que por vezes a remuneração de um preposto estável da serventia é desproporcional à arrecadação da unidade extrajudicial, inviabilizando investimentos na melhoria da prestação dos serviços e, com isso, impedindo a observância dos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência.

Sabe-se, no entanto, que de forma diversa do que ocorre nas serventias extrajudiciais, a preservação das estabilidades provisórias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho é de máxima importância para a manutenção, embora hipotética, da isonomia de partes da relação de emprego, já que em determinadas situações o empregado se encontra em absoluta situação de fragilidade. Trataria-se, pois, de verdadeira concretização do princípio da igualdade e do pleno emprego desejáveis por toda a sociedade.

Não se ignora que o combate à idéia de estabilidade de prepostos nas serventias extrajudiciais como forma de proporcionar aprimoramento das atividades prestadas não é o único e principal aspecto que merece ser pensado. Precisa-se, sobretudo, de mudanças na esfera tributária. Serviço bem prestado com custo baixo aos usuários depende também de uma carga tributária adequada, o que hoje no Brasil não existe.

Como conclusão, é possível extrair que o advento da Constituição Federal de 1988 não recepcionou a idéia de estabilidade preconizada por normas ou atos normativos anteriores que de qualquer forma atribuam estabilidade aos trabalhadores de cartório e isso porque tal estabilidade é incompatível com o regime jurídico híbrido trazido pelo artigo 236 da Constituição Federal, e também porque a estabilidade deriva de concurso público, acordo ou convenção coletiva de trabalho, casos em que terá prazo de duração limitado.

Excepcionalmente, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, haverá estabilidade aplicável aos trabalhadores contratados até 04.10.1983 que será regulada pela Norma de Serviço da Corregedoria que a instituiu (Provimento 1 de 18.01.1982). Aqueles contratados entre 05.10.1983 e 04.10.2988, apesar de serem

equiparados a funcionários públicos, não detém estabilidade⁴⁰, mas apenas serão funcionários públicos regidos por normas próprias como a contribuição previdenciária feita ao IPESP.

Não poderá, então, ser aplicado o artigo 48 da Lei n.º 8.935/94, que ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal dispõe: *“Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei. §1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito. §2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo tribunal de justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.”*

No mesmo sentido Paulo Roberto de Carvalho Rego⁴¹:

“Aos 18.11.1994 foi sancionada a Lei 8.935, a fim de regulamentar o §1º do art. 236 da CF.

Todavia, apesar da clareza solar da regra constitucional, a conduta equivocada (rectius, inconstitucional) de contratação de funcionários como sendo pelo regime estatutário foi mantida, por alguns, até a sanção da referida lei. Pós a lei, entenderam que pela redação dos arts. 20 e 48 suas condutas estariam referendadas.”

⁴⁰ Registros Públicos e Notas natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e registradores, Paulo Roberto de Carvalho Rego, Editora Safe, Porto Alegre, 2004, p. 88.

⁴¹ Registros Públicos e Notas natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e registradores, Editora Safe, Porto Alegre, 2004, p. 93 e 94.

Mais adiante o autor complementa:

“E nem se diga que, pelo fato dos contratos de trabalho dos admitidos após 05.10.1998, ainda pelo regime especial, para arquivamento junto à Corregedoria Permanente do Cartório ou pela Corregedoria Geral da Justiça, para efeitos de cadastro, esses teriam reconhecido, como vínculo, o regime especial. Não. E não só pelos fundamentos já acima aludidos – que, por si só, já bastariam-, mas, também, porque a própria Constituição Federal, no art. 18, do ADCT, negou valor a qualquer ato legislativo ou administrativo que tivesse ‘por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público’.”

Por força deste dispositivo, atualmente muitos trabalhadores de cartórios extrajudiciais estão submetidos ao regime especial, que confere estabilidade e obriga o recolhimento de contribuição mensal ao IPESP (Institutos de Previdência Especial), garantindo aposentadoria especial, licença prêmio e gratificação por tempo de serviço. Para esses trabalhadores não são efetivados os depósitos do FGTS.

Com isso, um grande problema se verifica. Apesar da incongruência dessas normas especiais, que criam uma situação de funcionários públicos anômalos, com o texto da Constituição Federal, muitas relações jurídicas se estabeleceram conforme esses preceitos equivocados e caberá ao operador do direito conciliar os ‘direitos’ desses trabalhadores com a efetivação dos comandos constitucionais atinentes às atividades dos cartórios extrajudiciais.

Certo é, no entanto, que a estabilidade criada não é absoluta e não poderá de forma alguma ser priorizada em detrimento da eficiente consecução dos serviços públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.

Assim, de forma motivada, o que não significa apenas a idéia de justa causa do artigo 482 da CLT, incluindo-se, portanto, fatores como necessidade de investimentos técnicos, segurança, e outros que melhorem a eficiência do serviço, poderá o titular dispensar o trabalhador submetido a esse regime de trabalho anômalo.

Entretanto, também é certo que deverão ser pagas todas as verbas rescisórias que qualquer empregado teria direito no caso de dispensa. Para que a dispensa se efetive deverá ser assegurada a possibilidade de manifestação do trabalhador e a causa motivadora da dispensa deverá ser comprovada por comissão própria, formada por outros titulares de delegação.

Com isso se estabeleceria uma espécie de procedimento administrativo para a dispensa desses trabalhadores, assegurando não só a possibilidade de ampla manifestação dos interessados como a apuração da procedência ou não das razões ensejadoras da dispensa.

Não há previsão legal expressa para tais procedimentos, mas seria uma das formas de solucionar a anomalia criada em relação a alguns trabalhadores de cartórios extrajudiciais, utilizando-se as regras atinentes à dispensa de servidor público.

3. REGIME JURÍDICO DOS REGISTRADORES E NOTÁRIOS

3.1. Agentes Públicos em sentido amplo

O notário e o registrador são profissionais do direito, que são dotados de fé pública⁴² e remunerados diretamente através de emolumentos pagos pelos usuários dos serviços prestados.

Há muita divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao regime jurídico dos registradores e notários.

Os notários e registradores são considerados por boa parte da doutrina agentes públicos em sentido lato, embora não sejam titulares de cargo público.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro agente público é "toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta"⁴³. A autora sustenta que os registradores e notários não integram o aparelho estatal, não ocupando cargo, emprego ou função públicos, e não são remunerados pelos cofres públicos. Para a estudiosa, esses profissionais são particulares que tão somente executam um *munus* público.

Para Hely Lopes Meirelles, agentes públicos “são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de uma função estatal.”⁴⁴ Para o renomado jurista, os agentes públicos podem ser compreendidos como agentes políticos, agentes

⁴² Fé pública é a especial confiança que o Estado deposita e confere a algumas pessoas, que preenchem determinados requisitos previamente estabelecidos em lei, para a realização de certas tarefas. Com isso, os atos praticados por essas pessoas, que nada mais fazem do que materializar a vontade do próprio Estado, concretizando os comandos abstratos da lei, de forma a, depois de observadas todas as formalidades, atribuí-los presunção de veracidade e legalidade. Afonso Celso Rezende, pg. 33, esclarece que “em suma, a fé pública registral, à semelhança da notarial, resume-se na crença da verdade evidenciada em tudo aquilo que se acha inscrito na tábua predial, uma vez que incorpora um conjunto de normas extremamente rígidas que tem por finalidade proteger a confiança criada, a qual pode, negativa ou positivamente, determinar a disposição do bem, alvo de registro.”

⁴³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito administrativo, São Paulo, Atlas, 2004. p. 437

administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados e agentes credenciados. No primeiro grupo compreendem-se os membros do Governo, membros da Magistratura e Ministério Público, pois precisam de ampla liberdade funcional no desenvolvimento de suas funções. Agentes administrativos por sua vez são os servidores públicos titulares de cargo, emprego ou função pública, respectivamente na qualidade de funcionários ou empregados públicos ou servidores temporários (art. 37, IX, CF). Todos se vinculam à administração pública, direta ou indireta, por uma relação de hierarquia funcional. Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas exercem função pública. São cidadãos chamados a cumprir dever cívico, denominado de *múnus público*, consistente na prestação transitória de determinados serviços ao Estado. Encontram-se nessa categoria os jurados do Tribunal do Júri e mesários convocados a prestar serviços nas eleições. Por sua vez, os agentes delegados, conforme a definição do mestre são:

*“Particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo.”*⁴⁵

Por fim, Hely Lopes Meirelles, com a tradicional sapiência, explica que os agentes públicos podem ser também agentes credenciados, que são aqueles chamados a praticar tarefas específicas mediante credenciamento e remuneração do Poder Público.

⁴⁴ Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 2005. p. 75

⁴⁵ p. 80/81.

O grande jurista do Direito Administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta classificação diferente da apontada e ensina que registradores e notários são particulares em colaboração com o Estado.

Para o douto estudioso do Direito, os agentes públicos representam o gênero de que são espécies: (i) os agentes políticos, para os quais se atribui parcela de poder estatal e liberdade funcional para atuação, (ii) os servidores públicos compreendidos como tais os funcionários públicos titulares de cargo público e empregados públicos contratados pelo regime trabalhista celetista, e, por fim, (iii) os particulares em colaboração com o Estado⁴⁶. Nesta última categoria encontram-se os trabalhadores ditos “requisitados” para a prestação de atividade pública. São denominados “*sponte propria*” porque assumem a gestão da coisa pública em situações especiais, e como tais tem-se como exemplo os contratados por locação civil de serviços, os concessionários, permissionários e delegados de função pública.

Para Walter Ceneviva, estudioso da matéria, “*No direito brasileiro, notário e registrador são agentes públicos, considerando-se que o Poder lhes delega funções, subordinados subsidiariamente, em certos casos, a regras colhidas no regime único previsto na Constituição, sem jamais atingirem, porém, a condição de servidores públicos.*”⁴⁷

⁴⁶ Celso Antonio Bandeira de Mello, p. 224, “Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares- portanto, de pessoas alheias à intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar)- exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. Na tipologia em apreço reconhecem-se: a) requisitados para prestação de atividade pública, quais os jurados, membros de Mesa receptora ou apuradora de votos quando das eleições, recrutados para o serviço militar obrigatório etc. Estes agentes exercem um *munus* público; b) os que *sponte propria* assumem a gestão da coisa pública como “gestores de negócios públicos”, perante situações anômalas, para acudir a necessidades públicas prementes; c) contratados por locação civil de serviços (como, por exemplo, um advogado ilustre contratado para sustentação oral perante Tribunais) e d) concessionários e permissionários de serviços públicos, bem como os delegados de função ou ofício público, quais os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários, ex vi do artigo 236 da Constituição, e bem assim outros sujeitos que praticam, como reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas.”

⁴⁷ Lei dos Notários e Registradores Comentada, Editora Saraiva, 4º ed., 2002, São Paulo, pg. 30.

Certo é, porém, que os delegados das serventias extrajudiciais são, em sentido lato, agentes públicos, pois desenvolvem atividade de natureza pública consistente na prestação de um serviço público e são investidos na função através de concurso público de provas e títulos, devendo honrar o texto constitucional e os imperativos de moralidade, impessoalidade e eficiência no desenvolvimento de seus misteres.⁴⁸

3.2. O Poder de delegar o serviço público notarial e de registro

O artigo 236, *caput*, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que as atividades notariais e de registro serão exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público.

Delegação significa transferir, atribuir a outra pessoa, uma competência, obrigação, prerrogativa, dever ou função. Conforme o dicionário⁴⁹, delegação significa “autorização para agir em nome de outrem.”

Na esfera administrativa, atendendo aos comandos constitucionais, a delegação é ato administrativo subordinado aos estritos contornos da lei que o autoriza. No caso específico das atividades notariais e de registro, o artigo 236 da Constituição estabelece hipótese de delegação compulsória desses serviços públicos, criando, com isso, exceção à regra de que quem tem competência para delegar tem também para não delegar e executar diretamente as funções objeto da delegação.

⁴⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 1999, Editora Malheiros, São Paulo p. 219, “Dois são os requisitos para a caracterização do agente público: um, de ordem objetiva, isto é a natureza estatal da atividade desempenhada; outro, de ordem subjetiva: a investidura nela.”

⁴⁹ Mini Houaiss, Editora Objetiva, Rio de Janeiro, 2001.

Ocorre, entretanto, divergência acerca de quem seria o Poder com competência para delegar as serventias, se o Judiciário ou o Executivo. Dúvidas não restam, todavia, que compete exclusivamente ao Poder Judiciário a realização de concurso público e fiscalização dessas atividades.

Conforme Hércules Alexandre da Costa Benício⁵⁰ a solução dessa polêmica implica necessariamente em atribuir aos serviços notariais e de registro natureza executiva ou judiciária e lembra que o art. 1º da Lei Federal n.º 8.935/94 define-os como “*os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*”

Para Walter Ceneviva, a atribuição do Poder Judiciário encerra-se na realização do concurso público e fiscalização das atividades registrarias e notariais, sendo que o ato de delegação propriamente dito seria de atribuição do Chefe do Poder Executivo⁵¹.

Para o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, os serviços notariais e de registro não são serviços afetos ao Poder Judiciário e, tão pouco constitui atribuição desse Poder o ato de delegação das serventias. Para ele, no silêncio constitucional e legal da Lei Federal n.º 8.935/94, seria impossível concluir no sentido de estender as atribuições conferidas ao Poder Judiciário, atribuindo-lhe a possibilidade de delegação das serventias. Os serviços notariais e de registro seriam, então, afetos ao Poder Executivo.

⁵⁰ Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro, Editora Revista dos Tribunais e Instituto do Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), São Paulo, 2005, pg.72.

⁵¹ Lei dos Notários e dos Registradores Comentada, pg 129. “A norma está a indicar que todas as providências relativas ao concurso, desde a abertura de vaga até a classificação final, menos a outorga da delegação, cabem ao Poder Judiciário.

Excluo a delegação pelas mesmas razões que me levaram a apoiar, por razões de bom direito, o veto oposto pelo Presidente da República, e acolhido pelo Congresso, quanto ao art. 2º da Lei n. 8.935/94.”. Com efeito, dizia o texto do artigo 2º da Lei 8.935/94: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário do Estado-Membro e do Distrito Federal”.

Para aqueles que acompanham a posição acima sustentada, os argumentos utilizados na defesa da idéia de delegação pelo Poder Executivo são basicamente dois: o veto ao artigo 2º da Lei n.º 8.935/94 que atribuía expressamente ao Poder Judiciário a atribuição de delegar tais serviços, e o segundo argumento utilizado baseia-se no critério topográfico com o qual a Constituição Federal tratou dos serviços notariais e registrais.

Topograficamente, o artigo 236 da CF localiza-se no Título IX referente às Disposições Constitucionais Gerais e não mais, como em constituições anteriores, no Título IV, referente à Organização dos Poderes, mais especificamente no Capítulo III que trata do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, Regnoberto M. de Melo Jr.⁵² afirma que *“Somente o Governador do Estado é competente para delegar ou impor perda de delegação pública a notário e registrador, ex vi dos arts. 25, 37, 61, § 1º, II, a, 84, XXV, da CF. Política judiciária escusa, entremostrada por precedentes jurisprudenciais, procura inocuizar o completo veto do Presidente da República ao art. 2º da LNR, que prescrevia ao Poder Judiciário a delegação, sufragando esta tese, coonestar a indevida – e indevida porque fundamentada em interesses políticos escusos -, imissão dos judiciários estaduais nesses serviços .”*

Em que pesem os respeitáveis argumentos acima expostos, parece, salvo melhor juízo, mais adequada a posição contrária aos que entendem ser a atribuição de delegar atinente ao Poder Executivo, competindo, então, ao Poder Judiciário a delegação após a realização de concurso público de provas e títulos.

⁵² Lei de Registro Público Comentada, Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2003, p. 15 e 16.

Com efeito, não é necessária a previsão expressa conferindo ao Poder Judiciário tal função, pois é possível inferir essa atribuição da análise sistemática do texto constitucional e infraconstitucional.

Na medida em que se atribui ao Poder Judiciário as funções de fiscalização e realização de concurso público para o provimento das serventias, pressupõe-se que o ato de delegação também lhe seja afeto.

Não seria razoável acreditar que ao Poder Judiciário fossem conferidos todos os custos operacionais e humanos da realização de concurso público, fiscalização dos serviços e outros, se tais tarefas fossem alheias aos seus fins. Nem se argumente que ao Poder Judiciário cabe apenas a atividade jurisdicional, porque, muito embora essa seja de fato sua atividade principal e típica, existe, também, as atividades atípicas praticadas corriqueiramente por todos os demais Poderes. O Poder Judiciário ao elaborar os regimentos internos dos Tribunais legisla. Ao contratar a aquisição de utensílios tem que realizar licitação, que é ato administrativo, típica função executiva. Inúmeros outros exemplos poderiam ser aqui levantados. Assim, a fiscalização das atividades notariais e de registro, bem como as suas delegações constituem funções administrativas exercidas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, também, parece caminhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a realização de concurso público e o ato de delegação das serventias extrajudiciais são funções administrativas exercidas pelo Poder Judiciário. E, nesse sentido, não ficará afastada a possibilidade de controle jurisdicional desses atos, através de todos os meios previstos legalmente.

No que se refere ao critério topográfico, não se pode atribuir a ele caráter absoluto capaz de significar a atribuição e uma função pública a este ou aquele Poder do Estado. Ainda que assim não fosse, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 ao acrescentar artigo 103-B ao capítulo III (Do Poder Judiciário) do Título IV (Da Organização dos Poderes) conferiu ao Conselho Nacional de Justiça no inciso III, do §4º, a competência para “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.”

O artigo 96, inciso I, alínea b⁵³, da Constituição Federal parece não deixar dúvidas de que os serviços extrajudiciais estão atrelados exclusivamente ao Poder Judiciário.

Todavia, em que pesem os argumentos num ou noutro sentido, sabe-se que o tema ainda não é pacífico e tendo em vista a competência concorrente dos Estados para legislar em complementação às normas gerais fixadas pela União, é importante que se analise a legislação de cada Estado, posto que cada unidade da Federação trata o tema de maneira diversa.⁵⁴

⁵³ “Art. 96. Compete privativamente: I – aos tribunais: b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.”

⁵⁴ Santa Catarina e Distrito Federal atribuem em suas legislações conferem ao Governador do Estado o poder de outorga da delegação após findo o concurso público a ser realizado pelo Poder Judiciário.

3.3. A natureza jurídica dos emolumentos

Conforme é possível inferir do §2º do artigo 236 da Constituição Federal os registradores e notários serão remunerados através do pagamento de emolumentos efetuado pelos usuários dos serviços. Esse mesmo dispositivo, em consonância com o art. 24, §1º da Constituição, atribui à lei federal a incumbência de estabelecer normas gerais referentes ao tema.

Logo, é possível afirmar que cada um dos Estados-membros fixará, através de sua própria lei, os emolumentos a serem cobrados pelos serviços registrares e notariais no âmbito de sua atuação, o que o fará conforme as peculiaridades locais.

A Lei Federal n.º 10.169/2000, em cumprimento ao comando constitucional, regulamentou as diretrizes gerais para a fixação de emolumentos e reafirmou a competência dos Estados-Membros para legislar sobre a matéria de forma complementar ao quanto nela disposto.

Conforme a referida lei, a fixação de emolumentos deve conciliar a remuneração efetiva e o custo dos serviços prestados sem deixar de levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços.

Note-se, também, que um dos principais direitos dos registradores e notários é a percepção de emolumentos integrais pelos atos praticados nas serventias que administram. Nesse sentido aponta o artigo 28 da Lei n.º 8.935/94 *“Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos*

integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.”.

Não poderia ser diferente, já que esses profissionais devem investir na contratação de mão-de-obra qualificada, instalações, maquinário e, ainda, experimentam os riscos trabalhistas e tributários da atividade que desenvolvem.

Muito se discutiu sobre a natureza jurídica dos emolumentos, se seriam preços públicos ou taxas remuneratórias de serviços públicos efetivamente prestados, específicos e divisíveis. Para uma análise conclusiva do tema, é necessário abordar o que se entende por taxas e preços públicos.

O Código Tributário Nacional, no art. 77, consoante ao preceito do art. 145 da Constituição Federal, estabelece que a espécie tributária taxa poderá ser cobrada por todos os entes da Federação e terá como fato gerador o exercício regular e efetivo de um poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Para esse estudo, desprezaremos a taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia e nos concentraremos melhor na taxa de serviço público.

Com efeito, o artigo 79 do Código Tributário Nacional explica o que se deve entender por serviços públicos passíveis de ser fato gerador de taxa de serviço. Nesse sentido, *in verbis*: “Art.79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I – utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título; b) potencialmente,

quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou necessidades públicas; III – divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.”

Note-se da definição acima apresentada que, em princípio, o pagamento de emolumentos parece se encaixar perfeitamente na definição de serviço público específico e divisível, como pagamento a ser efetuado quando efetivamente prestado.

Entretanto, cientificamente, caberá agora a análise do que se entende por preços públicos para posterior conclusão da natureza jurídica dos emolumentos.

Preço público é o valor pago pela compra de um serviço público, porém não essencial prestado pelo Estado ou por um particular a seu mando. Há relação contratual, portanto, impera a autonomia da vontade e liberdade de contratação entre as partes. Existe nessa relação a dualidade consistente na lei da oferta e procura. As alterações de valores cobrados podem ser efetivadas sem a observância dos princípios tributários.

Existem algumas espécies de serviços públicos considerados inerentes ao exercício da soberania estatal, que somente comportarão a remuneração por meio de taxas. São exemplos disso os serviços judiciários.

A grande consequência em se atribuir natureza jurídica de taxa aos emolumentos reside na aplicabilidade do regime jurídico de direito tributário.

Com efeito, se os emolumentos forem considerados taxas, haverá submissão aos princípios da anterioridade (impossibilidade de exigibilidade no mesmo exercício financeiro de sua instituição ou majoração, conforme o art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal) e da legalidade⁵⁵ (somente norma jurídica geral e abstrata que observou todos os rigores do devido procedimento legislativo para sua criação), além de obedecer a todos os limites do poder de tributar.

Diversamente, se os emolumentos forem considerados preços públicos não serão tratados como tributos e, portanto, não teriam limitações impostas pelos princípios tributários, devendo, tão somente, obedecer aos critérios de razoabilidade e modicidade das tarifas, além de terem como origem direta um contrato e apenas como origem remota a lei. Nesta hipótese, se considerados preços públicos, mero ato administrativo poderia aumentar ou reduzir os valores das tabelas de emolumentos.

Conforme se depreende do quanto exposto, taxa é obrigação legal e preço público é obrigação contratual.

Diante dessa consideração, como sustentamos que a relação existente entre o usuário do serviço público essencial e o tabelião ou registrador é uma relação de ordem pública, dotada de obrigatoriedade, mediante a estrita observância da lei e permanente fiscalização pelo Poder Judiciário, correto concluir que os emolumentos são taxas e não preços públicos.

⁵⁵ Medida Provisória não poderá ser instrumento normativo para a instituição ou majoração de taxas, conforme interpretação do art. 62 da Constituição Federal.

Para parte da doutrina⁵⁶, o que determina se um serviço será remunerado mediante o pagamento de taxa ou de preço público não é a natureza do serviço prestado, mas sim a qualidade de quem o presta. Logo, se o serviço, ainda que de natureza pública, for prestado por um particular, ter-se-á preço público. Se a prestação for efetivada diretamente por pessoa jurídica de direito público, será remunerado por meio de taxa.

De maneira diversa, a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal⁵⁷ entendem que a natureza da remuneração do serviço prestado decorre da natureza do serviço prestado, quer seja ele prestado diretamente pelo Estado, quer por particulares a seu mando.

O entendimento exarado atualmente pelo Supremo Tribunal Federal confere aos emolumentos a natureza jurídica de taxa e, como consequência, há submissão aos princípios tributários e demais limitações ao poder de tributar.

Não se ignora, por certo, as vantagens do entendimento que sustenta serem os emolumentos preços públicos, na medida em que viabilizaria a recuperação de serventias

⁵⁶ Fábio Periandro em sua obra *Direito Tributário*, Editora Método: São Paulo, 2005, p. 67/68 ao expor a posição da jurisprudência sobre as taxas deixa claro as duas posições existentes sobre o tema: “ 3. Não tem amparo jurídico a tese de que a diferença entre taxa e preço público decorre da natureza da relação estabelecida entre o consumidor ou usuário e a entidade prestadora ou fornecedora do bem ou serviço, pelo que, se a entidade que presta o serviço é de direito público, o valor cobrado caracterizar-se-ia como taxa, por ser a relação entre ambos de direito público; ao contrário, sendo o prestador do serviço público pessoa jurídica de direito privado, o valor cobrado é preço público/tarifa. 4. Prevalência no ordenamento jurídico das conclusões do X Simpósio Nacional de Direito Tributário, no sentido de que ‘a natureza jurídica da remuneração decorre da essência da atividade realizadora, não sendo afetada pela existência de concessão. O concessionário recebe remuneração da mesma natureza daquela que o Poder Concedente receberia, se prestasse diretamente o serviço’ (RF, julho a setembro, 1987, ano 1987, v. 299, p. 40).”

⁵⁷ Hercules Alexandre da Costa Benício, p. 114, “O posicionamento jurisprudencial, no sentido de que os emolumentos têm natureza de taxa, decorre do fato de que conferir fé pública a atos e documentos, certificar a legitimidade de situações, possibilitar o exercício de direitos subjetivos privados etc constituem serviços públicos específicos, permitindo identificar o vínculo tributário entre contribuinte e entidade estatal (podendo ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública), bem como divisíveis, uma vez que pode ser individualizada sua utilização pelas pessoas vinculadas ao dever de custeá-los. Ademais, a compulsoriedade da utilização e do pagamento dos emolumentos é inarredável porque consubstancia, por imperativo legal, o único caminho para a satisfação de certas solenidades.”

deficitárias com maior rapidez, sem engessar a fixação dos valores cobrados pelos serviços aos princípios tributários.

Entretanto, ao atribuir a qualidade de preço aos emolumentos, estar-se-ia corriqueiramente sujeitando os usuários desses serviços públicos às surpresas e aos infortúnios que uma má administração da serventia poderia representar. Haveria, muito provavelmente, a transferência do risco e custo da atividade eventualmente mal desenvolvida aos usuários.

Ora, pode-se então indagar qual a relevância desses questionamentos para efeitos trabalhistas. E de imediato e com clareza vem a resposta. A busca da natureza jurídica dos emolumentos cobrados nos cartórios é essencial para que se demonstre a semelhança ou diferença existente entre o desenvolvimento dessas atividades e as atividades empresariais.

Note-se que tendo os emolumentos natureza jurídica de taxas implica em dizer que os cartórios, sob esse aspecto, estão sob o manto dos princípios de direito público, não se confundindo com as empresas privadas, que captam livremente seus consumidores e estipulam e contratam preços no mercado de consumo conforme as exigências da oferta e da procura.

Os cartórios, de maneira bem distinta das empresas privadas, não escolhem o valor de seus serviços nem escolhem com quem contratar, visto ser compulsório a prática dos atos legalmente atribuídos.

Por mais esse aspecto, advogamos ser impossível admitir o tratamento jurídico trabalhista igual ao aplicável às empresas privadas no que se refere à sucessão trabalhista.

3.4. A responsabilidade civil dos registradores e notários e a responsabilidade do Estado pelos danos causados no exercício das funções

Embora o tema referente à responsabilidade civil dos registradores e notários não seja o foco do presente trabalho, são necessárias breves considerações acerca do assunto, para melhor compreensão da sua especial natureza jurídica.

Note-se que diferentemente da responsabilização penal, cujo caráter é absolutamente pessoal, a responsabilidade civil pode ser imputada àquele que não o direto causador do dano. Poderá ainda, a responsabilidade civil decorrer de um contrato, responsabilidade contratual, ou decorrer da quebra de um dever geral de não lesar a todos imposto. Nesse último caso, em que se incluem os notários e registradores, tem-se a responsabilidade *aquiliana* ou extracontratual.

Muito se debate sobre ser objetiva ou subjetiva a responsabilidade civil dos registradores e notários pelos danos causados no exercício de suas funções. Não há consenso entre doutrinadores e as decisões judiciais ora pendem para um sentido, ora para outro. Como se verá a seguir, após a exposição sumária dos argumentos utilizados para defender tanto uma quanto outra, a linha de pensamento com a qual coadunamos é aquela que apregoa a existência de responsabilidade civil subjetiva dos registradores e notários por eventuais danos causados no exercício de suas funções⁵⁸.

⁵⁸ No mesmo sentido Rui Stoco, Ricardo Henry Marques Dip, Maria Helena Diniz, Walter Ceneviva, Regnoberto M. de Melo Jr., Marcelo Guimarães Flash, Hércules Alexandre da Costa Benício. Cada um dos

A responsabilidade civil, em termos gerais, consiste na reparabilidade de um dano efetivamente ocorrido, decorrente da prática de um ato ilícito ou do descumprimento contratual de uma avença. Aquele que lesa uma outra pessoa poderá ser compelido a reparar o mal experimentado, seja ele de ordem patrimonial ou moral.

Nos dizeres de José Renato Nalini⁵⁹:

“A palavra responsabilidade contém a raiz latina ‘spondeo’, fórmula utilizada pelo devedor para afirmar, nos contratos verbais, que responderia pelo cumprimento da obrigação.

A origem etimológica exprime uma idéia de equivalência de contraprestação e de correspondência. Essa idéia permite o encaminhamento para uma noção conceitual. Responsabilidade seria a “repercussão obrigacional da atividade do homem.”

A responsabilidade civil será objetiva quando não for necessária a constatação dos elementos subjetivos orientadores da conduta humana. Nesse sentido, a existência do fator volitivo representado pela culpa ou dolo do agente causador do dano será irrelevante, sendo apenas suficiente a constatação da conduta, o nexo de causalidade entre ela e o resultado danoso e, por certo, o dano experimentado pela vítima⁶⁰.

Na responsabilidade subjetiva, por sua vez, além dos elementos típicos da responsabilização objetiva, quais sejam: conduta, nexo de causalidade e dano, deverá ser provada a culpa ou o dolo do agente causador do dano, sob pena de restar afastado o dever de indenizar.

autores se vale de fundamentos peculiares, ora centrados no art. 37, §6º ou 236 da Constituição Federal, ora nos artigos 22 da Lei n.º 8.935/94, 28 da Lei n.º 6.015/73, 38 da Lei de Protestos entre outros argumentos, mas a idéia comum a todos é a responsabilidade civil subjetiva dos registradores e notários.

⁵⁹ Registro de Imóveis e Notas responsabilidade civil e disciplinar, Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 63.

Como se sabe, o dolo consiste na vontade livre e consciente de realizar uma determinada conduta. A culpa pode ser conceituada como a quebra de um dever objetivo de cuidado a todos imposto, ou, em outras palavras, a falta de atenção ou precaução que se espera de um homem médio na mesma situação. A culpa tem como espécies a negligência, imprudência ou imperícia. A primeira das modalidades de culpa, a negligência, sinteticamente, pode ser entendida como a omissão de cautela em relação a um ato realizado. A imprudência é a ação perigosa do agente e a imperícia é a falta de técnica adequada para o desenvolvimento de arte, ofício ou profissão.

Para aqueles que se posicionam no sentido de ser objetiva a responsabilidade desses profissionais, há os que se embasam no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e outro grupo repousa os argumentos no artigo 236, §1º também da Constituição Federal combinado com o artigo 22 da Lei n.º 8.935/94.

Para quem se utiliza do artigo 37, §6º da Constituição Federal, a idéia da responsabilidade objetiva estaria representada pela interpretação literal do referido parágrafo cujo conteúdo determina que as *“pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa”* (grifos nossos). Para os adeptos desse pensamento, a expressão em negrito se refere tanto às pessoas jurídicas quanto às físicas de direito privado, bastando haver a prestação de serviços públicos.

⁶⁰ No sentido da responsabilização objetiva dos registradores e notários José Renato Nalini, Humberto Theodoro Júnior, Yussef Said Cahali, Jair Vasconcelos Rodrigues Carmo.

Com a devida *vênia*, não parece ser este o sentido da expressão destacada, nem tampouco ser este o sentido objetivo da norma constitucional. A expressão “e as de direito privado” acompanha o início do parágrafo “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado” se referindo exclusivamente às pessoas jurídicas, por exemplo, as empresas concessionárias de serviços públicos, e não às pessoas físicas.

Ainda, sustentando ser objetiva a responsabilidade de registradores e notários, existe a argumentação que se vale do artigo 236, §1º da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei n.º 8.935/94, afastando a aplicação do artigo 37, §6º por ser aquele especial em relação a este.

O artigo 236, §1º da Constituição Federal atribui à lei infraconstitucional a tarefa de regular a responsabilidade civil de registradores e notários. Nesse diapasão, o artigo 22 da lei federal n.º 8.935/94, revogando o anterior art. 28 da Lei 6.015/73⁶¹, haveria, para esta corrente, sedimentado a responsabilidade objetiva de registradores e notários ao preconizar que: *“Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurando aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”*

Apenas para não deixar de mencionar, existe também quem traga à baila o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor para sustentar ser objetiva a responsabilidade de registradores e notários, confundindo a relação estabelecida voluntária e contratualmente, em regime de concorrência de mercado, entre consumidores e empresas concessionárias de serviços públicos, cuja remuneração se efetiva através do pagamento de tarifas com a relação

tipicamente administrativa existente entre usuários dos serviços públicos obrigatórios e exclusivos, remunerados através do pagamento da espécie tributária taxa, prestados pelos cartórios através de seus titulares, pessoas físicas, cuja seleção se efetiva através de concurso público de provas e títulos.

Nem se diga ser aplicável aos registradores e notários o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que dispõe acerca da responsabilização objetiva daqueles que desenvolvem atividade de risco. Os serviços públicos desempenhados por registradores e notários são amplamente regulados por leis especiais, afastando a incidência do Código Civil, nas quais não se confere qualquer margem de liberdade aos titulares quanto à forma de execução dos serviços, cuja fiscalização é feita pelo Poder Judiciário.

Certo é, entretanto, que a responsabilidade objetiva é a exceção no sistema jurídico de reparação civil de danos, e como tal, carece de regulamentação expressa todas as vezes que for aplicável. Assim, o texto legal deve ser claro, inequívoco e transparente para sua caracterização, devendo constar expressamente que o agente responderá independente de dolo ou culpa. Se dessa forma não for, estar-se-á diante da regra geral consistente na responsabilização subjetiva do agente causador do dano.

De pronto se observa que o texto do artigo 22 da Lei n.º 8.935/94 não é claro e pontual quanto a aplicação da responsabilidade objetiva aos registradores e notários, o que por si só seria o bastante para sua inaplicabilidade.

⁶¹ “Art 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.”

Como se isso não fosse suficiente para afastar a caracterização da responsabilidade objetiva, a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não deixam dúvidas de ser subjetiva a responsabilidade civil dos profissionais destas atividades.

Com efeito, o melhor entendimento parece ser aquele que sistematiza, sem exclusão⁶², a interpretação dos artigos 37, §6º e 236, §1º, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 28 da Lei de Registros Públicos n.º 6.015/73, em vigor ao nosso ver, 22 da Lei n. 8.935/94 e 38 da Lei n.º 9.492/97, este último que é expresso ao atribuir aos tabeliães de protestos a responsabilidade civil subjetiva para os danos eventualmente causados no desempenho de suas funções.⁶³ *In verbis*: “Art. 38. Os tabeliães de protesto de títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.”

Nesse passo, mesmo para aqueles que não entendam coexistirem em harmonia todos os dispositivos acima citados, o art. 38 da Lei que regula os serviços de protestos de títulos é posterior à lei n.º 8.935/94, e ainda que se refira especificamente aos tabeliães de protestos, não parece razoável que a responsabilidade civil de tabeliães de notas, registradores e tabeliães de protestos seja diferente, já que a posição jurídica de todos eles na qualidade de delegados de serviço público é a mesma.

Definindo-se como subjetiva a responsabilidade civil dos registradores e notários pelos atos danosos culposos ou dolosos praticados no exercício de suas atividades, sejam eles diretamente executados pelos delegados do serviço público ou por seus prepostos, a reparação

⁶² Na mesma esteira Regnoberto M. de Melo Jr., Lei de Registros Públicos Comentada, Editora Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 2003, p. 67 a 74.

atingirá o patrimônio pessoal do titular da delegação, tendo ele direito de regresso contra o empregado que praticou o ato lesivo.

Resta ponderar apenas qual seria então a responsabilidade civil do Estado por atos lesivos praticados pelos titulares das delegações ou por seus prepostos na prestação desse serviço público.

Também sobre esse aspecto não há consenso. Quer nos parecer que a responsabilidade estatal, conforme os ditames do art. 37, §6º, da Constituição Federal é objetiva, podendo posteriormente se voltar regressivamente contra o agente causador do dano, mediante a comprovação de dolo ou culpa.

Todavia, a responsabilização do Estado nessas atividades deverá ser subsidiária, incidindo apenas e tão somente se impossível a reparação diretamente pelo titular responsável pela delegação. Não há que se falar em solidariedade aqui, posto que, como se sabe, a solidariedade decorre apenas de lei ou contrato, o que não ocorre nestas hipóteses. Ademais, permitir que o Estado respondesse direta e objetivamente pelos danos das atividades registrares e notariais representaria a socialização de riscos de uma atividade desenvolvida em caráter privado, especialmente no que tange a contratação de prepostos e a respectiva qualificação deles. Não seria razoável supor que o dinheiro público, atinente a toda a sociedade, fosse utilizado para a reparação de danos.

Sabe-se, no entanto, que a responsabilidade objetiva do Estado tem como um de seus fundamentos facilitar a reparação de danos afastando a necessidade de prova da culpa ou dolo

⁶³ No mesmo sentido, Capítulo XV, item 60 das Normas de serviço da Corregedoria do Estado de São Paulo.

para a condenação a indenizar. Visava-se então com responsabilidade objetiva do Estado, tanto a garantia aos agentes públicos de autonomia e liberdade no desempenho de suas funções quanto a facilidade e socialização da reparação de eventuais danos causados por agentes estatais no exercício de suas funções.

Por isso, na tentativa de conciliar a proteção à vítima lesada que deseja ver seu dano reparado e a garantia de independência e observância severa da legalidade no desempenho das funções registrarias e notariais, poder-se-ia entender que o Estado responderá objetivamente por eventuais danos, já que se trata da prestação de um serviço público, mas apenas de forma subsidiária, isto é, se impossível a reparação direta pelo titular da delegação.

Por sua vez, a responsabilidade civil direta seria do titular da delegação e, embora subjetiva, a melhor exegese indica no sentido de que o ônus da prova acerca da inexistência do dolo ou da culpa caberia ao delegado responsável pela prestação do serviço público, sem contudo ser afastada a necessidade de sua prova nos autos para embasar uma condenação de indenização.

Com efeito, o artigo 22 da Lei n.º 8.935/94 nada mais quis dizer senão que o registrador ou notário responderão diretamente pelos danos causados no exercício de suas atividades. Isso não quer de forma alguma representar a adoção da responsabilidade civil objetiva, independente de dolo ou de culpa. Pensar de forma diferente afronta a especial confiança da sociedade, representada pelo Estado, depositada nesses profissionais, pessoas físicas, altamente qualificados, e que apenas têm licença para agir dentro dos estritos termos legais.

4. SUCESSÃO TRABALHISTA

Sucessão em linhas gerais é a substituição de uma pessoa por outra que lhe toma o lugar, passando a ser titular de direitos.

Na esfera trabalhista a sucessão significa a mudança de propriedade do estabelecimento empresarial, que pode ocorrer em virtude de alienação, transformação, fusão ou incorporação, como será detalhado a seguir.

Ocorrendo, então, mudança na titularidade da empresa, os contratos de trabalho serão transferidos com todos os seus encargos ao adquirente. Visa-se com isso a preservação dos contratos de trabalho e manutenção do emprego, preceitos estes que são as vigas mestras do Direito do Trabalho e do direito ao emprego.

Com a ocorrência da sucessão de empresa, o novo empregador assumirá, compulsoriamente, por força de lei de ordem pública e inafastável pela vontade das partes, todas as obrigações trabalhistas assumidas pelo antigo proprietário.

Assim, as condições vigentes durante o contrato de trabalho deverão ser mantidas, podendo apenas ser ampliadas, mas não reduzidas. Com efeito, o tempo de serviço continuará a ser contado sem solução de continuidade, assim como o tempo de período aquisitivo para direito a férias, as obrigações vencidas e não pagas pelo antigo proprietário serão absorvidas pelo novo, as execuções de sentenças de ações já em curso poderão ser executadas contra o adquirente e os contratos por prazo determinado deverão ser cumpridos.⁶⁴

⁶⁴ Amauri Mascaro Nascimento, *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora Ltr, São Paulo, 2001, p.209.

O adquirente e o antigo proprietário poderão estabelecer através de contrato a possibilidade de ressarcimento pelos débitos anteriores à mudança de titularidade. Entretanto, o ajuste não será oponível ao empregado, devendo o adquirente pagar o débito e se ressarcir, posteriormente, no Juízo Cível Comum.

O empregado, por sua vez, não poderá se opor à sucessão e não terá direito a qualquer indenização por esse fato. Isso porque, como regra, a pessoalidade se verifica apenas com relação ao empregado, mas não em relação ao empregador. Os contratos feitos em razão das qualidades próprias dos contratantes, *intuitu personae*, todavia, não serão objeto de sucessão⁶⁵.

4.1. A empresa e o empregador por equiparação

Considera-se empregador, nos termos do art. 2º da CLT:

“(...) a empresa, individual ou coletiva, que assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.”

Pela simples leitura do artigo 2º da CLT e analisando a estrutura jurídica dos cartórios extrajudiciais, de pronto se percebe que os mesmos não podem ser considerados empregadores nos termos do “caput”, pois, como se demonstrará adiante, as serventias extrajudiciais não são empresas.

Não se nega que as serventias extrajudiciais, na qualidade de empregadora por equiparação, sejam efetivamente pertencentes ao gênero empregador para efeitos de contratação de empregados. O que se quer diferenciar é o tratamento jurídico atribuído aos empregadores por equiparação e às empresas, que são empregadoras por excelência.

No parágrafo primeiro do art. 2º da CLT foram equiparadas às empresas empregadoras, unicamente para fins de custo e responsabilização pelo trabalho prestado, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Assim, garante-se ao empregado do empregador por equiparação os mesmos direitos aplicáveis ao empregado do empregador por excelência que é a empresa. Garante-se registro em carteira de trabalho, férias de trinta dias com o pagamento do terço constitucional correspondente, 13º salário, salário não inferior ao mínimo legal, direito a sindicalização, recolhimentos previdenciários, licença gestante, entre outros direitos inerentes à relação de emprego.

Logo, empregador é gênero de que são espécies de um lado as empresas e de outro lado profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

Não obstante os direitos ínsitos à relação de emprego sejam aplicáveis seja qual for a espécie de empregador, alguns institutos específicos integrantes do direito individual do

⁶⁵ Instituições de Direito do Trabalho, Délio Maranhão, Editora LTr, São Paulo, 2000, p. 309.

trabalho, quando expressamente se destinarem às empresas, não poderão ser aplicados aos demais empregadores.

Assim, embora sejam empregadores, acertadamente o legislador utilizou-se da expressão “equiparação”, exatamente por não se aplicarem todos os institutos jurídicos previstos na CLT, aos empregadores equiparados.

Os empregadores serão, portanto, iguais, “para efeitos exclusivos da relação de emprego” (art. 2º, §1º, da CLT), mas não em outras hipóteses. Isto é, os empregadores, tanto empresas quanto equiparados, serão tratados de forma análoga para efeitos de custos de verbas trabalhistas devidas ao empregado, e também serão tratados juridicamente da mesma maneira todas as outras vezes que a lei referir-se genericamente ao empregador.

Essa linha de raciocínio que se pretende desenvolver na esfera trabalhista, mais especificamente no que tange à sucessão de empresas, não é novidade na doutrina nacional. Na seara do Direito Penal, o legislador definiu no art. 327 do Código Penal o conceito de funcionário público e, no parágrafo primeiro deste mesmo artigo os funcionários públicos por equiparação. A doutrina majoritariamente entendeu que os funcionários públicos por equiparação assim são considerados apenas e tão somente para efeitos de caracterização do sujeito ativo do crime, sendo, portanto, funcionários públicos se forem autores do crime, mas não serão considerados funcionários públicos se forem vítimas, sujeitos passivos, do delito. *Mutatis mutandis* é exatamente o que ocorre com o empregador empresa e o empregador por equiparação naquilo que se refere à sucessão trabalhista.

Nesse diapasão, o legislador trabalhista diferenciou conforme a perfeita técnica a empresa e os demais empregadores diferentes das empresas. Essa, no entanto, não é a opinião

de muitos doutrinadores, os quais tecem críticas à redação legal utilizada para a designação da figura do empregador. Para esses autores a empresa não é sujeito de direitos, mas sim a pessoa física ou jurídica titular da empresa.⁶⁶

Com efeito, empresa é “o complexo de bens materiais e imateriais e relações jurídicas que se reúnem como um todo unitário, em função de dinâmica e finalidade econômicas fixadas por seus titulares. É a organização dos fatores de produção (bens, relações, direitos e obrigações) a serviço de um fim econômico previamente definido.”⁶⁷

Nos dizeres de Fabio Ulhoa Coelho empresa é “(...) atividade; a de produção ou circulação de bens ou serviços (...) somente se emprega de modo técnico o conceito de empresa quando for sinônimo de empreendimento (...) a atividade empresarial é econômica no sentido de gerar lucro para quem a explora (...)”



Conforme as lições Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁶⁸ a empresa pode ser conceituada como a “atividade organizada, de natureza privada, com o objetivo de produção ou de circulação de bens e serviços no mercado”. Continuando, os autores apontam suas características fazendo alusão a três principais: habitualidade no desenvolvimento da atividade, o escopo de lucro ou resultado econômico e organização ou estabilidade no desenvolvimento da atividade.

A empresa pode ser entendida sob perfis jurídicos distintos: (a) subjetivo, em que a empresa é o próprio empresário; (b) objetivo, em que a empresa é o complexo de bens organizado para o exercício da atividade; (c) funcional, em que a empresa é a própria

⁶⁶ Maurício Godinho Delgado, Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 2º edição, São Paulo, pg. 386.

⁶⁷ Ibid, p. 392.

atividade do empresário e (d) corporativo, em que a empresa é uma instituição destinada à circulação de riquezas. O Código Civil nos artigos 966 e seguintes regulou a matéria, antes regulada pelo Código Comercial, adotando-se o perfil funcional de empresa considerando-a como atividade.

Não obstante se tenha adotado o perfil funcional, portanto a empresa é atividade, não se pode considerar que o legislador celetista, por conta disto, tenha faltado com a devida técnica ao colocá-la na qualidade de empregadora⁶⁹. Isso porque a empresa, apesar de ser considerada atividade sob um aspecto, é também de outro lado considerada pessoa jurídica, dotada de personalidade própria, distinta da dos sócios, sendo portanto, titular de direitos e obrigações.

Ainda que se trate de sociedade empresária sem personalidade jurídica, como é o caso da sociedade em conta de participação ou da sociedade irregular, poderão ser sujeitos de direitos e obrigações, podendo nesse aspecto, ser empregadoras.

Com o advento do Código Civil, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, parte do Código Comercial foi revogado. A matéria afeta ao tema sociedades foi largamente alterada pelo Código Civil que passou a discipliná-la. Compreendem-se agora dois tipos de sociedades: as simples e as empresárias.

Não há critério rígido e objetivo para a diferenciação entre essas espécies de sociedades. A sociedade simples exerce atividade de forma não empresarial, sem organização

⁶⁸ P. 649, idem nota 22.

⁶⁹ Em sentido contrário Délio Maranhão, Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 19ª edição, editora LTr, São Paulo, 2000, p. 292.: “Ora, somente a pessoa física ou jurídica pode contratar. Juridicamente, como iremos

dos fatores de produção, quais sejam: mão-de-obra, matéria prima, insumos e tecnologia. Com efeito, as sociedades simples serão registradas no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e as sociedades empresárias serão registradas na Junta Comercial. Sem o registro, qualquer das sociedades, seja simples ou empresária, será considerada irregular⁷⁰, não obterá personalidade jurídica e, com isso, não haverá distinção entre o patrimônio da sociedade e dos sócios para efeito de responsabilização por dívidas, sendo certo que todo o patrimônio pessoal responderá ilimitadamente por obrigações contraídas.

Nos termos do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, não são considerados empresários aqueles que exercem atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística. As cooperativas serão sempre sociedades simples, assim como as Sociedades Anônimas serão sempre empresárias (art. 982, parágrafo único, do CC). O pequeno empreendedor rural poderá ou não ser empresário, conforme art. 971 do CC.

Apesar de não serem considerados empresas, os cartórios extrajudiciais são empregadores por equiparação. Apenas por coerência lógica, já se nota que a palavra “equiparação” significa que empresa e cartórios não representam a mesma idéia, pois do contrário o legislador teria abarcado de forma ampla todos no “caput” do artigo, sem qualquer distinção.

Entretanto, corretamente o legislador diferenciou figuras jurídicas que na sua individualidade são completamente diferentes.

ver, a “empresa”, empregando-se, ainda assim, tal palavra em sentido impróprio, porque, a rigor, empresa significa atividade, é objeto de direito. Logo, não pode ser empregador.”

Com objetivo diferenciador, o legislador valeu-se de um parágrafo próprio para tratar de situações especiais e frisou através da expressão “para efeitos exclusivos da relação de emprego” que determinadas pessoas poderão ser empregadores. Mas qual seria o sentido dessa expressão restritiva, “para efeitos exclusivos da relação de emprego” utilizada pelo legislador? A resposta parece vir no sentido de que nem todos os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho se aplicam às situações especiais que o legislador fez questão de diferenciar.

Essa não é, entretanto, a opinião de abalizados doutrinadores, dos quais, com a devida vênia, permitimos discordar, os quais negam a existência de empregador por equiparação. Nesse passo, cita-se o jurista mineiro Mauricio Godinho Delgado⁷¹, que em sua bela obra critica a técnica legislativa utilizada no art. 2º da CLT:

“O enunciado do caput celetista é, tecnicamente, falho, sendo também falho o parágrafo primeiro do mesmo artigo, por traduzir-se como claramente tautológico.

Na verdade, empregador não é a empresa – ente que não configura, obviamente, sujeito de direitos na ordem jurídica brasileira. Empregador será a pessoa física, jurídica ou ente despersonificado titular da empresa ou estabelecimento.

A eleição do termo empresa, pela CLT, para designar a figura do empregador apenas denuncia, mais uma vez, a forte influência institucionalista da teoria da relação de trabalho que se fez presente no contexto histórico de elaboração desse diploma justtrabalhista. A propósito, a Lei do Trabalho Rural (nº 5.889, de 1973), construída em período histórico rico em que já não vigorava significativa influência dessas velhas correntes teóricas trabalhistas, não define empregador rural como empresa,

⁷⁰ O empresário irregular não poderá: pedir falência de devedor, utilizar livros com eficácia probatória, contratar com o Poder Público, limitar o patrimônio que responderá por dívidas, figurar no pólo ativo de demanda judicial, adquirir proteção ao nome da empresa, não terá CNPJ (cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), entre outros.

⁷¹ Ibid. p.386 e 387.

porém como pessoa física ou jurídica (“caput” do artigo 3º da Lei nº 5.889, de 1973).

Efetuadas tais críticas à técnica falha do “caput” do artigo 2º da CLT, há que se aduzir, entretanto, outra vertente de observações acerca desse mesmo dispositivo celetista. É que a falha técnica celetista (ou viés doutrinário) evidenciou, no correr da experiência justralhista, um aspecto algo positivo, consubstanciado em sua funcionalidade. De fato, a eleição do termo empresa tem o sentido funcional, prático, de acentuar a importância do fenômeno da despersonalização da figura do empregador. Ao enfatizar a empresa como empregador, a lei já indica que a alteração do titular da empresa não terá grande relevância na continuidade do contrato, dado que à ordem justralhista interessaria mais a continuidade da situação objetiva da prestação de trabalho empregatício ao empreendimento focado, independentemente da alteração de seu titular. É o que resultará preceituado nos artigos 10 e 448 da mesma CLT (dispositivos a serem examinados no item sucessão de empregadores, à frente).

Passando-se ao exame do §1º da artigo 2º, da CLT, cabe se observar que não existe, do ponto de vista rigorosamente técnico, empregador por equiparação. Na verdade, as entidades especificadas no referido parágrafo primeiro configuram-se como empregadores típicos e não empregadores por equiparação ou extensão legal. São entes sem fins lucrativos, é certo, mas esse aspecto não é relevante. À configuração do tipo legal do empregador, por não se constituir em seu elemento fático-jurídico específico.

Não há, portanto, uma qualidade especial deferida por lei a pessoas físicas ou jurídicas para emergirem como empregadores. Basta que, de fato, se utilizem da força de trabalho empregaticamente contratada. A presença do empregador identifica-se, portanto, pela simples verificação da presença de empregado a seus serviços, e não pela qualidade do sujeito contratante de tais serviços.

Inexistindo na ordem jurídica qualificação específica para que uma entidade seja considerada empregadora (ao contrário do que ocorre com o empregado: apenas pessoa física), disso resulta que até mesmo entes juridicamente despersonalizados podem surgir, no plano jurídico, como empregadores, desde que se valendo do trabalho empregatício. É o que se passa com condomínios, espólio e massa falida, por exemplo.”

Acreditamos, diferentemente do quanto sustentado pelo douto professor, que a diferenciação feita pelo legislador tem grande significação, e visa assegurar tratamento juridicamente diferente para institutos jurídicos distintos.

Não se nega que tanto o empregador-empresa quanto o empregador por equiparação serão tratados igualitariamente no tocante aos custos dos direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, podendo ser considerado empregador quando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, que define quem será considerado empregado.

Nesse sentido, é verdade que a idéia de escopo de lucro para a caracterização do empregador não terá grande influência, posto que, tendo ou não esta finalidade, poderá ser considerado empregador para fins restritos de custos da relação de emprego. Entretanto, apesar de ser empregador, o é por equiparação. Com acerto, o legislador diferenciou, logo no início da Consolidação das Leis do Trabalho, figuras jurídicas distintas e o fez sabendo que essa diferenciação seria importante para a aplicabilidade de outros institutos a serem disciplinados no seu corpo. Como dito em linhas passadas, essa interpretação não é novidade, tendo a doutrina de direito penal aplicado *mutatis mutandis* a mesma idéia quanto ao funcionário público por equiparação.

Com o corriqueiro acerto o magistrado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e professor Pedro Paulo Teixeira Manus⁷² ressalta a necessidade de tratamento jurídico diferenciado para empregadores que guardam peculiaridades. Ao analisar a situação de micro e pequenas empresas o autor ressalta:

⁷² Direito do Trabalho, Editora Jurídico Atlas, São Paulo, 2006, p. 80 e 81.

“É verdade, por outro lado, que à medida que as relações de trabalho vão-se tornando mais complexas e que, por consequência, os encargos atribuídos ao empregador vão ficando mais pesados, nota-se uma acentuada desigualdade no tratamento dos vários tipos de empregador.”

Continuando, o autor, com muita sensibilidade, chama a atenção para a necessidade de adequação de tratamento aos diferentes sujeitos de direitos, levando-se em conta suas características peculiares:

“Melhor seria, pois, fixar limites objetivos, a fim de tratar de modo diverso as situações diversas, até mesmo podendo pensar em excluir de certas normas legais as pequenas empresas.”

Com as serventias extrajudiciais o mesmo ocorre. O regime jurídico destinado a elas certamente não pode ser o mesmo do que o despendido às empresas. Entender dessa maneira é clamar por tratamento baseado na igualdade. A igualdade de tratamento jurídico, como se sabe, não ignora as diferenças existentes entre os sujeitos de direito e consiste no tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais nos limites de suas desigualdades.

Nesse sentido, bem elucida o doutrinador Tércio Sampaio Ferraz Junior⁷³ que a igualdade somente se efetiva através de uma justiça distribuída proporcionalmente, que valora cada situação que lhe é colocada, atribuindo a cada qual tratamento jurídico diferenciado, condizente com a realidade fática que lhe funda. O autor cita o filósofo Aristóteles para esclarecer seu pensamento, “in verbis”:

“No livro V da Ética a Nicômaco, Aristóteles cuida da justiça como virtude, enquanto uma qualidade do autor e de suas obras, do agente

⁷³ Introdução ao Estudo do Direito técnica, decisão, dominação, Editora Atlas, São Paulo, 1994, p.352.

e de sua ação. No mencionado aspecto formal, ela corresponde à idéia de proporcionalidade aritmética e geométrica. A distinção entre, respectivamente, justiça comutativa ou a virtude da proporcionalidade entre as coisas de sujeitos pressupostamente iguais entre si, e justiça distributiva ou a virtude da proporcionalidade entre as coisas de sujeitos diferentes, apontava para a igualdade como o cerne da justiça. A noção de igualdade conferia em termos de equilíbrio proporcional uma espécie de racionalidade à justiça enquanto código doador de sentido (moral) às regras de convivência.”

Certo nos parece que a diferenciação estabelecida no art. 2º da CLT não é despropositada e visa deixar claro que determinados dispositivos legais apenas terão aplicabilidade ao empregador-empresa. Esse é a hipótese da sucessão trabalhista.

Note-se que o Poder Judiciário na função de dirimir conflitos deverá buscar não somente uma solução legal com a aplicação estrita da lei, mas sim adequar os preceitos normativos à uma decisão justa e adequada à luz de todo o sistema jurídico e das peculiaridades de cada situação que lhe é apresentada. Adequar o texto legal às mutações sociais e às diferentes realidades e peculiaridades existentes é dever do juiz, não precisando de normas explícitas. Os magistrados são profissionais amplamente qualificados, os quais certamente não têm sua atuação restrita a uma aplicação técnica da lei. Os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil deixam ínsita a necessidade de busca de equidade nas decisões.

A flexibilidade legal coaduna-se com a equidade e garante justiça nas decisões, além de evitar que a cada nova realidade social haja a necessidade de elaboração de nova lei para regulamentá-la, o que traz insegurança jurídica e descrédito de seus destinatários. O

dinamismo social, a vida e suas vicissitudes impõem ao intérprete da norma jurídica constante atualização, corrigindo omissões, defeitos ou generalidades excessivas no seu conteúdo. A equidade permite, assim, a adaptação da norma jurídica abstrata aos diversos casos concretos.⁷⁴

Não se quer dizer aqui que o magistrado tenha ampla liberdade para decidir. O próprio ordenamento jurídico e as exigências contidas nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, afastam a possibilidade de decisões arbitrárias e desproporcionais. A discricionariedade conferida obedece a um padrão de razoabilidade.

4.2. A sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais - impossibilidade

Na mesma esteira e com a mesma precisão, o legislador, ao dispor sobre a sucessão trabalhista, nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, utilizou-se apenas da expressão “empresa” sem mencionar qualquer outra espécie de empregador equiparado previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º do mesmo diploma. *In verbis*:

*“Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da **empresa** não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”* (grifos nossos)

*“Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da **empresa** não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”* (grifos nossos)

⁷⁴ Maria Helena Diniz, *As Lacunas No Direito*, Editora Saraiva, São Paulo, 2002, p. 252.

A lei não contém palavras inúteis. No que se refere à sucessão trabalhista, portanto, não foi utilizada a idéia de empregador por equiparação trazida no parágrafo primeiro do art. 2º da CLT.

Os artigos 10 e 448 da CLT unicamente referem-se à empresa como ente empregador suscetível de sucessão trabalhista. Isso indica que a sua aplicação apenas se dará no âmbito de empresas, não se estendendo a todo e qualquer empregador, mais especificamente, não se estende ao empregador por equiparação a possibilidade de ocorrência de sucessão trabalhista. Evidentemente essa é a regra, mas eventuais fraudes e constatação de má-fé em situações que objetivem mascarar a ocorrência de sucessão para prejudicar direitos trabalhistas serão devidamente desconstituídas pelo Poder Judiciário.

Alterar a estrutura jurídica da empresa pode significar tanto uma transformação de tipo de societário, quanto uma operação comercial como fusão, incorporação ou cisão. Haverá fusão quando duas ou mais sociedades se unificarem para a formação de uma terceira, com o desaparecimento das empresas originárias. Na incorporação uma empresa é absorvida por outra e na cisão uma empresa transfere total ou parcialmente seu patrimônio para uma ou mais empresas.

Costumeiramente, quando uma dessas operações comerciais é efetivada, o contrato que a rege prevê como cláusula inserta em seu corpo a responsabilidade do alienante pelas dívidas trabalhistas existentes até a data da venda. Embora esta estipulação seja válida, ela será ineficaz perante o empregado, que terá a faculdade de acionar judicialmente qualquer um dos empregadores para solver eventual débito. Posteriormente, na esfera cível, poderá o

adquirente voltar-se contra o alienante para reembolsar-se das despesas que teve na ação trabalhista com base na cláusula contratual acima descrita.

Note-se de antemão que nenhuma dessas hipóteses de transação comercial, nem tampouco a estipulação de contrato com qualquer tipo de cláusula podem ser cogitadas em se tratando de serventias extrajudiciais. Não há negócio jurídico na transferência de uma serventia extrajudicial, há sim o provimento originário decorrente de aprovação em concurso público de provas e títulos.

Por ser impossível se cogitar em sucessão trabalhista em serventias extrajudiciais, o antigo titular da delegação, ao deixá-la, deverá entregá-la ao novo titular com todas as dívidas contraídas no período de sua gestão quitadas. Mais do que isto, deverá responder por tais dívidas ainda que eventual demanda judicial apenas nasça posteriormente à sua saída. Aliás, a manutenção de responsabilidade daquele que administra mesmo finda sua gestão, não é novidade no sistema jurídico positivo, ocorrendo tanto no caso de sociedades mercantis com a saída de sócios quanto na administração da *res pública*.

Como dito anteriormente, ao registrador e ao notário compete o investimento em instalações, maquinário e contratação de mão de obra. Da mesma forma que ao término da gestão de um titular, haverá a faculdade de retirar ou vender ao novo titular todos os equipamentos que comprou para o desenvolvimento da atividade, a mão de obra também poderá ou não ser mantida pelo novo titular, a seu critério, devendo o antigo titular adimplir as verbas rescisórias decorrentes do término da relação de trabalho, caso estas sejam encerradas. Assim, por exemplo, tendo o titular anterior adquirido computadores, mobiliário de escritório e um imóvel para o desenvolvimento da atividade, poderá ele ao seu término dar

a destinação que quiser a todos esses objetos. Podem, por exemplo, acordarem quanto à compra e venda dos bens móveis e a locação do imóvel pelo antigo titular ao novo registrador ou notário. Tudo isso com ampla liberdade de escolha pelo novo titular, podendo optar por adquirir novos móveis e máquinas, assim como locar ou comprar um novo imóvel, posto que o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, conforme expressa disposição do art. 21 da Lei n.º 8.935/94. Observe-se que o mesmo ocorrerá com relação aos funcionários.

Apesar de defendermos nesse trabalho que no caso de delegação de serventias extrajudiciais jamais será possível a caracterização de sucessão trabalhista entre antigo e novo titular, admitindo-se a existência de pensamento em sentido contrário, há que se reproduzir as sempre precisas colocações de Sérgio Pinto Martins⁷⁵, no sentido de que a mudança de estabelecimento⁷⁶ e empregados já seria o suficiente para descaracterizar a existência de sucessão trabalhista, *in verbis*:

“A sucessão trabalhista implica a continuidade da prestação dos serviços pelos mesmos empregados no mesmo estabelecimento. Se há aquisição do ponto ou do imóvel, sem que prestem serviços os mesmos empregados e sem a aquisição do maquinário, não há sucessão.”

Assim, mesmo para aqueles que advogam a tese de existência de sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, há que se ressaltar a hipótese em que o novo titular muda o local da prestação de serviços e substitui o quadro funcional por outro novo.

⁷⁵ Comentários à CLT, editora Atlas, sexta edição, 2003, São Paulo, pgs 368 e 369.

⁷⁶ Empresa e estabelecimento são conceitos que não se confundem. O conceito de empresa já foi apresentado. O conceito de estabelecimento é, nos dizeres de Mauricio Godinho Delgado “unidade particularizada da empresa, composta também de um complexo de bens e relações jurídicas, que se reúnem como um todo unitário em

Continuando, o autor destaca que:

“A mera substituição da pessoa jurídica na exploração de concessão de serviço público não caracteriza sucessão de empresa. Se persiste o mesmo ponto, clientes, móveis, máquinas, organização e empregados temos sucessão.

É comum de os empregados de uma empresa concessionária serem mantidos prestando serviços ao mesmo concedente. Entretanto, com o término da concessão, são dispensados da empresa anterior, com o pagamento das verbas rescisórias, e admitidos na outra empresa. Esta tem sede e bens completamente distintos da anterior.” (grifos nossos).

O comentário elaborado pelo doutrinador se refere às empresas concessionárias de serviços públicos e é sustentado, com o acerto de sempre, que a mera substituição de empregadores não é o suficiente para caracterizar a sucessão trabalhista. Prosseguindo, o autor destaca que a manutenção da clientela, ponto comercial, móveis, etc. representa a existência de sucessão trabalhista.

Pois bem, sequer no caso de empresa, pessoa jurídica prestadora de serviços públicos, no regime de concorrência de mercado, explorando-os de forma não exclusiva, através do estabelecimento de contratos (negócio jurídico bilateral) com os usuários, existirá sucessão em determinadas hipóteses, quiçá no caso de serventias extrajudiciais em que não existe clientela, ponto comercial, concorrência, personalidade jurídica, livre estipulação de preços para os serviços, liberdade do usuário em contratar ou não contratar, liberdade da empresa quanto à forma de prestação do serviço, entre outras várias características diferenciadoras existentes entre uma empresa e as serventias extrajudiciais.

função das necessidades empresariais. É instrumento das necessidades da empresa. Nas palavra de Fabio Ulhoa

4.3. As serventias extrajudiciais como empregadoras - peculiaridades

Há substancial diferença entre o regime estabelecido entre um empregador e seu empregado no âmbito das empresas, submetidas à iniciativa privada, nas quais a relação contratual se estabelece sob o manto do direito privado, e o regime estabelecido para os cartórios extrajudiciais.

Nas serventias extrajudiciais há um sistema híbrido, em que se confundem preceitos de direito público e de direito privado⁷⁷, sendo certo que na dúvida ou obscuridade deve sempre prevalecer a interpretação que melhor atenda o bem comum, o interesse público e os princípios de direito público.

Isso porque há a aplicação de preceitos de direito público na medida em que se trata de delegação de serviço público essencial, realizada através de concurso público de provas e títulos, com remuneração efetivada através do pagamento de tributo na espécie taxa (emolumentos), fixada por lei, sem qualquer margem de atuação da autonomia da vontade na relação administrativa (não contratual) estabelecida com os usuários. Há ainda rígido controle do Poder Judiciário quanto à observância dos preceitos normativos e qualidade dos serviços prestados.

Coelho estabelecimento é.....

⁷⁷ Em que pesem as críticas à dicotomia estabelecida entre direito público e privado, para fins didáticos, esta classificação se mostra bastante eficiente, razão pela qual será adotada nesse estudo sem maiores pretensões de aprofundamento sobre o tema. Apenas breve explicação acerca da dicotomia adotada explicita-se que esse critério baseia-se na titularidade (entes públicos ou privados) e na natureza do interesse disciplinado pela lei. O direito público tem como traço marcante a indisponibilidade de determinados interesses e a impossibilidade de derrogação das normas jurídicas pela vontade das partes. Diferente o direito privado é informado preponderantemente por interesses e normas disponíveis, embora também sejam verificadas normas de ordem pública.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “O Direito é dividido, inicialmente, em dois grandes ramos: *Direito Público* e *Direito Privado*, consoante a sua destinação. O *Direito Público*, por sua vez, subdivide-se em *Interno* e *Externo*.

O *Direito Público Interno* visa a regular, precipuamente, os interesses estatais e sociais, cuidando só reflexamente da conduta individual. (...). O *Direito Privado* tutela predominantemente os interesses individuais, de modo a assegurar a coexistência das pessoas em sociedade e a fruição de seus bens, quer nas relações de indivíduo a indivíduo, quer nas relações do indivíduo com o Estado.”

Por outro lado, há a aplicação de preceitos de direito privado na medida em que ao registrador e notário se confere parcial liberdade de gestão administrativa e financeira das serventias (artigos 20 e 21 da Lei n.º 8.935/94), com a remuneração direta através dos emolumentos pagos. Elucida-se ser parcial a liberdade do titular da serventia, exatamente pela submissão legal que se verifica na função.

Assim embora contrate empregados e organize o funcionamento⁷⁸ da serventia de forma privada, não fixa o preço de seus serviços, nem tampouco capta clientela anunciando produtos e serviços e não pode escolher com quem e quando “contratar”.

Há que se ressaltar ainda, a inexistência de personalidade jurídica dos cartórios extrajudiciais. Essa, embora seja uma característica irrelevante para a caracterização da figura do empregador, é muito importante para a configuração da sucessão trabalhista. Isso porque, sem a personalidade jurídica, impossível será a ocorrência do fenômeno da despersonalização do empregador, traço marcante de impessoalidade inerente à idéia de sucessão trabalhista.

A impessoalidade do empregador é viga mestra do instituto da sucessão trabalhista em que se busca a preservação dos contratos de trabalho independentemente de quem seja o empregador. Fenômeno diverso ocorre em relação aos empregados para os quais a pessoalidade é elemento essencial de sua conceituação.

Nas serventias extrajudiciais a aplicação da idéia de impessoalidade é impossível, posto que a delegação se dá através de aprovação em concurso público de provas e títulos cuja

viga mestra é exatamente oposta à idéia de impessoalidade. A assunção de função pública decorrente da aprovação em concurso público, ao revés, é ato absolutamente personalíssimo, originário, inaugural e intransferível.

Conforme anteriormente dito, os cartórios extrajudiciais não visam o lucro no desempenho de suas atividades. Tanto assim que existem diversas serventias consideradas deficitárias, principalmente na especialidade do Registro Civil das Pessoas Naturais, mas que nem por isso deixam de funcionar. Tudo isso porque prestam serviços públicos, essenciais ao exercício de direitos, e o prestam de forma exclusiva, isto é, nenhuma outra entidade está autorizada à sua prestação.

A idéia de escopo de lucro não impede a sua caracterização como empregador, nos termos do art. 2º, parágrafo primeiro, da CLT, mas mais um dos traços diferenciadores existentes entre empresas e serventias extrajudiciais, que impede aplicação do instituto da sucessão trabalhista.

Não há assunção propriamente dos riscos da atividade econômica⁷⁸ nos cartórios extrajudiciais. A chamada alteridade do contrato de trabalho é diferida. Isso porque, ainda que deficitárias continuarão a funcionar, pois que seus serviços são considerados públicos e essenciais, sendo impossível, por exemplo, o pedido de falência. Apesar de o titular da delegação assumir todos os riscos do contrato de trabalho estabelecido com seu empregado,

⁷⁸ Entretanto, o horário de expediente não será fixado pelo titular da serventia, devendo ser observados os parâmetros legais e à fixação estabelecida pelo Poder Judiciário, através dos juízes corregedores permanentes (art. 4º da Lei n.º 8.935/94).

⁷⁹ Valentin Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 28 edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2003, p.26.: “Assumindo os riscos da atividade: que não trabalha por conta alheia; o que arca com os lucros e perdas do empreendimento.”

não assume nenhum outro risco típico de atividades empresariais, como o risco de falência, falta de clientela, mudanças na economia, etc.

Por mais esse motivo o legislador ao tratar, no parágrafo primeiro do art. 2º da CLT, dos empregadores por equiparação às empresas não mencionou esta característica inerente tão somente às empresas.

Ademais, há que se dizer não existir clientela em serventias extrajudiciais. Há limitações geográficas para a prática de atos, assim como há a obrigatoriedade por lei de sua realização.

Quanto aos valores pagos a título de emolumentos, ressalta-se não haver liberdade na fixação dos valores cobrados pelos serviços; muito pelo contrário, esses valores dependem de previsão legal, vedando-se a concessão de descontos ou qualquer outra forma de captação de serviços. Como já dito em item próprio, a natureza jurídica dos emolumentos é de espécie de tributo denominada taxa, pelo que se impõe a observância dos rígidos limites tributários na instituição e majoração de valores.

Não há que se falar em ponto de comércio, proteção ao nome, nem sequer em personalidade jurídica.

Os livros de assentos e lavratura de atos não pertencem ao titular das serventias e sim ao Estado e a toda a sociedade.

O Poder Judiciário fiscaliza rigidamente a consecução das atividades e os registradores e notários devem estrita observância à lei, sem qualquer margem de manifestação de vontade acerca de como e quando contratar ou prestar seus serviços.

O afastamento da regra da sucessão trabalhista não deve gerar espantos, até mesmo no que se refere às empresas. A nova Lei de Falências, Lei n.º 11.105 de 9 de fevereiro de 2005, no parágrafo único do artigo 60, estabelece que em caso de alienação de unidades produtivas aprovada pelo juiz no plano de recuperação judicial, não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive tributárias.

Em um primeiro momento, poderia haver alguma dúvida acerca da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 60 da citada lei, em detrimento dos artigos 10 e 448 da CLT. Entretanto, em breve análise logo se conclui por sua aplicabilidade, já que além de ser norma posterior, é norma especial, aplicável à uma hipótese definida que é a recuperação judicial de empresas. Trata-se de antinomia aparente de normas⁸⁰, solucionada pelo critério cronológico, consistente na aplicabilidade da norma posterior. Ademais, essa regra cria maior interesse na aquisição da unidade produtiva e, com isso, todos os trabalhadores são beneficiados. Também o devedor será beneficiado com o pagamento de valor superior àquele que seria vendido o estabelecimento em caso de existência de passivo, o que por sua vez ampliará a possibilidade dos trabalhadores verem seus créditos solvidos. Esse é também o posicionamento de Marcelo Papaléo de Souza⁸¹.

4.3.1. A investidura por concurso público: aquisição originária de direito

⁸⁰ Conflito aparente de normas, cujos critérios solucionadores são: (i) hierárquico, (ii) especialidade e (iii) cronológico.

⁸¹ A Nova Lei de Recuperação e Falência e as suas conseqüências no Direito e no Processo do Trabalho, Editora, LTr, São Paulo, 2006, p.195.

A investidura na função registraria e notarial se efetiva através da aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado, o que caracteriza um ato administrativo de caráter originário e, portanto, representa aquisição originária de direito subjetivo.

Não há transferência de um direito, mas sim há uma aquisição originária deles. Não se pode falar de sucessão em sede de aquisição originária de direitos, como ocorre no caso de investidura em função pública através de concurso público, sendo possível apenas em sede de aquisição derivada de direitos subjetivos, na qual há relação de causalidade entre um ato voluntário anterior e outro posterior.

A aquisição originária de direitos subjetivos não comporta a transferência de características presentes nos direitos subjetivos de outros titulares, porque é inaugural, inicial, única. Diferentemente, na aquisição derivada de direitos subjetivos transferem-se direitos por relação translatícia e, com isso, todas as características do direito pertencente a um titular são transferidas ao adquirente.

Caio Mário da Silva Pereira⁸² explica com transparência o que se entende por aquisição originária e derivada de direitos, não deixando qualquer dúvida sobre o assunto:

“Melhor se entende a diferenciação conceitual, quando se distingue a aquisição originária da aquisição derivada. Diz-se originária, quando há coincidência com o fenômeno do nascimento: a relação jurídica surge pela primeira vez no atual titular do direito, como ocorre na apropriação de uma concha que o mar atira à praia (“res nullius”), na ocupação de uma coisa

⁸² Instituições de Direito Civil, volume 1, 21ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, pg. 462.

que o dono abandonou (“res derelicta”): o direito origina-se do fato aquisitivo, isto é, nasce no mesmo instante em que o titular o adquire. E, como ela coincide com a criação da relação jurídica, chama-se ‘originária’ ou ‘absoluta’.

Ao revés, se o direito que se adquire já antes pertencera a outrem, integrando-se no atual titular por via de uma sub-rogação de faculdades, a aquisição é ‘derivada’ ou ‘relativa’, e se opera sem variação no conteúdo objetivo do direito. Aqui o direito não nasce com o atual titular. Preexiste a ele, e ocorre a fusão ‘por derivação’.”

Caio Mario da Silva Pereira acrescenta ainda que a diferenciação acima proposta traz fundamentais conseqüências práticas para se apurar a pureza do direito, isto é, a transmissão ou não de características presentes no exercício do direito pelo titular anterior. E com a tradicional clareza, acrescenta⁸³:

“Saber se a aquisição é originária ou derivada oferece sensível interesse prático. Quando se discute a validade de um direito, é necessário à apuração de suas qualidades indagar como nasceu para o sujeito. Se por aquisição originária, problema é apenas a investigação do fato da aquisição, sem se cogitar de fase anterior ao instante em que a relação jurídica surgiu para o titular. Desde que assentada a justaposição do sujeito ao direito, em virtude do fato aquisitivo hábil, e a observância das prescrições legais, conclui-se pela sua pureza.”

Nesse aspecto, também são elucidativas as palavras de Francisco Ferreira Jorge Neto⁸⁴ ao citar as lições majestosas de Miguel Reale:

“Como ocorre na natureza, os direitos subjetivos nascem, passam por transformações e se extinguem. Os direitos, quanto à aquisição, podem ser divididos em originários e derivados. O direito, na aquisição originária, nasce no momento em que o titular se apropria do bem de maneira direta, sem haver a intermediação de outra pessoa. Como exemplos temos: a

⁸³ Ibid. p. 463 e 464.

ocupação de coisa abandonada, a caça e a pesca, etc. Já a aquisição derivada tem como pressuposto a existência de uma relação jurídica, pois implica a transmissão de titularidade do direito de uma pessoa a outra. Assim, é importante fazer uma distinção, porque ninguém pode transmitir mais direitos do que aqueles que possui. Podemos concluir que: ‘(...) na aquisição originária, o direito é admitido sem quaisquer ônus supervenientes, com o conteúdo e a eficácia que lhe consignou o próprio fato que o produzir. Nos derivados, transfere-se o direito tendo em consideração o conteúdo e os encargos do precedente. Ninguém pode transmitir um direito melhor do que aquele que possui. Os vícios e os encargos acompanham o direito que gravam’.”

Como bem se sabe, a investidura em função pública através de concurso público é efetivada por ato de provimento originário, vinculando de forma inaugural um funcionário a uma função pública. Trata-se, então, de aquisição originária de direito por parte daquele aprovado no certame, assumindo direito puro e sem vícios anteriores. No caso da verificação de vícios, eles deverão ser apurados e sanados perante o responsável anterior, titular da delegação ao tempo da prática do ato.

Nas serventias extrajudiciais, não é o titular anterior que transfere através de negócio jurídico a função pública ao novo titular, mas sim o Estado, após seleção pública do candidato mais habilitado, que transfere o exercício de um serviço público essencial, para ser prestado de forma exclusiva, ao particular aprovado. Não há qualquer margem de negociação entre o aprovado e o Estado, devendo a escolha da serventia vaga seguir a rigorosa ordem de aprovação no concurso público.

Por fim, não é da natureza das serventias extrajudiciais a produção e circulação de bens e serviços com intuito de circulação de riquezas, mas sim a prestação de um serviço

⁸⁴ Sucessão Trabalhista, Editora LTR, São Paulo, 2001, p.93.

público essencial ao exercício de direitos, inclusive possibilitando o exercício da cidadania e de direitos da personalidade⁸⁵. Assim se verifica, por exemplo, no Registro Civil das Pessoas Naturais com o registro de nascimento em que a pessoa adquire o nome. No mesmo sentido, a mudança de estado civil depende do assento no Registro Civil das Pessoas Naturais. Não existe outra forma juridicamente possível de contrair-se matrimônio que não através da celebração e assento feitos exclusivamente através dessa serventia extrajudicial. A constituição, transmissão, modificação, renúncia, de direitos reais sobre imóveis com valor superior a trinta salários mínimos só poderá se efetivar por escritura pública, cuja atribuição exclusiva para a elaboração é do Tabelionato de Notas. Da mesma forma, não será proprietário de imóvel aquele que não conste no assento do cartório de registro de imóveis da circunscrição em que se localiza o bem, não existindo nenhum outro ente de direito com atribuição de garantir a titularidade da propriedade imóvel. Vários poderiam ser os exemplos, mas, sem sombra de dúvidas, a função desenvolvida pelas serventias extrajudiciais constitui serviço público essencial, que por coerência lógica não tem como finalidade a obtenção de lucro, devendo ser desenvolvido, inclusive, quando deficitários.

O legislador trabalhista, atento a todas as distinções existentes entre uma empresa e outros entes de direito, tais como as serventias extrajudiciais, no artigo 2º da CLT corretamente os diferenciou, utilizando-se, inclusive, de parágrafo distinto para caracterizá-los.

⁸⁵ Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, vol. 1. Editora Saraiva, São Paulo, 2003. p.96: “Características que a distinguem como ser humano, ao mesmo tempo em que integra a sociedade e ao gênero humano. São características inerentes ao indivíduo, que se intuem facilmente, que até dispensariam menção, dada sua inarredabilidade da condição humana, e que configuram pressuposto da própria existência da pessoa, mas que nem sempre são fáceis de explicar”

O conceito de empregador, propriamente dito, relaciona-se diretamente à idéia da empresa e o conceito de empregador por equiparação engloba outros entes empregadores, distintos da empresa, ainda que despersonificados.

Em linhas gerais, a idéia de empregador é mais ampla que a de empresa, sem jamais, no entanto, se confundirem, como bem fez questão de distinguir o legislador.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista a relevância dos serviços públicos prestados pelas serventias extrajudiciais e a falta de regulamentação legal em matéria trabalhista, específica e adequada, necessário seria a elaboração de lei esclarecendo sobre a inexistência de sucessão trabalhista quando da investidura de novo titular, mas possibilitando a responsabilização daquele que assumiu a obrigação trabalhista e figurou como empregador da relação jurídica.

De qualquer forma, mesmo sem essa futura e eventual lei, com a análise da estrutura jurídica *sui generis* das serventias extrajudiciais, cujo traço marcante é agregar preceitos de direito público e de direito privado, é possível a conclusão de inexistência de sucessão trabalhista com a investidura de novo titular. Isso porque:

- A-) trata-se da prestação de serviço público essencial para o exercício de direitos;
- B-) o serviço público é, por lei, prestado de forma exclusiva;
- C-) a investidura na função se efetiva através de concurso público, ato originário;
- D-) não há livre ajuste de preço dos serviços prestados, sendo os emolumentos tributos na espécie taxa, fixados por lei e submetidos a todas as limitações tributárias;
- E-) não há relação negocial com o usuário, há relação administrativa;
- F-) não há manifestação de vontade por parte do titular da delegação, que deve prestar o serviço observando rigidamente as disposições legais;
- G-) há ampla fiscalização dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;
- H-) serventias extrajudiciais não são empresas, não assumem o risco da atividade;
- I-) nas serventias extrajudiciais não se visa o lucro, devendo ser prestado o serviço mesmo se deficitárias;

- J-) serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica;
- L-) não há clientela e como regra, há limitação territorial de atuação;
- M-) os titulares da delegação são agentes públicos em sentido lato;
- N-) os livros dos cartórios não pertencem aos titulares e sim ao Estado;
- O-) os artigos 10 e 448 da CLT são expressos ao se referirem às empresas apenas;

A aplicação do instituto da sucessão trabalhista aos cartórios extrajudiciais representa o afastamento do interesse público, na medida que determinadas serventias ficarão inviabilizadas de provimento ante a falta de interessados em assumir a prestação de um serviço público e com ela assumir as altas dívidas deixadas por antecessores.

Acreditar na sucessão trabalhista dos cartórios extrajudiciais é, portanto, privar a população da boa prestação de um serviço através de pessoa qualificada e de investimentos, privilegiando aquele que inescrupulosamente sugou todas as rendas da serventia, deixando dívidas, já consciente de que o próximo titular as assumiria. Não se pode admitir que a norma jurídica crie uma realidade imoral⁸⁶ e desastrosa para seus destinatários.

Com efeito, destacam os doutos desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, José Renato Nalini e Ricardo Henry Marques Dip⁸⁷, que a moralidade é parte integrante do direito e dele não se dissocia:

⁸⁶ “Na teoria interpretativa de Dworkin, por outro lado, todas as proposições de direito, que afirmam qual é o direito em certa matéria, envolvem necessariamente um juízo moral, uma vez que, segundo a sua teoria interpretativa holística, as proposições de direito são verdadeiras apenas se, juntamente com outras premissas, decorrerem daquele conjunto de princípios, os quais melhor se ajustem a todo o direito estabelecido, identificado por referência às fontes sociais do direito, e lhe conferem a melhor justificação moral. Esta teoria interpretativa globalmente holística tem, por isso, dupla função: serve não só para identificar o direito, como também para conferir justificação moral.” Herbert L. A. Hart. O Conceito de Direito (The Concept of Law). 3ª edição – Fundação Calouste Gulbenkin/Lisboa, p. 332.

⁸⁷ Registro de Imóveis e Notas responsabilidade civil de disciplinar, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, p. 64 e 65.

“(...) o direito não pode ser imoral. Não há direito à imoralidade. E a preocupação moral é cada vez mais intensa nas ciências jurídicas modernas. Já se registrou a ocorrência de um processo de moralização da substância jurídica das relações privadas, seja como humanização do direito civil, seja em virtude do aprimoramento da consciência jurídica. Humanização derivada de aplicação de princípios de outras ciências sociais ao direito e aprimoramento defluir da elaboração de juristas, legisladores e juízes nos quais o “homo spiritualis” se encarna intermitentemente.”

Não se pode admitir ter sido esse o objetivo do legislador constitucional originário ao prever a delegação desses serviços públicos para a prestação em caráter privado. Sem dúvida, esse dispositivo visa o incremento das atividades desenvolvidas para proporcionar maiores investimentos, tanto materiais quanto humanos, objetivando-se a eficiência, urbanidade e presteza na realização dos serviços públicos oferecidos à população.

Por essa razão, não se admite que uma norma jurídica válida e eficaz produza uma consequência nefasta. Por questão de equidade, aqui entendida como justiça⁸⁸, a sucessão trabalhista não pode ser cogitada no âmbito dos cartórios extrajudiciais, verificando-se então uma lacuna axiológica⁸⁹ que deverá ser preenchida e corrigida pelo magistrado valorativamente, privilegiando o bem comum da sociedade. Nesse sentido, cita-se as palavras de Alf Ross⁹⁰:

⁸⁸ “Há, portanto, uma certa complexidade na estrutura da idéia de justiça. Podemos dizer que consiste em duas partes: um aspecto uniforme ou constante, resumindo no preceito < tratar da mesma maneira os casos semelhantes >, e um critério mutável ou variável usado para determinar quando, para uma dada finalidade, os casos são semelhantes ou diferentes.”. Herbert L. A. Hart. O Conceito de Direito (The Concept of Law). 3ª edição – Fundação Calouste Gulbenkin/Lisboa, p. 174.

⁸⁹ “No nosso entender, ante a consideração dinâmica do direito e a concepção multifária do sistema jurídico, que abrange um subsistema de normas, de fatos e de valores, havendo quebra de isomorfia, três são as principais espécies de lacunas: 1ª) *normativa*, quando se tiver ausência de norma sobre determinado caso; 2ª) *ontológica*, se houver norma, mas ela não corresponder aos fatos sociais, quando, p. ex. o grande desenvolvimento das relações sociais, o progresso técnico acarretarem o anquilosamento da norma positiva; e 3ª) *axiológica*, no caso de ausência de norma justa, ou seja, quando existe um preceito normativo, mas, se for aplicado, sua solução será insatisfatória ou injusta.” Maria Helena Diniz, As Lacunas no Direito. Editora Saraiva, São Paulo: 2002, p. 95.

“O ponto de vista de que partimos é a hipótese de que um sistema de normas será vigente se for capaz de servir como um esquema interpretativo de um conjunto correspondente de ações sociais, de tal maneira que se torne possível para nós compreender esse conjunto de ações como um todo coerente de significado e motivação e, dentro de certos limites, predizê-las. Essa capacidade do sistema se baseia no fato das normas serem efetivamente acatadas porque são sentidas como socialmente obrigatórias.”

Tércio Sampaio Ferraz Junior⁹¹ esclarece a necessidade de tratamento diferenciado às relações jurídicas também diferentes como medida de equidade e destaca com maestria: *“A equidade não deixa de ser fiel ao princípio da igualdade, mas sendo o senso de equilíbrio conforme as circunstâncias concretas, os juízos eqüitativos não podem generalizados para todos os casos. Se o forem, geram desigualdade, posto que o que é eqüitativo numa situação não o é, necessariamente, em outra. A equidade traz assim para a justiça um sentido de vaguidade e ambigüidade que é, por assim dizer, o preço que pagamos pelo senso de equilíbrio que aproveite ao máximo as circunstâncias particulares.”*

Outro aspecto importante, este mais fático do que jurídico, é que a imagem popular de que os cartórios extrajudiciais movimentam altas cifras de dinheiro, proporcionando rendimento fácil e abundante. Entretanto, tal fato não é verdadeiro e ainda que fosse, por si só não poderia embasar a aplicação da sucessão trabalhista. Certamente isso existe, mas não é a regra e não pode ser tomada por dado capaz de justificar a aplicação da sucessão trabalhista nessa área. Muitas serventias extrajudiciais não possuem rendimento capaz de proporcionar investimentos, pagamento de salários e ainda o sustento mínimo de seu titular. Importante ressaltar que a norma da sucessão trabalhista é de âmbito federal e atinge a todos indistintamente, abarcando com um mesmo tratamento jurídico realidades completamente

⁹⁰ Alf Ross. Direito e Justiça, Editora Edipro, São Paulo, 2003, p. 59.

⁹¹ Introdução ao Estudo do Direito, técnica, decisão, dominação, editora Atlas, São Paulo, 1994, p. 353.

diferentes. Ainda que assim não fosse, aqueles que pretendem a aplicação da norma trabalhista apenas com o pensamento simplista de que os cartórios extrajudiciais possuem amplos recursos para arcar com pagamentos de demandas propostas por reclamantes, advogam a tese de que o mais importante é a satisfação da reclamação trabalhista, ainda que para isso seja necessária a utilização de manobras de legalidade duvidosa. Essa conduta, privilegiando os fins e esquecendo-se dos meios, gera grande insegurança jurídica, dificulta o exercício da ampla defesa e coloca os jurisdicionados à mercê de posições íntimas dos aplicadores da norma.

Bastaria, com efeito, para espancar qualquer espécie de dúvida, a alteração legislativa acrescentando um parágrafo ao texto dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, elucidando a inaplicabilidade dos dispositivos referentes à sucessão trabalhista aos cartórios extrajudiciais.

6. ANEXOS

6.1. JURISPRUDÊNCIA

Adiante, foram reunidas algumas decisões e notícias veiculadas através de *Internet* pertinentes ao estudo desenvolvido. Nota-se que é escassa a produção doutrinária e jurisprudencial sobre o tema referente à inexistência de sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais, mas o material compilado é suficiente para complementar todo o raciocínio desenvolvido anteriormente.

Conforme notícia veiculada no *site* do Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.gov.br), o entendimento adotado por essa corte corrobora decisão exarada pelo Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região, no sentido de não existir a estabilidade para trabalhador de serventia extrajudicial contratado sem concurso público, ainda que a contratação seja anterior à Lei n.º 8.935/94:

“Empregado de cartório não oficializado deve se submeter às regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão é da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar recurso interposto pelo Cartório de Notas da Capital de São Paulo. A ministra Maria Cristina Peduzzi, foi a relatora do recurso. O empregado foi admitido em maio de 1994, sem concurso público, como auxiliar cartorário, sendo que seus salários eram pagos pelo titular do cartório. Trabalhou até o dia 29 de abril de 1999, vindo a falecer de problemas cardíacos no dia seguinte.

Seu pai - de 88 anos de idade e seu único dependente - ajuizou reclamação trabalhista, na qualidade de espólio, requerendo o reconhecimento de vínculo de emprego com anotação na carteira de trabalho, FGTS, 13º salário, férias, multa do artigo 477 da CLT referente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias e expedição de ofício ao INSS e DRT para

comunicação do não cumprimento por parte do cartório das obrigações previdenciárias.

O cartório, em contestação, admitiu a contratação do empregado na data informada, com salário de R\$ 1.164,55, para uma jornada de trabalho de oito horas. Afirmou que após a morte do empregado, que não deixou descendentes, as verbas rescisórias ficaram à disposição, mas não foram procuradas pelos interessados.

O empregador alegou ainda que exerce um serviço público, porém em caráter privado, conforme previsto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Disse que o empregado foi contratado sob a égide das Normas de Pessoal na Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, com inscrição na Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça, no Instituto da Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), conforme legislação em vigor à época da contratação. Explicou que o regime celetista só foi introduzido nas serventias extrajudiciais não oficiais a partir da Lei nº 8.935/94, que conferiu aos funcionários estatutários o direito de opção para o regime da CLT. O empregador juntou aos autos documento que atesta a opção do empregado pelo regime estatutário. A 11a Vara do Trabalho de São Paulo julgou improcedente a ação. O espólio recorreu da sentença ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região (São Paulo), que reformou a decisão. Para o TRT/SP, se o empregado não foi admitido por concurso público e não sendo o Estado titular da relação jurídica, não há como reconhecer a relação estatutária, não importando a opção feita pelo empregado. Os autos retornaram à Vara para análise dos pedidos feitos pelo espólio.

Insatisfeito, o empregador recorreu ao TST. A ministra Maria Cristina Peduzzi entendeu correta a interpretação do TRT/SP. Esclareceu que o titular do cartório é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque aufera renda proveniente da exploração das atividades do cartório. “Os trabalhadores contratados, mesmo anteriormente à edição da Lei nº 8.935/94, vinculam-se ao titular da serventia, estando a relação laboral submetida às normas da Consolidação das Leis do Trabalho. (RR 950/2001-011-02-00.6)”

No mesmo sentido há decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, esclarecendo que gestão privada dos cartórios extrajudiciais efetivada através de delegação do Poder Público ao particular para a consecução da prestação dos serviços exclui a possibilidade de reconhecimento de vínculo laboral com o Estado e conseqüentemente impede a configuração de estabilidade permanente no emprego:

ACÓRDÃO: 20060752003 TURMA: 04

DATA JULG.: 19/09/2006

DATA PUB.: 29/09/2006

PROCESSO: 20050141966 RELATOR: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

“O art.236 da CF/88 define expressamente a natureza privada dos serviços notariais e de registro e, por se tratar de norma auto-aplicável, dispensa a necessidade de regulamentação através de lei ordinária. A natureza privada desses misteres exclui o Estado como empregador direto, uma vez que este apenas delega a prestação dos serviços aos Oficiais de Cartório, estes, sim, os empregadores dos serventuários e escreventes, e torna estes últimos, manifestamente regidos pela CLT. Mesmo antes da edição da Lei 8.934/94, o regime jurídico aplicável no âmbito dos cartórios não oficializados já era o celetista, e assim continuou sendo, na medida em que lei ordinária, hierarquicamente inferior, não pode restabelecer regimes jurídicos revogados pela Lex legum, instituindo opção entre regime celetista ou "continuidade" no "regime especial", já expurgado do ordenamento jurídico. Destarte, perde sentido a discussão em torno de o autor ter deixado de optar pelo regime celetista, nos termos do art.48 da Lei 8.935/94 - de manifesta inconstitucionalidade -, na medida em que, como visto, a lei ordinária não se sobrepõe à norma constitucional e desde o advento da atual Carta Magna o regime jurídico laboral a que se submetem os serventuários e escreventes de cartórios não oficializados é o celetista. Recurso provido para declarar a existência do vínculo empregatício.”

Esclarecedor também o acórdão abaixo, referente à estabilidade de trabalhadores das serventias extrajudiciais, prolatado no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no sentido de inexistência de um “terceiro gênero” de regime de trabalho que não o celetista e estatutário já que é certo ser este último afeto exclusivamente ao Direito Público e decorrente de investidura efetivada através de concurso público:

ACÓRDÃO: 20060365930 TURMA: 06

DATA JULG.: 23/05/2006

DATA PUB.: 02/06/2006

PROCESSO: 20060076482 RELATOR: VALDIR FLORINDO

“Segundo o artigo 236 da Carta Magna, os serventuários de cartórios são remunerados pelo seu Oficial Titular, que desenvolve serviço "em caráter privado", não recebendo dos cofres públicos, razão pela qual não há como considerar o Estado como seu real empregador, apesar de tratar-se de delegação do Poder Público. Por outro lado, incontestável que diante da promulgação da Carta Magna de 1.988, apenas subsistem dois regimes de trabalho: celetista e estatutário, sendo excluído do ordenamento jurídico o chamado "terceiro gênero" ou "terceira via". Ora, não parece crível que uma lei que lhe foi posterior (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994), e que passou a disciplinar o artigo 236 em apreço, apesar de dispor em seu artigo 48, que os serventuários podem optar pelo regime trabalhista, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pudesse fazer ressuscitar o chamado "regime especial". Tanto é verdade, que o parágrafo 2º do referido artigo 48 da Lei nº 8.935/94, veda expressamente "novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei." Logo, a interferência do Poder Público, no caso sub judice, apenas se configura no campo administrativo, pois, repita-se, os serviços são exercidos pelo Oficial de Cartório, que se confunde com o próprio Cartório, "em caráter privado", equiparando-se, portanto, a empregador, nos moldes do artigo 2º da CLT.”

Quanto à sucessão trabalhista, destaca-se o acórdão publicado em inteiro teor no *site* da *internet* da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, www.arpensp.org.br, de lavra dos excelentíssimos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região: Dr. Rafael Pugliese Ribeiro, Dr. Valdir Florindo e Dra. Ivani Contini Bramante, que salienta a impossibilidade de reconhecimento do cartório extrajudicial como empregador comum ou empregador por equiparação, impedindo-se a caracterização da sucessão trabalhista.

“Reclamação trabalhista. Justiça do Trabalho – competência. Oficial – responsabilidade sucessiva – inoccorrência.

EMENTA NÃO OFICIAL

1. A competência da Justiça do Trabalho limita-se ao período em que o autor se submeteu às regras previstas na CLT, não alcançando o período que laborou como estatutário. 2. O Cartório não pode ser reconhecido pela CLT como empregador ou equiparado a este, razão pela qual não pode, o Oficial, responder por eventuais direitos do autor anteriores a data de sua investidura. Recursos procedentes em parte.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Número na Pauta: 124

Processo TRT/SP: 02440200304702005

C E R T I F I C O que, em sessão realizada nesta data a 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, dar provimento parcial a ambos os recursos. Ao do autor para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação. Condenar os réus a pagarem ao autor com juros e correção monetária, observada a prescrição (23.10.98), diferenças de quinquênios. Ao do réu, para limitar a responsabilidade do 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO ao período posterior a 05.05.03. Arbitrado o valor de R\$ 10.000,00, importando custas de R\$ 200,00, a cargo dos réus.

*Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes RAFAEL E. PUGLIESE
RIBEIRO, VALDIR FLORINDO, IVANI CONTINI BRAMANTE.*

Relator: o Exmo. Sr. Juiz RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz VALDIR FLORINDO

Sustentação Oral: JOSÉ GRANADEIRO GUIMARÃES

Minuta recebida em: 06 de Dezembro de 2005.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, 06 de Dezembro de 2005.

Ana Carolina Soares Ianez

Secretária da 6ª Turma

ACÓRDÃO Nº: 20050919720 Nº de Pauta:124

PROCESSO TRT/SP Nº: 02440200304702005

RECURSO ORDINÁRIO - 47 VT de São Paulo

RECORRENTE: 1. JOSE ROBERTO MILLA FERRAZ DE CAMPOS 2.

TERCEIRO OFICIO REGISTRO IMOVEIS S PAULO

*RECORRIDO: 1. JOSÉ SIMÃO 2. MARCOS DA COSTA 3. BRUNO
PUGLIANO NETTO*

*ACORDAM os Juízes da 6ª TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da
Segunda Região em: por unanimidade de votos, dar provimento parcial a
ambos os recursos. Ao do autor para julgar PROCEDENTE EM PARTE a
ação. Condenar os réus a pagarem ao autor com juros e correção
monetária, observada a prescrição (23.10.98), diferenças de quinquênios.
Ao do réu, para limitar a responsabilidade do 3º OFÍCIO DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO ao período posterior a 05.05.03. Arbitrado o
valor de R\$ 10.000,00, importando custas de R\$ 200,00, a cargo dos réus.*

São Paulo, 06 de Dezembro de 2005.

RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO

PRESIDENTE E RELATOR

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrentes: 1) José Roberto Milla Ferraz de Campos; 2) Terceiro Ofício Registro de Imóveis de São Paulo

Recorridos: 1) José Simão; 2) Marcos da Costa; 3) Bruno Pagliano Neto

Origem: 47ª Vara do Trabalho de São Paulo

Contra a sentença que julgou improcedente a ação, recorre o autor alegando ser competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido inclusive quando antes da opção pelo regime da CLT; que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado; que a Lei 8.935/94 não modificou a situação jurídica anterior, mas somente exigiu a contratação a partir de então pelo regime da CLT; que a ré pagava o quinquênio, cesta básica e alimentação, além de haver previsão em instrumentos normativos. O réu alega que é parte ilegítima para responder por eventuais direitos do autor anteriores à investidura do autor pelo concurso em 05.05.03; que o cartório não explora atividade econômica e portanto não cabe a sucessão a partir da passagem do autor para o regime da CLT em 1994. Contra-razões às fls. 434/435 e 436/442. O Ministério Público teve vista dos autos.

VOTO

1. Apelos aviados a tempo e modo. Conheço-os.

RECURSO DO AUTOR

2. Competência da Justiça do Trabalho. O autor foi admitido em 07.07.75 pelo regime estatutário, permanecendo nessa condição até a opção pelo regime da CLT em 20.12.94, por força da Lei 8.935/94 que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal. A competência da Justiça do Trabalho está limitada ao período em que o autor manteve vínculo pela CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI1/TST [1].

2. Quinquênios. Cesta básica. Vale Refeição. A ré pagou o quinquênio desde a admissão até o término do contrato e, portanto, o fato de ter pago "por liberalidade" após a passagem para o regime da CLT não impede que seja pago de forma correta. O autor apresentou os cálculos das diferenças de 1992 até 2003 e sobre esses a defesa se limitou a dizer que não é devido,

mas nada referiu sobre eventual incorreção ou que houvesse fonte normativa autorizando percentual diverso. Defiro as diferenças.

2.1. A cesta básica e o ticket refeição eram concedidos por força de instrumento normativo, mas o autor juntou somente o acordo com vigência até novembro/92 (fls. 363/365). Ausente a fonte obrigacional, não cabe a condenação.

RECURSO DA RÉ

3. Sucessão. O autor foi admitido em 07.07.75 pelo regime estatutário e passou para o regime da CLT em 20.12.94 e, em razão do novo regime, a sentença entendeu haver sucessão pela aplicação das disposições dos artigos 10 e 448 da CLT. O aditamento à inicial (fls. 192/193) esclareceu que o autor esteve vinculado ao sr. José Simão de 28.02.76 a 28.11.82 como Oficial Interino e de 29.11.82 a 29.09.99 como Oficial; ao sr. Marcos da Costa de 29.09.99 a 22.11.99 e ao sr. Bruno Pugliano Neto de 23.11.99 a 04.05.03. Em 05.05.03 houve nomeação após a aprovação do autor em concurso público.

3.1. A atividade notarial e de registro é fundamentalmente pública, não privada. O que o art. 236 da CF/88 afirma é exatamente isso. A atividade pública é exercida, por delegação, em caráter privado. Não será exato supor que um notário (como também um Oficial de Registro) possa lavrar um ato-tipo de certificação com fé pública, exercendo atividade privada. Os seus atos são essencialmente administrativos (portanto não privados), passíveis de impugnação pela via administrativa.

3.2. Não é por outra razão que o art. 236, § 2º, da CF/88, determina que a "lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus prepostos", vale dizer: a responsabilidade das pessoas (notários e oficiais de registro), numa clara dissociação da pessoa do Oficial com a unidade de lotação (Cartório).

3.3. Cartório não exerce atividade comercial, não apropria capital de giro, não gera bens ou serviços privados, não é categoria econômica. Cartório não tem fundo de comércio. O Oficial do Cartório não é dono dos livros de lançamentos, não tem clientela (na acepção própria que o comércio

emprega ao termo), nem tem a liberdade para dispor sobre o que e como registrar. Além disso, não será exato afirmar que o Oficial Maior é "dono" do Cartório, ou que o tenha adquirido pela aplicação de dinheiro seu, com aquisição de um fundo de comércio que não existe. Não há, enfim, desempenho de uma atividade empreendedora (própria da atividade privada), nem aplicação de capital sob a condição de risco do negócio. Toda a sua atividade é controlada pelo poder público (o Judiciário; CF/88, art. 236, § 1º). A outorga de delegação é, também, ato complexo, que exige aprovação em concurso público (público, enfatize-se), além da individuação do agente delegado, da função delegante e da serventia por onde se fará passar a delegação.

3.4. Dispondo a norma constitucional que a atividade cartorial é fiscalizada pelo Poder Judiciário (CF, art. 236, § 1º), deixa a ver que a função delegada é oriunda do Judiciário. A atividade notarial é conferida pela Constituição Federal ao Poder Judiciário de cada estado da Federação (e ao Distrito Federal), e é este Poder Judiciário que se incumbe da delegação, com a óbvia incumbência de fiscalizar o agente delegado.

3.5. Essas considerações põem em relevo a circunstância de que o réu (Cartório) não pode ser considerado "empregador" (CLT, art. 2º), nem a ente assim equiparado (CLT, art. 2º, § 2º). E, portanto, são inaplicáveis as disposições dos artigos 10 e 448 da CLT. A responsabilidade do recorrente está limitada ao período posterior a 05.05.03 (nomeação por concurso público).

CONCLUSÃO

Dou parcial provimento a ambos os recursos. Ao do autor para julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação. Condene os réus a pagarem ao autor com juros e correção monetária, observada a prescrição (23.10.98), diferenças de quinquênios.

Ao do réu, para limitar a responsabilidade do 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO ao período posterior a 05.05.03.

Arbitro o valor de R\$ 10.000,00, importando custas de R\$ 200,00, a cargo dos réus.

Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro

Juiz Relator - 6ª Turma do Tribunal

[1] COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.2005) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regimento estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (1ª parte – ex-OJ nº 138 da SDI-1 – inserida em 27.11.98; 2ª parte – ex-OJ nº 249 – inserida em 13.03.02)”

Destaca-se também a decisão exarada por magistrados da 6ª Turma do TRT – 2ª Região, que com propriedade salientam as diferenças existentes entre uma empresa e os cartórios extrajudiciais, diferenças estas fundamentais para a diferenciação no tratamento jurídico que será atribuído a uma ou a outro no tocante à sucessão trabalhista. Nesse sentido, elucida-se que os cartórios extrajudiciais não exercem atividade comercial e sim prestam serviços públicos de forma exclusiva, por delegação do Estado, efetivada através de concurso público de provas e títulos. Conforme já salientado ao longo desse estudo a investidura através de concurso público é ato de caráter inaugural e originário, que não se coaduna com a responsabilização por quaisquer atos pretéritos. Além disso, especificamente quanto à sucessão, importante é entender que os cartórios extrajudiciais não podem receber o mesmo tratamento jurídico das empresas porque não há capital de giro, os bens e serviços produzidos são públicos, não se visa o lucro, não há fundo de comércio, não há clientela, não há livre fixação de preços dos serviços nem da sua forma consecução, os emolumentos pagos possuem natureza jurídica de tributo na espécie taxa, além de outras diferenças expostas anteriormente. Nesse sentido, a decisão abaixo transcrita:

Cartório. Vínculo de emprego. Cartório não exerce atividade comercial, não apropria capital de giro, não gera bens ou serviços privados, não é categoria econômica e não tem fundo de comércio. O Oficial não é dono dos livros de lançamentos, não tem clientela (na acepção própria que o comércio emprega ao termo), nem tem a liberdade para dispor sobre o que e como registrar. Não há, enfim, desempenho de uma atividade empreendedora (própria da atividade privada), nem aplicação de capital sob a condição de risco do negócio. A Lei 8.935/94, ao assegurar ao autor o direito de opção pelo regime trabalhista, veio a afirmar, precisamente, que esse tipo de trabalhador não é empregado. Seria incongruente afirmar que alguém tem o direito de optar por algo que já adquiriu.

ACÓRDÃO: 20050253683 Turma: 06

DATA JULG.: 26/04/2005

DATA PUB.: 13/05/2005

PROCESSO: 20050154685

RELATOR: RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO)”

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro também já decidiu, conforme as duas ementas abaixo transcritas, pela inexistência de sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais. Na primeira decisão, fica evidente a indispensabilidade de diferenciação entre a atividade empresarial comum e a prestação de serviços públicos pelos cartórios extrajudiciais. Como já dito ao longo do presente estudo, o regramento jurídico aplicável às empresas em geral não se coaduna com as particularidades da prestação dos serviços públicos pelos cartórios extrajudiciais. Na segunda ementa atenta-se para a incompatibilidade da aplicação dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho em face da realização de concurso público para delegação de serviços públicos (www.trtrio.gov.br):

10012-2001-491-01-00-0

JULGADO EM 29-08-2003, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 24-09-2003, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **JUIZ JOSÉ GERALDO DA FONSECA**

TURMA: 7

**SERVIÇOS NOTARIAIS. SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA.
RESPONSABILIDADE PESSOAL DO TITULAR DA SERVENTIA.**

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SÃO PÚBLICOS, POR EXCELÊNCIA, E EXECUTADOS DIRETAMENTE, OU POR DELEGAÇÃO. NÃO HÁ SUCESSÃO POSSÍVEL ENTRE NOTÁRIOS, NO SERVIÇO REGISTRAL, MESMO FRENTE À REGRA DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. PARA QUE HAJA SUCESSÃO DE EMPREGADORES, NO DIREITO DO TRABALHO, É PRECISO QUE A EMPRESA, ENTENDIDA A EXPRESSÃO, COMO ATIVIDADE DO EMPRESÁRIO, PASSE DAS MÃOS DE UM PARA AS DE OUTRO EMPRESÁRIO, POR QUALQUER MODO (VENDA, CISÃO, FUSÃO, ETC), E QUE OS CONTRATOS DE TRABALHO NÃO SOFRAM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. SE OS SERVIÇOS REGISTRAIS SÃO PÚBLICOS, PERTENCEM AO ESTADO, E NÃO AO PARTICULAR. LOGO, NÃO SÃO CESSÍVEIS POR ATO ENTRE VIVOS. O QUE NÃO É CESSÍVEL NÃO É SUSCETÍVEL DE SUCEDER. ASSIM, O NOTÁRIO TITULAR DA SERVENTIA É RESPONSÁVEL PELAS DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES QUE CONTRAIR, AINDA QUE ESSAS OBRIGAÇÕES SEJAM DE CUNHO INDENIZATÓRIO-TRABALHISTA.

01544-2003-261-01-00-0

JULGADO EM 05-07-2004, POR UNANIMIDADE.

PUBLICAÇÃO: DORJ DE 17-08-2004, P. III, S. II, FEDERAL.

RELATOR: **DESEMBARGADOR THEÓCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO**

TURMA: 6

CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCURSO PÚBLICO.

NÃO OCORRE SUCESSÃO TRABALHISTA EM RAZÃO DE DELEGAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOTARIAL OBTIDA ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.

Merece destaque também o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre em que fica assentado, por unanimidade de votos, que o cartório extrajudicial não tem personalidade jurídica e, portanto, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de eventual reclamação trabalhista, devendo então constar como parte o titular da delegação ao tempo em que ocorreu a prestação do trabalho. Conforme fica claro, não havendo prestação de serviços para o titular que assumiu a delegação através da aprovação em concurso público, não há que se cogitar em transferência de responsabilidade trabalhista anterior, pertencente ao antigo titular da serventia. Acrescenta-se, ainda, que tendo ocorrido a delegação dos serviços públicos por concurso público eventuais reclamações trabalhistas já em curso não são transferidas ao novo titular da delegação, aprovado em concurso público:

EMENTA: CARTÓRIO DE REGISTO DE IMÓVEIS E ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PARA SER DEMANDADO. *Cartório de Registros Públicos e Especiais é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demanda judicial. Ainda que seja um órgão da Administração Pública, não possui personalidade jurídica própria, é uma concessão de serviços que o Poder Público transfere ao particular, que o desempenha de acordo com as determinações legais. Recurso a que se nega provimento no particular.*

CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULAR - SUCESSÃO. *É irrelevante a discussão jurídica do cabimento ou não de sucessão trabalhista, na troca do titular da serventia notarial, quando demonstrada a ausência de prestação de trabalho para o novo titular. Recurso da autora ao qual é negado provimento.*

POSSÍVEL ALTERAÇÃO DO TITULAR DO CARTÓRIO NO CURSO DA DEMANDA. SUCESSÃO DE OBRIGAÇÕES. *Tendo em vista que Cartório não possui personalidade jurídica, a possível alteração do titular no curso da demanda não transfere as obrigações trabalhistas em litígio ao novo titular. Recurso de provimento negado no item.*

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Vacaria, sendo recorrente **JUREMA LOURDES GHIGGI BALEN** e recorridos **IVENS**

COSTA BALEN - REGISTRO DE IMÓVEIS ESPECIAIS E GOMERCINDO CANEVESE.

A reclamante, inconformada com a decisão de primeiro grau, fls. 87-89, que a declara carecedora de ação, interpõe recurso ordinário pretendendo ver reconhecida a personalidade jurídica autônoma do demandado e declarada a sucessão de empregadores, com a condenação do reclamado ao pagamento das verbas pecuniárias postuladas na petição inicial, fls. 91-97.

O recurso é contra-arrazoado nas fls. 100-101, pelo denunciado à lide, e nas fls. 103-107 pelo reclamado.

É o relatório.

ISTO POSTO

1. DA ILEGITIMIDADE DO CARTÓRIO DEMANDADO

Inconforma-se a recorrente com o acolhimento pela decisão de origem da tese da recorrida no sentido de que o Registro de Imóveis e Especiais - Ofício dos Registros Públicos não tem personalidade jurídica, afastando com isso o recorrido IVENS COSTA BALEN do pólo passivo da demanda. Sustenta ser equivocado tal entendimento, na medida em que a prova da existência de personalidade jurídica do cartório de registro recorrido, ao menos a partir de junho de 1996, está demonstrada por documento juntado aos autos, no qual é discriminado o número do CGC do demandado/recorrido, bem como pelo documento da fl. 14 (recibo de pagamento), e ainda, pela própria CTPS da recorrente, devendo, pois, ser afastada a preliminar argüida, considerando-se a legitimidade da recorrida Lagoa Vermelha Registro de Imóveis e Especiais - Ofício dos Registros Públicos.

Sem razão. Como bem analisado pela r. decisão originária, a demanda não foi proposta contra IVENS COSTA BALEN mas contra o Registro de Imóveis e Especiais - Ofício dos Registros Públicos. Além disso, não é possível, como pretende a recorrente, o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o próprio ofício. Na esteira da melhor doutrina e iterativa jurisprudência entende-se que o Cartório, ainda que seja um órgão da Administração Pública, caracteriza-se, em verdade, como sendo uma

concessão da Administração, que transfere um serviço do Poder Público ao particular, que o desempenha de acordo com as determinações legais.

Ademais, estabelece o "caput" do artigo 236 da Constituição da República, que: "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público." Provimento negado.

2. DA SUCESSÃO

Insurge-se a recorrente contra a sentença no que diz com o entendimento adotado de que carece do direito de ação contra o reclamado Gomercindo Canavese, na medida em que, segundo a decisão atacada, não teria ocorrido sucessão de empregadores na troca dos titulares cartoriais. Argumenta no sentido de que, em virtude da alteração jurídica da instituição empregadora e da alteração de sua propriedade, teria ocorrido a sucessão. Aduz que, tendo a reclamante seu contrato de trabalho regido pela CLT, nos termos dos artigos 10 e 448 consolidados, não poderia ter sido prejudicada pela troca ou mudança de qualquer ordem de parte da empregadora. Tanto é assim, aduz, que seu pedido de antecipação de tutela foi parcialmente acolhido, com a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, sob o fundamento de que o contrato de trabalho teria sido extinto por iniciativa do empregador (fls. 65). Entende que o titular do cartório extrajudicial exerce atividade delegada pelo Estado e pelos serviços prestados recebe custas, assumindo, assim, todos os riscos da atividade, e equiparando-se ao empregador comum, razão pela qual, ocorrendo mudança do titular, os direitos dos trabalhadores devem ser preservados. Cita doutrina e jurisprudência. Refere que a relação feita pela MM. Junta com a criação de novos municípios não tem procedência, uma vez que o argumento maior, em tais situações, é de que o trabalhador não fora contratado pelo atual empregador, e no caso em tela a diferença se inicia com o fato de, apesar do serviço ser público, é exercido por pessoa jurídica de direito privado na pessoa de seu titular, sendo mais assemelhado o caso dos autos a uma compra e venda de qualquer instituição privada em que a parte adquirente absorve todos os frutos, porém arca com as respectivas despesas existentes. Assevera, ainda, que o fundamento invocado na decisão de que a Resolução nº 110/94, do Conselho de Magistratura, estabelece que o titular da serventia constitui-se no responsável pela rescisão dos contratos quando do desligamento de seus empregados resta equivocado, na medida em que

simples resolução não tem o poder de impedir a incidência das normas que regulam a relação laboral.

Sem razão. A Resolução nº 110/94, do Conselho da Magistratura, que define a situação dos contratos de trabalho mantidos pelo titular de serviço extrajudicial quando de sua remoção, permuta ou aposentadoria voluntária, dispõe, no art. 2º: "No caso de vacância por aposentadoria compulsória, perda do cargo, ou morte do titular, os contratos de trabalho mantidos pelo titular da serventia serão considerados rescindidos na mesma data, dispensados os empregados." Portanto, tem-se por extinto o contrato da reclamante em 14.04.97, data em que foi alterada a titularidade cartorial. Ademais, a própria reclamante reconhece não ter trabalhado para Gomercindo Canavese (fl. 87), razão pela qual, irrelevante a discussão jurídica do cabimento ou não de sucessão trabalhista, na troca do titular da serventia notarial, quando demonstrado que não há prestação de trabalho para o novo titular.

Provimento negado.

3. DO TITULAR DO CARTÓRIO

Diz a recorrente que sua ação é movida contra o cartório recorrido, assim, não obstante a possível alteração na titularidade do cartório no decorrer do presente processo, sua tese permanece a mesma, qual seja de sucessão de empregadores.

Sem razão. Reiteram-se os fundamentos supra expendidos, afastando-se a pretensão da recorrente acima exposta.

Provimento negado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante.

Intimem-se.

Porto Alegre, 13 de março de 2002.

CLEUSA REGINA HALFEN

Juíza no exercício da Presidência e Relatora

*PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª
REGIÃO - ACÓRDÃO 00157.461/97-1 RO Fl.*

6.2. LEGISLAÇÃO

6.2.1. LEI FEDERAL Nº. 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **Das Disposições Gerais**

CAPÍTULO I **Das Atribuições**

Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

§ 1º Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

- I - o registro civil de pessoas naturais;
- II - o registro civil de pessoas jurídicas;
- III - o registro de títulos e documentos;
- IV - o registro de imóveis.

§ 2º Os demais registros reger-se-ão por leis próprias.

Art. 2º Os registros indicados no § 1º do artigo anterior ficam a cargo de serventuários privativos nomeados de acordo com o estabelecido na Lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e nas Resoluções sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

- I - o do item I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;
- II - os dos itens II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;
- III - os do item IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

CAPÍTULO II **Da Escrituração**

Art. 3º A escrituração será feita em livros encadernados, que obedecerão aos modelos anexos a esta Lei, sujeitos à correição da autoridade judiciária competente.

§ 1º Os livros podem ter 0,22m até 0,40m de largura e de 0,33m até 0,55m de altura, cabendo ao oficial a escolha, dentro dessas dimensões, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º Para facilidade do serviço podem os livros ser escriturados mecanicamente, em folhas soltas, obedecidos os modelos aprovados pela autoridade judiciária competente.

Art. 4º Os livros de escrituração serão abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo oficial do registro, podendo ser utilizado, para tal fim, processo mecânico de autenticação previamente aprovado pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os livros notariais, nos modelos existentes, em folhas fixas ou soltas, serão também abertos, numerados, autenticados e encerrados pelo tabelião, que determinará a respectiva quantidade a ser utilizada, de acordo com a necessidade do serviço. (Incluído pela Lei nº 9.955, de 2000)

Art. 5º Considerando a quantidade dos registros o Juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas dos livros respectivos, até a terça parte do consignado nesta Lei.

Art. 6º Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BA a 2-BZ, etc.

Art. 7º Os números de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes da mesma espécie.

CAPÍTULO III

Da Ordem do Serviço

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas em todos os dias úteis.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais funcionará todos os dias, sem exceção.

Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.

Art. 10. Todos os títulos, apresentados no horário regulamentar e que não forem registrados até a hora do encerramento do serviço, aguardarão o dia seguinte, no qual serão registrados, preferencialmente, aos apresentados nesse dia.

Parágrafo único. O registro civil de pessoas naturais não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 11. Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral.

Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dívida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

Art. 13. Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados:

I - por ordem judicial;

II - a requerimento verbal ou escrito dos interessados;

III - a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

§ 1º O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial.

§ 2º A emancipação concedida por sentença judicial será anotada às expensas do interessado.

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. O valor correspondente às custas de escrituras, certidões, buscas, averbações, registros de qualquer natureza, emolumentos e despesas legais constará, obrigatoriamente, do próprio documento, independentemente da expedição do recibo, quando solicitado. (Incluído pela Lei nº 6.724, de 1979)

Art. 15. Quando o interessado no registro for o oficial encarregado de fazê-lo ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, o ato incumbe ao substituto legal do oficial.

CAPÍTULO IV **Da Publicidade**

Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:

1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;

2º a fornecer às partes as informações solicitadas.

Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.

Art. 20. No caso de recusa ou retardamento na expedição da certidão, o interessado poderá reclamar à autoridade competente, que aplicará, se for o caso, a pena disciplinar cabível.

Parágrafo único. Para a verificação do retardamento, o oficial, logo que receber alguma petição, fornecerá à parte uma nota de entrega devidamente autenticada.

Art. 21. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95.

Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo."

CAPÍTULO V

Da Conservação

Art. 22. Os livros de registro, bem como as fichas que os substituam, somente sairão do respectivo cartório mediante autorização judicial.

Art. 23. Todas as diligências judiciais e extrajudiciais que exigirem a apresentação de qualquer livro, ficha substitutiva de livro ou documento, efetuar-se-ão no próprio cartório.

Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.

Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.

Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.

Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.

Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe.

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

TÍTULO II

Do Registro de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

§ 1º Serão averbados:

a) as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

b) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

c) os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

e) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

f) as alterações ou abreviaturas de nomes.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á o registro no Distrito Federal.

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.534, de 1997)

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei nº 9.812, de 1999)

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro "E" do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade.

§ 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

§ 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2º.

CAPÍTULO II

Da Escrituração e Ordem de Serviço

Art. 33 Haverá, em cada cartório, os seguintes livros, todos com 300 (trezentas) folhas cada um:

I - "A" - de registro de nascimento;

II - "B" - de registro de casamento;

III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Cíveis;

IV - "C" - de registro de óbitos;

V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos;

VI - "D" - de registro de proclama.

Parágrafo único. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra "E", com cento e cinquenta folhas, podendo o juiz competente, nas comarcas de grande movimento, autorizar o seu desdobramento, pela natureza dos atos que nele devam ser registrados, em livros especiais.

Art. 34. O oficial juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem.

Parágrafo único. O índice alfabético poderá, a critério do oficial, ser organizado pelo sistema de fichas, desde que preencham estas os requisitos de segurança, comodidade e pronta busca.

Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, será traçada uma linha de intervalo, tendo cada um o seu número de ordem.

Art. 36. Os livros de registro serão divididos em três partes, sendo na da esquerda lançado o número de ordem e na central o assento, ficando na da direita espaço para as notas, averbações e retificações.

Art. 37. As partes, ou seus procuradores, bem como as testemunhas, assinarão os assentos, inserindo-se neles as declarações feitas de acordo com a lei ou ordenadas por sentença. As procurações serão arquivadas, declarando-se no termo a data, o livro, a folha e o ofício em que foram lavradas, quando constarem de instrumento público.

§ 1º Se os declarantes, ou as testemunhas não puderem, por qualquer circunstâncias assinar, far-se-á declaração no assento, assinando a rogo outra pessoa e tomando-se a impressão dactiloscópica da que não assinar, à margem do assento.

§ 2º As custas com o arquivamento das procurações ficarão a cargo dos interessados.

Art. 38. Antes da assinatura dos assentos, serão estes lidos às partes e às testemunhas, do que se fará menção.

Art. 39. Tendo havido omissão ou erro de modo que seja necessário fazer adição ou emenda, estas serão feitas antes da assinatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a ressalva novamente por todos assinada.

Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 110 a 113.

Art. 41. Reputam-se inexistentes e sem efeitos jurídicos quaisquer emendas ou alterações posteriores, não ressalvadas ou não lançadas na forma indicada nos artigos 39 e 40.

Art. 42. A testemunha para os assentos de registro deve satisfazer às condições exigidas pela lei civil, sendo admitido o parente, em qualquer grau, do registrado.

Parágrafo único. Quando a testemunha não for conhecida do oficial do registro, deverá apresentar documento hábil da sua identidade, do qual se fará, no assento, expressa menção.

Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais expedidos pelo próprio cartório ou recebidos de outros, todos assinados pelo oficial.

Parágrafo único. As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

Art. 44. O registro do edital de casamento conterá todas as indicações quanto à época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo também o edital remetido por outro oficial processante.

Art. 45. A certidão relativa ao nascimento de filho legitimado por subsequente matrimônio deverá ser fornecida sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como se fosse legítimo; na certidão de casamento também será omitida a referência àquele filho, salvo havendo em qualquer dos casos, determinação judicial, deferida em favor de quem demonstre legítimo interesse em obtê-la.

CAPÍTULO III **Das Penalidades**

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado. (Redação dada pela Lei nº 10.215, de 2001)

§ 1º Será dispensado o despacho do Juiz, se o registrando tiver menos de doze anos de idade.

(Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001)

§ 3º O Juiz somente deverá exigir justificação ou outra prova suficiente se suspeitar da falsidade da declaração.

§ 4º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório do lugar da residência do interessado. No mesmo cartório serão arquivadas as petições com os despachos que mandarem lavrá-los.

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

Art. 47. Se o oficial do registro civil recusar fazer ou retardar qualquer registro, averbação ou anotação, bem como o fornecimento de certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se à autoridade judiciária, a qual, ouvindo o acusado, decidirá dentro de cinco (5) dias.

§ 1º Se for injusta a recusa ou injustificada a demora, o Juiz que tomar conhecimento do fato poderá impor ao oficial multa de um a dez salários mínimos da região, ordenando que, no prazo improrrogável de vinte e quatro (24) horas, seja feito o registro, a averbação, a anotação ou fornecida certidão, sob pena de prisão de cinco (5) a vinte (20) dias.

§ 2º Os pedidos de certidão feitos por via postal, telegráfica ou bancária serão obrigatoriamente atendidos pelo oficial do registro civil, satisfeitos os emolumentos devidos, sob as penas previstas no parágrafo anterior.

Art. 48. Os Juizes farão correição e fiscalização nos livros de registro, conforme as normas da organização Judiciária.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

CAPÍTULO IV Do Nascimento

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. (Redação dada pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. (Incluído pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. (Renumerado pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. (Renumerado pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. (Renumerado pela Lei nº 9.053, de 1995)

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. (Renumerado pela Lei nº 9.053, de 1995)

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do artigo 65, deverão ser declarados dentro de cinco (5) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

1º) o pai;

2º) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;

4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

6º) finalmente, as pessoas (VETADO) encarregadas da guarda do menor.

§ 1º Quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir a atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou o testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

§ 2º Tratando-se de registro fora do prazo legal o oficial, em caso de dúvida, poderá requerer ao Juiz as providências que forem cabíveis para esclarecimento do fato.

Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito.

§ 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem.

§ 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas.

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

2º) o sexo do registrando;

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000)

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

(Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999)

Art. 59. Quando se tratar de filho ilegítimo, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assinar, ou não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas.

Art. 60. O registro conterá o nome do pai ou da mãe, ainda que ilegítimos, quando qualquer deles for o declarante.

Art. 61. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarem ao oficial competente, nos prazos mencionados no artigo 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do artigo 46, apresentando ao oficial, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Declarar-se-á o dia, mês e ano, lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade aparente. Nesse caso, o envoltório, roupas e quaisquer outros objetos e sinais que trazer a criança e que possam a todo o tempo fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, com o seguinte rótulo: "Pertence ao exposto tal, assento de fls..... do livro....." e remetidos imediatamente, com uma guia em duplicata, ao Juiz, para serem recolhidos a lugar seguro. Recebida e arquivada a duplicata com o competente recibo do depósito, far-se-á à margem do assento a correspondente anotação.

Art. 62. O registro do nascimento do menor abandonado, sob jurisdição do Juiz de Menores, poderá fazer-se por iniciativa deste, à vista dos elementos de que dispuser e com observância, no que for aplicável, do que preceitua o artigo anterior.

Art. 63. No caso de gêmeos, será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscritos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo que possam distinguir-se.

Parágrafo único. Também serão obrigados a duplo prenome, ou a nome completo diverso, os irmãos a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 64. Os assentos de nascimento em navio brasileiro mercante ou de guerra serão lavrados, logo que o fato se verificar, pelo modo estabelecido na legislação de marinha, devendo, porém, observar-se as disposições da presente Lei.

Art. 65. No primeiro porto a que se chegar, o comandante depositará imediatamente, na capitania do porto, ou em sua falta, na estação fiscal, ou ainda, no consulado, em se tratando de porto estrangeiro, duas cópias autenticadas dos assentos referidos no artigo anterior, uma das quais será remetida, por intermédio do Ministério da Justiça, ao oficial do registro, para o registro, no lugar de residência dos pais ou, se não for possível descobri-lo, no 1º Ofício do Distrito Federal. Uma terceira cópia será entregue pelo comandante ao interessado que, após conferência na capitania do porto, por ela poderá, também, promover o registro no cartório competente.

Parágrafo único. Os nascimentos ocorridos a bordo de quaisquer aeronaves, ou de navio estrangeiro, poderão ser dados a registro pelos pais brasileiros no cartório ou consulado do local do desembarque.

Art. 66. Pode ser tomado assento de nascimento de filho de militar ou assemelhado em livro criado pela administração militar mediante declaração feita pelo interessado ou remetido pelo comandante da unidade, quando em campanha. Esse assento será publicado em boletim da unidade e, logo que possível, trasladado por cópia autenticada, ex officio ou a requerimento do interessado, para o cartório de registro civil a que competir ou para o do 1º Ofício do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residência do pai.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo será extensiva ao assento de nascimento de filho de civil, quando, em consequência de operações de guerra, não funcionarem os cartórios locais.

CAPÍTULO V

Da Habilitação para o Casamento

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver. Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial, ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 4º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital.

§ 5º Se houver apresentação de impedimento, o oficial dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem em três (3) dias prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo; produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de dez (10) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em cinco (5) dias, decidirá o Juiz em igual prazo.

§ 6º Quando o casamento se der em circunscrição diferente daquela da habilitação, o oficial do registro comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações nos respectivos autos.

Art. 68. Se o interessado quiser justificar fato necessário à habilitação para o casamento, deduzirá sua intenção perante o Juiz competente, em petição circunstanciada indicando testemunhas e apresentando documentos que comprovem as alegações.

§ 1º Ouvidas as testemunhas, se houver, dentro do prazo de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, este terá o prazo de vinte e quatro (24) horas para manifestar-se, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

§ 2º Os autos da justificação serão encaminhados ao oficial do registro para serem anexados ao processo da habilitação matrimonial.

Art. 69. Para a dispensa de proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao Juiz, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando-a, desde logo, com documentos ou indicando outras provas para demonstração do alegado.

§ 1º Quando o pedido se fundar em crime contra os costumes, a dispensa de proclamas será precedida da audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça.

§ 2º Produzidas as provas dentro de cinco (5) dias, com a ciência do órgão do Ministério Público, que poderá manifestar-se, a seguir, em vinte e quatro (24) horas, o Juiz decidirá, em igual prazo, sem recurso, remetendo os autos para serem anexados ao processo de habilitação matrimonial.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

CAPÍTULO VII

Do Registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis

Art. 71. Os nubentes habilitados para o casamento poderão pedir ao oficial que lhe forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela mencionando o prazo legal de validade da habilitação.

Art. 72. O termo ou assento do casamento religioso, subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas, conterà os requisitos do artigo 71, exceto o 5º.

Art. 73. No prazo de trinta dias a contar da realização, o celebrante ou qualquer interessado poderá, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão.

§ 1º O assento ou termo conterà a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residências, nacionalidades das testemunhas que o assinarem e os nomes dos contraentes.

§ 2º Anotada a entrada do requerimento o oficial fará o registro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

Art. 74. O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação, perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento de registro, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo Código Civil, suprimindo eles eventual falta de requisitos nos termos da celebração.

Parágrafo único. Processada a habilitação com a publicação dos editais e certificada a inexistência de impedimentos, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no artigo 70.

Art. 75. O registro produzirá efeitos jurídicos a contar da celebração do casamento.

CAPÍTULO VIII

Do Casamento em Iminente Risco de Vida

Art. 76. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações.

§ 1º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.

§ 2º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 3º Ouvidos dentro em 5 (cinco) dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o Juiz decidirá em igual prazo.

§ 4º Da decisão caberá apelação com ambos os efeitos.

§ 5º Transitada em julgado a sentença, o Juiz mandará registrá-la no Livro de Casamento.

CAPÍTULO IX

Do Óbito

Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.

Art. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

- 1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;
- 2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;
- 3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;
- 4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;
- 5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;
- 6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 81. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido.

Parágrafo único. Neste caso, será extraída a individual dactiloscópica, se no local existir esse serviço.

Art. 82. O assento deverá ser assinado pela pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a seu rogo, se não souber ou não puder assinar.

Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.

Art. 84. Os assentos de óbitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de acordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes for aplicável, com as referências constantes do artigo 80, salvo se o enterro for no porto, onde será tomado o assento.

Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.

Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fizerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito está disposto no artigo 66.

Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 80 a 83; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, ex officio, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.

Art. 88. Poderão os Juizes togados admitir justificação para o assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer outra catástrofe, quando estiver provada a sua presença no local do desastre e não for possível encontrar-se o cadáver para exame.

Parágrafo único. Será também admitida a justificação no caso de desaparecimento em campanha, provados a impossibilidade de ter sido feito o registro nos termos do artigo 85 e os fatos que convençam da ocorrência do óbito.

CAPÍTULO X

Da Emancipação, Interdição e Ausência

Art. 89. No cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária de cada comarca serão registrados, em livro especial, as sentenças de emancipação, bem como os atos dos pais que a concederem, em relação aos menores nela domiciliados.

Art. 90. O registro será feito mediante traslado da sentença oferecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, se for de escritura pública, as referências da data, livro, folha e ofício em que for lavrada sem dependência, em qualquer dos casos, da presença de testemunhas, mas com a assinatura do apresentante. Dele sempre constarão:

1º) data do registro e da emancipação;

2º) nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado o seu nascimento;

3º) nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor.

Art. 91. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la, de ofício, ao oficial de registro, se não constar dos autos haver sido efetuado este dentro de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. Antes do registro, a emancipação, em qualquer caso, não produzirá efeito.

Art. 92. As interdições serão registradas no mesmo cartório e no mesmo livro de que trata o artigo 89, salvo a hipótese prevista na parte final do parágrafo único do artigo 33, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito, data e cartório em que forem registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

4º) nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º) nome do requerente da interdição e causa desta;

6º) limites da curadoria, quando for parcial a interdição;

7º) lugar onde está internado o interdito.

Art. 93. A comunicação, com os dados necessários, acompanhados de certidão de sentença, será remetida pelo Juiz ao cartório para registro de ofício, se o curador ou promovente não o tiver feito dentro de oito (8) dias.

Parágrafo único. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assinar o respectivo termo.

Art. 94. O registro das sentenças declaratórias de ausência, que nomearem curador, será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º) data do registro;

2º) nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do cônjuge, se for casado;

3º) tempo de ausência até a data da sentença;

4º) nome do promotor do processo;

5º) data da sentença, nome e vara do Juiz que a proferiu;

6º) nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

CAPÍTULO XI

Da Legitimação Adotiva

Art. 95. Serão registradas no registro de nascimentos as sentenças de legitimação adotiva, consignando-se nele os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestada por escrito sua adesão ao ato (Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, art. 6º).

Parágrafo único. O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos (Lei n. 4.655, de 2-6-65, art. 8º, parágrafo único).

Art. 96. Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor.

CAPÍTULO XII

Da Averbação

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.

Art. 98. A averbação será feita à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões recíprocas, que facilitem a busca.

Art. 99. A averbação será feita mediante a indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar.

Art. 100. No livro de casamento, será feita averbação da sentença de nulidade e anulação de casamento, bem como do desquite, declarando-se a data em que o Juiz a proferiu, a sua conclusão, os nomes das partes e o trânsito em julgado.

§ 1º Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros.

§ 2º As sentenças de nulidade ou anulação de casamento não serão averbadas enquanto sujeitas a recurso, qualquer que seja o seu efeito.

§ 3º A averbação a que se refere o parágrafo anterior será feita à vista da carta de sentença, subscrita pelo presidente ou outro Juiz do Tribunal que julgar a ação em grau de recurso, da qual constem os requisitos mencionados neste artigo e, ainda, certidão do trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º O oficial do registro comunicará, dentro de quarenta e oito horas, o lançamento da averbação respectiva ao Juiz que houver subscrito a carta de sentença mediante ofício sob registro postal.

§ 5º Ao oficial, que deixar de cumprir as obrigações consignadas nos parágrafos anteriores, será imposta a multa de cinco salários-mínimos da região e a suspensão do cargo até seis meses; em caso de reincidência ser-lhe-á aplicada, em dobro, a pena pecuniária, ficando sujeito à perda do cargo.

Art. 101. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o ato de restabelecimento de sociedade conjugal.

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

1º) as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos nas constância do casamento;

2º) as sentenças que declararem legítima a filiação;

3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

5º) a perda de nacionalidade brasileira, quando comunicada pelo Ministério da Justiça.

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Art. 103. Será feita, ainda de ofício, diretamente quando no mesmo cartório, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação dos filhos por subsequente matrimônio dos pais, quando tal circunstância constar do assento de casamento.

Art. 104. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puserem termo à interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites de curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausência pelo aparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo único. Averbar-se-á, também, no assento de ausência, a sentença de abertura de sucessão provisória, após o trânsito em julgado, com referência especial ao testamento do ausente se houver e indicação de seus herdeiros habilitados.

Art. 105. Para a averbação de escritura de adoção de pessoa cujo registro de nascimento haja sido fora do País, será trasladado, sem ônus para os interessados, no livro "A" do Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária da comarca em que for domiciliado o adotante, aquele registro, legalmente traduzido, se for o caso, para que se faça, à margem dele, a competente averbação.

CAPÍTULO XIII

Das Anotações

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.

§ 1º A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma, nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento, ou sua dissolução, anulação ou desquite.

§ 2º A dissolução e a anulação do casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão, também, anotadas nos assentos de nascimento dos cônjuges.

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios.

CAPÍTULO XIV

Das Retificações, Restaurações e Suprimentos

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição, que os despachará em quarenta e oito horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o edital averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

Art. 111. Nenhuma justificação em matéria de registro civil, para retificação, restauração ou abertura de assento, será entregue à parte.

Art. 112. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciária competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os fatos justificados.

Art. 113. As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento.

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Parágrafo único. No mesmo cartório será feito o registro dos jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias a que se refere o art. 8º da Lei nº 5.250, de 9-2-1967.

Art. 115. Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando o seu objeto ou circunstâncias relevantes indiquem destino ou atividades ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos motivos previstos neste artigo, o oficial do registro, de ofício ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de registro e suscitará dúvida para o Juiz, que a decidirá.

Art. 116. Haverá, para o fim previsto nos artigos anteriores, os seguintes livros:

I - Livro A, para os fins indicados nos números I e II, do art. 114, com 300 folhas;

II - Livro B, para matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias, com 150 folhas.

Art. 117. Todos os exemplares de contratos, de atos, de estatuto e de publicações, registrados e arquivados serão encadernados por periódicos certos, acompanhados de índice que facilite a busca e o exame.

Art. 118. Os oficiais farão índices, pela ordem cronológica e alfabética, de todos os registros e arquivamentos, podendo adotar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsáveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o funcionamento da sociedade depender de aprovação da autoridade, sem esta não poderá ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 9.096, de 1995)

I - a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II - o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

III - se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo;

IV - se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

V - as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio;

VI - os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica. (Incluído pela Lei nº 9.096, de 1995)

Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Redação dada pela Lei nº 9.042, de 1995)

CAPÍTULO III

Do Registro de Jornais, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e Agências de Notícias

Art. 122. No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados:

I - os jornais e demais publicações periódicas;

II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas;

III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias.

Art. 123. O pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

I - no caso de jornais ou outras publicações periódicas:

a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;

b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redator-chefe;

c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;

d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.

II - nos casos de oficinas impressoras:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

III - no caso de empresas de radiodifusão:

a) designação da emissora, sede de sua administração e local das instalações do estúdio;

b) nome, idade, residência e prova de nacionalidade do diretor ou redator-chefe responsável pelos serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas.

IV no caso de empresas noticiosas:

a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;

b) sede da administração;

c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pessoa jurídica.

§ 1º As alterações em qualquer dessas declarações ou documentos deverão ser averbadas na matrícula, no prazo de oito dias.

§ 2º A cada declaração a ser averbada deverá corresponder um requerimento.

Art. 124. A falta de matrícula das declarações, exigidas no artigo anterior, ou da averbação da alteração, será punida com multa que terá o valor de meio a dois salários mínimos da região.

§ 1º A sentença que impuser a multa fixará prazo, não inferior a vinte dias, para matrícula ou alteração das declarações.

§ 2º A multa será aplicada pela autoridade judiciária em representação feita pelo oficial, e cobrada por processo executivo, mediante ação do órgão competente.

§ 3º Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no § 1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença.

Art. 125. Considera-se clandestino o jornal, ou outra publicação periódica, não matriculado nos termos do artigo 122 ou de cuja matrícula não constem os nomes e as qualificações do diretor ou redator e do proprietário.

Art. 126. O processo de matrícula será o mesmo do registro prescrito no artigo 121.

TÍTULO IV

Do Registro de Títulos e Documentos

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;

VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);

VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.

Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

Art. 128. À margem dos respectivos registros, serão averbadas quaisquer ocorrências que os alterem, quer em relação às obrigações, quer em atinência às pessoas que nos atos figurarem, inclusive quanto à prorrogação dos prazos.

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 132. No registro de Títulos e Documentos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

I - Livro A - protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados;

II - Livro B - para trasladação integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros;

III - Livro C - para inscrição, por extração, de títulos e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data;

IV - Livro D - indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.

Art. 133. Na parte superior de cada página do livro se escreverá o título, a letra com o número e o ano em que começar.

Art. 134. O Juiz, em caso de afluência de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registro para escrituração das várias espécie de atos, sem prejuízo da unidade do protocolo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Parágrafo único. Esses livros desdobrados terão as indicações de E, F, G, H, etc.

Art. 135. O protocolo deverá conter colunas para as seguintes anotações:

1º) número de ordem, continuando, indefinidamente, nos seguintes;

2º) dia e mês;

3º) natureza do título e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º) o nome do apresentante;

5º) anotações e averbações.

Parágrafo único. Em seguida ao registro, far-se-á, no protocolo, remissão ao número da página do livro em que foi ele lançado, mencionando-se, também, o número e a página de outros livros em que houver qualquer nota ou declaração concernente ao mesmo ato.

Art. 136. O livro de registro integral de títulos será escriturado nos termos do artigo 142, lançado-se, antes de cada registro, o número de ordem, a data do protocolo e o nome do apresentante, e conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) transcrição;

4º) anotações e averbações.

Art. 137. O livro de registro, por extrato, conterá colunas para as seguintes declarações:

1º) número de ordem;

2º) dia e mês;

3º) espécie e resumo do título;

4º) anotações e averbações.

Art. 138. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente para a indicação do nome de todas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referências aos números de ordem e páginas dos outros livros e anotações.

Art. 139. Se a mesma pessoa já estiver mencionada no indicador, somente se fará, na coluna das anotações, uma referência ao número de ordem, página e número do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação.

Art. 140. Se no mesmo registro ou averbação, figurar mais de uma pessoa, ativa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente, no indicador, com referência recíproca na coluna das anotações.

Art. 141. Sem prejuízo do disposto no art. 161, ao oficial é facultado efetuar o registro por meio de microfilmagem, desde que, por lançamentos remissivos, com menção ao protocolo, ao nome dos contratantes, à data e à natureza dos documentos apresentados, sejam os microfilmes havidos como partes integrantes dos livros de registro, nos seus termos de abertura e encerramento.

CAPÍTULO III

Da Transcrição e da Averbação

Art. 142. O registro integral dos documentos consistirá na transladação dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar.

§ 1º Feita a transladação, na última linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial e autorizado pelo Juiz competente, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

§ 2º Tratando-se de documento impresso, idêntico a outro já anteriormente registrado na íntegra, no mesmo livro, poderá o registro limitar-se a consignar o nome das partes contratantes, as características do objeto e demais dados constantes dos claros preenchidos, fazendo-se remissão, quanto ao mais, àquele já registrado.

Art. 143. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou servidores referidos no artigo 142, § 1º.

Art. 144. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicílio do credor e do devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificações dos objetos apenhados, pessoa em poder de quem ficam, espécie do título, condições do contrato, data e número de ordem.

Parágrafo único. Nos contratos de parceria, serão considerados credor o parceiro proprietário e devedor, o parceiro cultivador ou criador.

Art. 145. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução.

CAPÍTULO IV

Da Ordem do Serviço

Art. 146. Apresentado o título ou documento para registro ou averbação, serão anotados, no protocolo, a data de sua apresentação, sob o número de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do instrumento, a espécie de lançamento a fazer (registro integral ou resumido, ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao número de ordem, à data, e à espécie de lançamento a fazer no corpo do título, do documento ou do papel.

Art. 147. Protocolado o título ou documento, far-se-á, em seguida, no livro respectivo, o lançamento, (registro integral ou resumido, ou averbação), e, concluído este, declarar-se-á no corpo do título, documento ou papel, o número de ordem e a data do procedimento no livro competente, rubricando o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º, esta declaração e as demais folhas do título, do documento ou do papel.

Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.

Parágrafo único. Para o registro resumido, os títulos, documentos ou papéis em língua estrangeira, deverão ser sempre traduzidos.

Art. 149. Depois de concluídos os lançamentos nos livros respectivos, será feita, nas anotações do protocolo, referência ao número de ordem sob o qual tiver sido feito o registro, ou a averbação, no livro respectivo, datando e rubricando, em seguida, o oficial ou os servidores referidos no art. 142, § 1º.

Art. 150. O apontamento do título, documento ou papel no protocolo será feito, seguida e imediatamente um depois do outro. Sem prejuízo da numeração individual de cada documento, se a mesma pessoa apresentar simultaneamente diversos documentos de idêntica natureza, para lançamentos da mesma espécie, serão eles lançados no protocolo englobadamente.

Parágrafo único. Onde terminar cada apontamento, será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo lavrado, no fim do expediente diário, o termo de encerramento do próprio punho do oficial por este datado e assinado.

Art. 151. O lançamento dos registros e das averbações nos livros respectivos será feito, também seguidamente, na ordem de prioridade do seu apontamento no protocolo, quando não for obstado por ordem de autoridade judiciária competente, ou por dúvida superveniente; neste caso, seguir-se-ão os registros ou averbações dos imediatos, sem prejuízo da data autenticada pelo competente apontamento.

Art. 152. Cada registro ou averbação será datado e assinado por inteiro, pelo oficial ou pelos servidores referidos no artigo 142, § 1º, separados, um do outro, por uma linha horizontal.

Art. 153. Os títulos terão sempre um número diferente, segundo a ordem de apresentação, ainda que se refiram à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e, quando não o puderem ser, por acúmulo de serviço, o lançamento será feito no prazo estritamente necessário, e sem prejuízo da ordem da pre-notação. Em qualquer desses casos, o oficial, depois de haver dado entrada no protocolo e lançado no corpo do título as declarações prescritas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data da apresentação, o número de ordem desta no protocolo e a indicação do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado; o recibo será restituído pelo apresentante contra a devolução do documento.

Art. 154. Nos termos de encerramento diário do protocolo, lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados, pelos respectivos números, os títulos apresentados cujos registros ficarem adiados, com a declaração dos motivos do adiamento.

Parágrafo único. Ainda que o expediente continue para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admitida depois da hora regulamentar.

Art. 155. Quando o título, já registrado por extrato, for levado a registro integral, ou for exigido simultaneamente pelo apresentante o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstância no lançamento posterior e, nas anotações do protocolo, far-se-ão referências recíprocas para verificação das diversas espécies de lançamento do mesmo título.

Art. 156. O oficial deverá recusar registro a título e a documento que não se revistam das formalidades legais.

Parágrafo único. Se tiver suspeita de falsificação, poderá o oficial sobrestar no registro, depois de protocolado o documento, até notificar o apresentante dessa circunstância; se este insistir, o registro será feito com essa nota, podendo o oficial, entretanto, submeter a dúvida ao Juiz competente, ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também as alegações pelo último aduzidas.

Art. 157. O oficial, salvo quando agir de má-fé, devidamente comprovada, não será responsável pelos danos decorrentes da anulação do registro, ou da averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do documento, título ou papel, mas, tão-somente, pelos erros ou vícios no processo de registro.

Art. 158. As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.

Art. 159. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues aos apresentantes. As declarações no protocolo, bem como as dos registros e das averbações lançadas no título, documento ou papel e as respectivas datas

poderão ser apostas por carimbo, sendo, porém, para autenticação, de próprio punho do oficial, ou de quem suas vezes fizer, a assinatura ou a rubrica.

Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Por esse processo, também, poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não for exigida a intervenção judicial.

§ 1º Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros.

§ 2º O serviço das notificações e demais diligências poderá ser realizado por escreventes designados pelo oficial e autorizados pelo Juiz competente.

Art. 161. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante dos originais, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juízo.

§ 1º O apresentante do título para registro integral poderá também deixá-lo arquivado em cartório ou a sua fotocópia, autenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver acúmulo de trabalho, um dos suboficiais poderá ser autorizado pelo Juiz, a pedido do oficial e sob sua responsabilidade, a lavrar e subscrever certidão.

Art. 162. O fato da apresentação de um título, documento ou papel, para registro ou averbação, não constituirá, para o apresentante, direito sobre o mesmo, desde que não seja o próprio interessado.

Art. 163. Os tabeliães e escrivão, nos atos que praticarem, farão sempre referência ao livro e à folha do registro de títulos e documentos em que tenham sido trasladados os mandatos de origem estrangeira, a que tenham de reportar-se.

CAPÍTULO V

Do Cancelamento

Art. 164. O cancelamento poderá ser feito em virtude de sentença ou de documento autêntico de quitação ou de exoneração do título registrado.

Art. 165. Apresentado qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, o oficial certificará, na coluna das averbações do livro respectivo, o cancelamento e a razão dele, mencionando-se o documento que o autorizou, datando e assinando a certidão, de tudo fazendo referência nas anotações do protocolo.

Parágrafo único. Quando não for suficiente o espaço da coluna das averbações, será feito novo registro, com referências recíprocas, na coluna própria.

Art. 166. Os requerimentos de cancelamento serão arquivados com os documentos que os instruírem.

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

I - o registro:

- 1) da instituição de bem de família;
- 2) das hipotecas legais, judiciais e convencionais;
- 3) dos contratos de locação de prédios, nos quais tenha sido consignada cláusula de vigência no caso de alienação da coisa locada;
- 4) do penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;
- 5) das penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis;
- 6) das servidões em geral;
- 7) do usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, quando não resultarem do direito de família;
- 8) das rendas constituídas sobre imóveis ou a eles vinculadas por disposição de última vontade;
- 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações;
- 10) da enfiteuse;
- 11) da anticrese;
- 12) das convenções antenupciais;
- 13) das cédulas de crédito rural;
- 14) das cédulas de crédito, industrial;
- 15) dos contratos de penhor rural;
- 16) dos empréstimos por obrigações ao portador ou debêntures, inclusive as conversíveis em ações;
- 17) das incorporações, instituições e convenções de condomínio;
- 18) dos contratos de promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação ou a instituição de condomínio se formalizar na vigência desta Lei;
- 19) dos loteamentos urbanos e rurais;

20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;

21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis;

23) dos julgados e atos jurídicos entre vivos que dividirem imóveis ou os demarcarem inclusive nos casos de incorporação que resultarem em constituição de condomínio e atribuírem uma ou mais unidades aos incorporadores;

24) das sentenças que nos inventários, arrolamentos e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver partilha;

26) da arrematação e da adjudicação em hasta pública;

27) do dote;

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

29) da compra e venda pura e da condicional;

30) da permuta;

31) da dação em pagamento;

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

33) da doação entre vivos;

34) da desapropriação amigável e das sentenças que, em processo de desapropriação, fixarem o valor da indenização;

35) da alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

36) da imissão provisória na posse, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando concedido à União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou suas entidades delegadas, para a execução de parcelamento popular, com finalidade urbana, destinado às classes de menor renda. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

38) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

40) (Vide Medida Provisória nº 2.220, de 2001)

II - a averbação:

1) das convenções antenupciais e do regime de bens diversos do legal, nos registros referentes a imóveis ou a direitos reais pertencentes a qualquer dos cônjuges, inclusive os adquiridos posteriormente ao casamento;

2) por cancelamento, da extinção dos ônus e direitos reais;

3) dos contratos de promessa de compra e venda, das cessões e das promessas de cessão a que alude o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, quando o loteamento se tiver formalizado anteriormente à vigência desta Lei;

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

5) da alteração do nome por casamento ou por desquite, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas;

6) dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que alude a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência desta Lei;

7) das cédulas hipotecárias;

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis;

9) das sentenças de separação de dote;

10) do restabelecimento da sociedade conjugal;

11) das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade impostas a imóveis, bem como da constituição de fideicomisso;

12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados;

13) " *ex officio* ", dos nomes dos logradouros, decretados pelo poder público.

14) das sentenças de separação judicial, de divórcio e de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem imóveis ou direitos reais sujeitos a registro. (Incluído pela Lei nº 6.850, de 1980)

15 - da re-ratificação do contrato de mútuo com pacto adjeto de hipoteca em favor de entidade integrante do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que importando elevação da dívida, desde que mantidas as mesmas partes e que inexistir outra hipoteca registrada em favor de terceiros. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

16) do contrato de locação, para os fins de exercício de direito de preferência. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

17) do Termo de Securitização de créditos imobiliários, quando submetidos a regime fiduciário. (Incluído pela Lei nº 9.514, de 1997)

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano. (Incluído pela Lei nº 10.257, de 2001)

21) da cessão de crédito imobiliário. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 168 - Na designação genérica de registro, consideram-se englobadas a inscrição e a transcrição a que se referem as leis civis.

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição;

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Art. 170 - O desmembramento territorial posterior ao registro não exige sua repetição no novo cartório.

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

CAPÍTULO II

Da Escrituração

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " *inter vivos*" ou " *mortis causa*" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Art. 173 - Haverá, no Registro de Imóveis, os seguintes livros:

I - Livro nº 1 - Protocolo;

II - Livro nº 2 - Registro Geral;

III - Livro nº 3 - Registro Auxiliar;

IV - Livro nº 4 - Indicador Real;

V - Livro nº 5 - Indicador Pessoal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, desta Lei, os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por fichas.

Art. 174 - O livro nº 1 - Protocolo - servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

Art. 175 - São requisitos da escrituração do Livro nº 1 - Protocolo:

I - o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie;

II - a data da apresentação;

III - o nome do apresentante;

IV - a natureza formal do título;

V - os atos que formalizar, resumidamente mencionados.

Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.

§ 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (Renumerado pela Lei nº 6.688, de 1979)

I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei;

II - são requisitos da matrícula:

1) o número de ordem, que seguirá ao infinito;

2) a data;

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. (Incluída pela Lei nº 10.267, de 2001)

4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

5) o número do registro anterior;

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

1) a data;

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

3) o título da transmissão ou do ônus;

4) a forma do título, sua procedência e caracterização;

5) o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive os juros, se houver.

§ 2º Para a matrícula e registro das escrituras e partilhas, lavradas ou homologadas na vigência do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, não serão observadas as exigências deste artigo, devendo tais atos obedecer ao disposto na legislação anterior. (Incluído pela Lei nº 6.688, de 1979)

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea *a* do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 177 - O Livro nº 3 - Registro Auxiliar - será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente a imóvel matriculado.

Art 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar:

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

Art. 179 - O Livro nº 4 - Indicador Real - será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.

§ 1º Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 4 conterá, ainda, o número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie.

§ 2º Adotado o sistema previsto no parágrafo precedente, os oficiais deverão ter, para auxiliar a consulta, um livro-índice ou fichas pelas ruas, quando se tratar de imóveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando rurais.

Art. 180 - O Livro nº 5 - Indicador Pessoal - dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individual ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.

Parágrafo único. Se não for utilizado o sistema de fichas, o Livro nº 5 conterá, ainda, o número de ordem de cada letra do alfabeto, que seguirá indefinidamente, nos livros da mesma espécie. Os oficiais poderão adotar, para auxiliar as buscas, um livro-índice ou fichas em ordem alfabética.

Art. 181 - Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até dez livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número final 1 feitas no Livro 2-1, as de final dois no Livro 2-2 e as de final três no Livro 2-3, e assim, sucessivamente.

Parágrafo único. Também poderão ser desdobrados, a critério do oficial, os Livros nºs 3 "Registro Auxiliar", 4 "Indicador Real" e 5 "Indicador Pessoal".

CAPÍTULO III

Do Processo do Registro

Art. 182 - Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da seqüência rigorosa de sua apresentação.

Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

Art. 184 - O Protocolo será encerrado diariamente.

Art. 185 - A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo, ser feita, ainda, por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente, ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.

Art. 187 - Em caso de permuta, e pertencendo os imóveis à mesma circunscrição, serão feitos os registros nas matrículas correspondentes, sob um único número de ordem no Protocolo.

Art. 188 - Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.

Art. 189 - Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, o oficial, depois de prenotá-lo, aguardará durante 30 (trinta) dias que os interessados na primeira promovam a inscrição. Esgotado esse prazo, que correrá da data da prenotação, sem que seja apresentado o título anterior, o segundo será inscrito e obterá preferência sobre aquele.

Art. 190 - Não serão registrados, no mesmo dia, títulos pelos quais se constituam direitos reais contraditórios sobre o mesmo imóvel.

Art. 191 - Prevalecerão, para efeito de prioridade de registro, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo, protelando-se o registro dos apresentados posteriormente, pelo prazo correspondente a, pelo menos, um dia útil.

Art. 192 - O disposto nos arts. 190 e 191 não se aplica às escrituras públicas, da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem, taxativamente, a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 193. O registro será feito pela simples exibição do título, sem dependência de extratos.

Art. 194 - O título de natureza particular apresentado em uma só via será arquivado em cartório, fornecendo o oficial, a pedido, certidão do mesmo.

Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 196 - A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.

Art. 197 - Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada, comprobatória do registro anterior, e da existência ou inexistência de ônus.

Art. 198 - Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotar-se-á o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199 - Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

Art. 200 - Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público, no prazo de dez dias.

Art. 201 - Se não forem requeridas diligências, o juiz proferirá decisão no prazo de quinze dias, com base nos elementos constantes dos autos.

Art. 202 - Da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o Ministério Público e o terceiro prejudicado.

Art. 203 - Transitada em julgado a decisão da dúvida, proceder-se-á do seguinte modo:

I - se for julgada procedente, os documentos serão restituídos à parte, independentemente de traslado, dando-se ciência da decisão ao oficial, para que a consigne no Protocolo e cancele a prenotação;

II - se for julgada improcedente, o interessado apresentará, de novo, os seus documentos, com o respectivo mandado, ou certidão da sentença, que ficarão arquivados, para que, desde logo, se proceda ao registro, declarando o oficial o fato na coluna de anotações do Protocolo.

Art. 204 - A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

Art. 205 - Cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 30 (trinta) dias do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Art. 206 - Se o documento, uma vez prenotado, não puder ser registrado, ou o apresentante desistir do seu registro, a importância relativa às despesas previstas no art. 14 será restituída, deduzida a quantia correspondente às buscas e a prenotação.

Art. 207 - No processo, de dúvida, somente serão devidas custas, a serem pagas pelo interessado, quando a dúvida for julgada procedente.

Art. 208 - O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se expediente até ser concluído.

Art. 209 - Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admitida, lavrando o termo de encerramento no Protocolo.

Art. 210 - Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, por seu substituto legal, ou por escrevente expressamente designado pelo oficial ou por seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente ainda que os primeiros não estejam nem afastados nem impedidos.

Art. 211 - Nas vias dos títulos restituídas aos apresentantes, serão declarados resumidamente, por carimbo, os atos praticados.

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

Parágrafo único. A opção pelo procedimento administrativo previsto no art. 213 não exclui a prestação jurisdicional, a requerimento da parte prejudicada. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

b) indicação ou atualização de confrontação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas georeferenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas; (Incluída pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, bem assim pelos confrontantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que trata o **caput** do art. 225, o oficial averbará a retificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de algum confrontante, este será notificado pelo Oficial de Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, para se manifestar em quinze dias, promovendo-se a notificação pessoalmente ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou, ainda, por solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º A notificação será dirigida ao endereço do confrontante constante do Registro de Imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado o confrontante ou estando em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação do confrontante mediante edital, com o mesmo prazo fixado no § 2º, publicado por duas vezes em jornal local de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Presumir-se-á a anuência do confrontante que deixar de apresentar impugnação no prazo da notificação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, o oficial averbará a retificação requerida; se houver impugnação fundamentada por parte de algum confrontante, o oficial intimará o requerente e o profissional que houver assinado a planta e o memorial a fim de que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a impugnação. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 7º Pelo mesmo procedimento previsto neste artigo poderão ser apurados os remanescentes de áreas parcialmente alienadas, caso em que serão considerados como confrontantes tão-somente os confinantes das áreas remanescentes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º As áreas públicas poderão ser demarcadas ou ter seus registros retificados pelo mesmo procedimento previsto neste artigo, desde que constem do registro ou sejam logradouros devidamente averbados. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º Independentemente de retificação, dois ou mais confrontantes poderão, por meio de escritura pública, alterar ou estabelecer as divisas entre si e, se houver transferência de área, com o recolhimento do devido imposto de transmissão e desde que preservadas, se rural o imóvel, a fração mínima de parcelamento e, quando urbano, a legislação urbanística. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 10. Entendem-se como confrontantes não só os proprietários dos imóveis contíguos, mas, também, seus eventuais ocupantes; o condomínio geral, de que tratam os arts. 1.314 e seguintes do Código Civil, será representado por qualquer dos condôminos e o condomínio edilício, de que tratam os arts. 1.331 e seguintes do Código Civil, será representado, conforme o caso, pelo síndico ou pela Comissão de Representantes. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 11. Independe de retificação: (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

I - a regularização fundiária de interesse social realizada em Zonas Especiais de Interesse Social, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, promovida por Município ou pelo Distrito Federal, quando os lotes já estiverem cadastrados individualmente ou com lançamento fiscal há mais de vinte anos; (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

II - a adequação da descrição de imóvel rural às exigências dos arts. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 12. Poderá o oficial realizar diligências no imóvel para a constatação de sua situação em face dos confrontantes e localização na quadra. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 13. Não havendo dúvida quanto à identificação do imóvel, o título anterior à retificação poderá ser levado a registro desde que requerido pelo adquirente, promovendo-se o registro em conformidade com a nova descrição. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 14. Verificado a qualquer tempo não serem verdadeiros os fatos constantes do memorial descritivo, responderão os requerentes e o profissional que o elaborou pelos prejuízos causados, independentemente das sanções disciplinares e penais. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 15. Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta.

§ 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 215 - São nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 216 - O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.

CAPÍTULO IV **Das Pessoas**

Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.

Art. 218 - Nos atos a título gratuito, o registro pode também ser promovido pelo transferente, acompanhado da prova de aceitação do beneficiado.

Art. 219 - O registro do penhor rural independe do consentimento do credor hipotecário.

Art. 220 - São considerados, para fins de escrituração, credores e devedores, respectivamente:

I - nas servidões, o dono do prédio dominante e dono do prédio serviente;

II - no uso, o usuário e o proprietário;

III - na habitação, o habitante e proprietário;

IV - na anticrese, o mutuante e mutuário;

V - no usufruto, o usufrutuário e nu-proprietário;

VI - na enfiteuse, o senhorio e o enfiteuta;

VII - na constituição de renda, o beneficiário e o rendeiro censuário;

VIII - na locação, o locatário e o locador;

IX - nas promessas de compra e venda, o promitente comprador e o promitente vendedor;

X - nas penhoras e ações, o autor e o réu;

XI - nas cessões de direitos, o cessionário e o cedente;

XII - nas promessas de cessão de direitos, o promitente cessionário e o promitente cedente.

CAPÍTULO V **Dos Títulos**

Art. 221 - Somente são admitidos registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal;

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo.

Art. 222 - Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório.

Art. 223 - Ficam sujeitas à obrigação, a que alude o artigo anterior, as partes que, por instrumento particular, celebrarem atos relativos a imóveis.

Art. 224 - Nas escrituras, lavradas em decorrência de autorização judicial, serão mencionadas por certidão, em breve relatório com todas as minúcias que permitam identificá-los, os respectivos alvarás.

Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º As mesmas minúcias, com relação à caracterização do imóvel, devem constar dos instrumentos particulares apresentados em cartório para registro.

§ 2º Consideram-se irregulares, para efeito de matrícula, os títulos nos quais a caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior.

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial.

CAPÍTULO VI

Da Matrícula

Art. 227 - Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral - obedecido o disposto no art. 176.

Art. 228 - A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.

Art. 229 - Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes do título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.

Art. 230 - Se na certidão constar ônus, o oficial fará a matrícula, e, logo em seguida ao registro, averbará a existência do ônus, sua natureza e valor, certificando o fato no título que devolver à parte, o que o correrá, também, quando o ônus estiver lançado no próprio cartório.

Art. 231 - No preenchimento dos livros, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no alto da face de cada folha será lançada a matrícula do imóvel, com os requisitos constantes do art. 176, e no espaço restante e no verso, serão lançados por ordem cronológica e em forma narrativa, os registros e averbações dos atos pertinentes ao imóvel matriculado;

II - preenchida uma folha, será feito o transporte para a primeira folha em branco do mesmo livro ou do livro da mesma série que estiver em uso, onde continuarão os lançamentos, com remissões recíprocas.

Art. 232 - Cada lançamento de registro será precedido pela letra " R " e o da averbação pelas letras " AV ", seguindo-se o número de ordem do lançamento e o da matrícula (ex: R-1-1, R-2-1, AV-3-1, R-4-1, AV-5-1, etc.)

Art. 233 - A matrícula será cancelada:

I - por decisão judicial;

II - quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

III - pela fusão, nos termos do artigo seguinte.

Art. 234 - Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas.

Art. 235 - Podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única:

I - dois ou mais imóveis constantes de transcrições anteriores a esta Lei, à margem das quais será averbada a abertura da matrícula que os unificar;

II - dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação prevista no item anterior, as matrículas serão encerradas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata este artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilha e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se, em seguida, ao que estipula o item II do art. 233.

CAPÍTULO VII

Do Registro

Art. 236 - Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esteja matriculado.

Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro.

Art. 238 - O registro de hipoteca convencional valerá pelo prazo de 30 (trinta) anos, findo o qual só será mantido o número anterior se reconstituída por novo título e novo registro.

Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo.

Parágrafo único - A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

Art. 240 - O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

Art. 241 - O registro da anticrese no livro nº 2 declarará, também, o prazo, a época do pagamento e a forma de administração.

Art. 242 - O contrato de locação, com cláusula expressa de vigência no caso de alienação do imóvel, registrado no Livro nº 2, consignará também, o seu valor, a renda, o prazo, o tempo e o lugar do pagamento, bem como pena convencional.

Art. 243 - A matrícula do imóvel promovida pelo titular do domínio útil, e vice-versa.

Art. 244 - As escrituras antenupciais serão registradas no livro nº 3 do cartório do domicílio conjugal, sem prejuízo de sua averbação obrigatória no lugar da situação dos imóveis de propriedade do casal, ou dos que forem sendo adquiridos e sujeitos a regime de bens diverso do comum, com a declaração das respectivas cláusulas, para ciência de terceiros.

Art. 245 - Quando o regime de separação de bens for determinado por lei, far-se-á a respectiva averbação nos termos do artigo anterior, incumbindo ao Ministério Público zelar pela fiscalização e observância dessa providência.

CAPÍTULO VIII

Da Averbação e do Cancelamento

Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as subrogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)

Art. 247 - Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei.

Art. 248 - O cancelamento efetuar-se-á mediante averbação, assinada pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente autorizado, e declarará o motivo que o determinou, bem como o título em virtude do qual foi feito.

Art. 249 - O cancelamento poderá ser total ou parcial e referir-se a qualquer dos atos do registro.

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;

II - a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil);

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias.

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 253 - Ao terceiro prejudicado é lícito, em juízo, fazer prova da extinção dos ônus, reais, e promover o cancelamento do seu registro.

Art. 254 - Se, cancelado o registro, subsistirem o título e os direitos dele decorrentes, poderá o credor promover novo registro, o qual só produzirá efeitos a partir da nova data.

Art. 255 - Além dos casos previstos nesta Lei, a inscrição de incorporação ou loteamento só será cancelada a requerimento do incorporador ou loteador, enquanto nenhuma unidade ou lote for objeto de transação averbada, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou cessionários.

Art. 256 - O cancelamento da servidão, quando o prédio dominante estiver hipotecado, só poderá ser feito com aquiescência do credor, expressamente manifestada.

Art. 257 - O dono do prédio serviente terá, nos termos da lei, direito a cancelar a servidão.

Art. 258 - O foreiro poderá, nos termos da lei, averbar a renúncia de seu direito, sem dependência do consentimento do senhorio direto.

Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.

CAPÍTULO IX

Do Bem de Família

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

Art. 262. Se não ocorrer razão para dúvida, o oficial fará a publicação, em forma de edital, do qual constará:

I - o resumo da escritura, nome, naturalidade e profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situação e característicos do prédio;

II - o aviso de que, se alguém se julgar prejudicado, deverá, dentro em trinta (30) dias, contados da data da publicação, reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial.

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula,

arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição.

Art. 264. Se for apresentada reclamação, dela fornecerá o oficial, ao instituidor, cópia autêntica e lhe restituirá a escritura, com a declaração de haver sido suspenso o registro, cancelando a prenotação.

§ 1º O instituidor poderá requerer ao Juiz que ordene o registro, sem embargo da reclamação.

§ 2º Se o Juiz determinar que proceda ao registro, ressalvará ao reclamante o direito de recorrer à ação competente para anular a instituição ou de fazer execução sobre o prédio instituído, na hipótese de tratar-se de dívida anterior e cuja solução se tornou inexecutável em virtude do ato da instituição.

§ 3º O despacho do Juiz será irrecorrível e, se deferir o pedido será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento.

Art. 265. Quando o bem de família for instituído juntamente com a transmissão da propriedade (Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, art. 8º, § 5º), a inscrição far-se-á imediatamente após o registro da transmissão ou, se for o caso, com a matrícula.

CAPÍTULO X

Da Remição do Imóvel Hipotecado

Art. 266. Para remir o imóvel hipotecado, o adquirente requererá, no prazo legal, a citação dos credores hipotecários propondo, para a remição, no mínimo, o preço por que adquiriu o imóvel.

Art. 267. Se o credor, citado, não se opuser à remição, ou não comparecer, lavrar-se-á termo de pagamento e quitação e o Juiz ordenará, por sentença, o cancelamento de hipoteca.

Parágrafo único. No caso de revelia, consignar-se-á o preço à custa do credor.

Art. 268. Se o credor, citado, comparecer e impugnar o preço oferecido, o Juiz mandará promover a licitação entre os credores hipotecários, os fiadores e o próprio adquirente, autorizando a venda judicial a quem oferecer maior preço.

§ 1º Na licitação, será preferido, em igualdade de condições, o lance do adquirente.

§ 2º Na falta de arrematante, o valor será o proposto pelo adquirente.

Art. 269. Arrematado o imóvel e depositado, dentro de quarenta e oito (48) horas, o respectivo preço, o Juiz mandará cancelar a hipoteca, sub-rogando-se no produto da venda os direitos do credor hipotecário.

Art. 270. Se o credor de segunda hipoteca, embora não vencida a dívida, requerer a remição, juntará o título e certidão da inscrição da anterior e depositará a importância devida ao primeiro credor, pedindo a citação deste para levantar o depósito e a do devedor para dentro do prazo de cinco dias remir a hipoteca, sob pena de ficar o requerente sub-rogado nos direitos creditórios, sem prejuízo dos que lhe couberem em virtude da segunda hipoteca.

Art. 271. Se o devedor não comparecer ou não remir a hipoteca, os autos serão conclusos ao Juiz para julgar por sentença a remição pedida pelo segundo credor.

Art. 272. Se o devedor comparecer e quiser efetuar a remição, notificar-se-á o credor para receber o preço, ficando sem efeito o depósito realizado pelo autor.

Art. 273. Se o primeiro credor estiver promovendo a execução da hipoteca, a remição, que abrangerá a importância das custas e despesas realizadas, não se efetuará antes da primeira praça, nem depois de assinado o auto de arrematação.

Art. 274. Na remição de hipoteca legal em que haja interesse de incapaz intervirá o Ministério Público.

Art. 275. Das sentenças que julgarem o pedido de remição caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

Art. 276. Não é necessária a remição quando o credor assinar, com o vendedor, escritura de venda do imóvel gravado.

CAPÍTULO XI

Do Registro Torrens

Art. 277. Requerida a inscrição de imóvel rural no Registro Torrens, o oficial protocolará e autuará o requerimento e documentos que o instruírem e verificará se o pedido se acha em termos de ser despachado.

Art. 278. O requerimento será instruído com:

I - os documentos comprobatórios do domínio do requerente;

II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial de que constem os encargos do imóvel os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências;

IV - a planta do imóvel, cuja escala poderá variar entre os limites: 1:500m (1/500) e 1:5.000m (1/5.000).

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) a planta será orientada segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) fixação dos pontos de referência necessários a verificações ulteriores e de marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis nas sedes das propriedades, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º Às plantas serão anexadas o memorial e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo agrimensor.

Art. 279. O imóvel sujeito a hipoteca ou ônus real não será admitido a registro sem consentimento expresso do credor hipotecário ou da pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 280. Se o oficial considerar irregular o pedido ou a documentação, poderá conceder o prazo de trinta (30) dias para que o interessado os regularize. Se o requerente não estiver de acordo com a exigência do oficial, este suscitará dúvida.

Art. 281. Se o oficial considerar em termos o pedido, remetê-lo-á a juízo para ser despachado.

Art. 282. O Juiz, distribuído o pedido a um dos cartórios judiciais se entender que os documentos justificam a propriedade do requerente, mandará expedir edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no órgão oficial do Estado e três (3) vezes na imprensa local, se houver, marcando prazo não menor de dois (2) meses, nem maior de quatro (4) meses para que se ofereça oposição.

Art. 283. O Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento da parte, que, à custa do peticionário, se notifiquem do requerimento as pessoas nele indicadas.

Art. 284. Em qualquer hipótese, será ouvido o órgão do Ministério Público, que poderá impugnar o registro por falta de prova completa do domínio ou preterição de outra formalidade legal.

Art. 285. Feita a publicação do edital, a pessoa que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá contestar o pedido no prazo de quinze dias.

§ 1º A contestação mencionará o nome e a residência do réu, fará a descrição exata do imóvel e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 2º Se não houver contestação, e se o Ministério Público não impugnar o pedido, o Juiz ordenará que se inscreva o imóvel, que ficará, assim, submetido aos efeitos do Registro Torrens.

Art. 286. Se houver contestação ou impugnação, o procedimento será ordinário, cancelando-se, mediante mandado, a prenotação.

Art. 287. Da sentença que deferir, ou não, o pedido, cabe o recurso de apelação, com ambos os efeitos.

Art. 288. Transitada em julgado a sentença que deferir o pedido, o oficial inscreverá, na matrícula, o julgado que determinou a submissão do imóvel aos efeitos do Registro Torrens, arquivando em cartório a documentação autuada.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

Art. 290.. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 2º - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações: (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 3º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares

destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999)

Art. 291 - A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 292 - É vedado aos Tabeliães e aos Oficiais de Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade, lavrar ou registrar escritura ou escritos particulares autorizados por lei, que tenham por objeto imóvel hipotecado a entidade do Sistema Financeiro da Habitação, ou direitos a eles relativos, sem que conste dos mesmos, expressamente, a menção ao ônus real e ao credor, bem como a comunicação ao credor, necessariamente feita pelo alienante, com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 293 - Se a escritura deixar de ser lavrada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação do alienante, esta perderá a validade. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - A ciência da comunicação não importará consentimento tácito do credor hipotecário. (Incluído pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 294. Nos casos de incorporação de bens imóveis do patrimônio público, para a formação ou integralização do capital de sociedade por ações da administração indireta ou para a formação do patrimônio de empresa pública, o oficial do respectivo registro de imóveis fará o novo registro em nome da entidade a que os mesmos forem incorporados ou transferidos, valendo-se, para tanto, dos dados característicos e confrontações constantes do anterior. (Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

§ 1º Servirá como título hábil para o novo registro o instrumento pelo qual a incorporação ou transferência se verificou, em cópia autêntica, ou exemplar do órgão oficial no qual foi aquele publicado.

§ 2º Na hipótese de não coincidência das características do imóvel com as constantes do registro existente, deverá a entidade, ao qual foi o mesmo incorporado ou transferido, promover a respectiva correção mediante termo aditivo ao instrumento de incorporação ou transferência e do qual deverão constar, entre outros elementos, seus limites ou confrontações, sua descrição e caracterização.

§ 3º Para fins do registro de que trata o presente artigo, considerar-se-á, como valor de transferência dos bens, o constante do instrumento a que alude o § 1º.

Art. 295 - O encerramento dos livros em uso, antes da vigência da presente Lei, não exclui a validade dos atos neles registrados, nem impede que, neles, se façam as averbações e anotações posteriores. (Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Se a averbação ou anotação dever ser feita no Livro nº 2 do Registro de Imóvel, pela presente Lei, e não houver espaço nos anteriores Livros de Transcrição das Transmissões, será aberta a matrícula do imóvel.

Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis. (Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 297 - Os oficiais, na data de vigência desta Lei, lavrarão termo de encerramento nos livros, e dele remeterão cópia ao juiz a que estiverem subordinados. (Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

Parágrafo único - Sem prejuízo do cumprimento integral das disposições desta Lei, os livros antigos poderão ser aproveitados, até o seu esgotamento, mediante autorização judicial e adaptação aos novos modelos, iniciando-se nova numeração.

Art. 298 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro 1976. (Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

Art. 299 - Revogam-se a Lei nº 4.827, de 7 de março de 1924, os Decretos nºs 4.857, de 9 de novembro de 1939, 5.318, de 29 de fevereiro 1940, 5.553, de 6 de maio de 1940, e as demais disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 6.941, de 1981)

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 31.12.1973

Republicada no D.O.U. de 16.9.1975 (Suplemento), de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.216, de 1975, com as alterações advindas das Leis nºs 6.140, de 28/11/1974 e 6.216, de 30/6/1975.

6.2.2. LEI FEDERAL Nº. 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I Natureza e Fins

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II Dos Notários e Registradores

SEÇÃO I Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

SEÇÃO II

Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 10. Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete:

I - lavrar os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública;

II - registrar os documentos da mesma natureza;

III - reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo;

IV - expedir traslados e certidões.

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

SEÇÃO III

Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

I - quando previamente exigida, proceder à distribuição eqüitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;

II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;

III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

TÍTULO II

Das Normas Comuns

CAPÍTULO I

Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

II - nacionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (Vetado).

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

Art. 18. A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

Art. 19. Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

CAPÍTULO II

Dos Prepostos

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV

Das Incompatibilidades e dos Impedimentos

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Art. 26. Não são acumuláveis os serviços enumerados no art. 5º.

Parágrafo único. Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

Art. 27. No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau.

CAPÍTULO V

Dos Direitos e Deveres

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Art. 29. São direitos do notário e do registrador:

- I - exercer opção, nos casos de desmembramento ou desdobramento de sua serventia;
- II - organizar associações ou sindicatos de classe e deles participar.

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV - manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII - afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX - dar recibo dos emolumentos percebidos;

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

CAPÍTULO VI

Das Infrações Disciplinares e das Penalidades

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

§ 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36.

§ 2º (Vetado).

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização pelo Poder Judiciário

Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO VIII

Da Extinção da Delegação

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX

Da Seguridade Social

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Art. 42. Os papéis referentes aos serviços dos notários e dos oficiais de registro serão arquivados mediante utilização de processos que facilitem as buscas.

Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal.

Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais.

Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.534, de 10.12.1997)

Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de serem periciados, o exame deverá ocorrer na própria sede do serviço, em dia e hora adrede designados, com ciência do titular e autorização do juízo competente.

TÍTULO IV **Das Disposições Transitórias**

Art. 47. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, detêm a delegação constitucional de que trata o art. 2º.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Art. 49. Quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desaccumulação, nos termos do art. 26.

Art. 50. Em caso de vacância, os serviços notariais e de registro estatizados passarão automaticamente ao regime desta lei.

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial que vierem a ser contratados em virtude da opção de que trata o art. 48.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às pensões deixadas, por morte, pelos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares.

Art. 52. Nas unidades federativas onde já existia lei estadual específica, em vigor na data de publicação desta lei, são competentes para a lavratura de instrumentos traslatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica os serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 53. Nos Estados cujas organizações judiciárias, vigentes à época da publicação desta lei, assim previrem, continuam em vigor as determinações relativas à fixação da área territorial de atuação dos tabeliães de protesto de títulos, a quem os títulos serão distribuídos em obediência às respectivas zonas.

Parágrafo único. Quando da primeira vacância, aplicar-se-á à espécie o disposto no parágrafo único do art. 11.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.11.1994

6.2.3. LEI FEDERAL Nº. 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.1.2007

6.2.4. LEI ESTADUAL Nº 12.227, DE 13 DE JANEIRO DE 2006

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DAS SERVENTIAS

Artigo 1º - A organização, criação, anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação e a extinção de serventias, bem como o concurso público de provimento inicial da delegação e de remoção, a extinção da delegação de serviços e de serventias notariais e de registros, far-se-ão de conformidade com a presente lei.

Artigo 2º - Os serviços notariais e de registros são:

I - os serviços de notas;

II - os serviços de protesto de títulos;

III - os serviços de registro de imóveis;

IV - os serviços de registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;

V - os serviços de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

§ 1º - Não são acumuláveis os serviços previstos neste artigo.

§ 2º - Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume de serviços ou da receita, a instalação de serviços privativos de cada natureza de serviço notarial e de registro.

§ 3º - Os serviços notariais e de registros competem às serventias notariais e de registros.

Artigo 4º - As serventias notariais e de registro, denominar-se-ão conforme suas atividades, precedidas de indicativo numérico segundo a ordem de criação de cada serventia.

Artigo 5º - São serventias notariais e de registros, segundo cada especialidade, para efeito de aplicação desta lei:

I - os Tabelionatos de Notas;

II - os Tabelionatos de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida;

III - os Ofícios de Registro de Imóveis;

IV - os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas;

V - os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas;

Artigo 6º - As serventias notariais e de registros são compostas pelos titulares da delegação dos serviços, seus substitutos, escreventes e auxiliares.

Artigo 7º - Os titulares da delegação dos serviços ou serventias notariais e de registros, são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães de protesto de títulos e de outros documentos de dívida;

III - oficiais de registro de imóveis;

IV - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

V - oficiais de registros civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

Artigo 8º - Os titulares de delegação de serviço notarial e de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção integral da parcela dos emolumentos a eles fixados pelos atos praticados na serventia.

Artigo 9º - Os titulares de delegação de serviço notarial e de registro só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei, assegurado o direito de opção nos casos de desmembramentos ou desdobro, desanexação ou desacumulação de serviços de sua serventia.

Artigo 10 - Os escreventes e auxiliares serão admitidos pelo titular da delegação, como empregados da serventia notarial ou de registro, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Na vacância da serventia, a contratação de funcionários pelos substitutos designados responsável pelo expediente, bem como a concessão de reajustes salariais acima dos índices e fora da ocasião dos dissídios coletivos, dependem de aprovação prévia do Juiz Corregedor Permanente e da homologação da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 11 - Aos funcionários das serventias notariais e de registros, contratados sob o regime da legislação do trabalho, não se aplicam a legislação pertinente aos funcionários públicos.

Artigo 12 - Em cada serventia notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério do titular da delegação.

Parágrafo único - Nas ausências e impedimentos do titular da delegação da serventia, os funcionários serão admitidos com expressa concordância deste, pelo seu substituto indicado responsável pelo expediente.

Artigo 13 - Dentre os escreventes, o titular da delegação escolherá seus substitutos, e dentre os substitutos, um deles será indicado pelo titular para responder pela respectiva serventia nas suas ausências e impedimentos.

§ 1º - Os titulares de delegação das serventias notariais e de registros encaminharão ao Juiz Corregedor Permanente os nomes dos seus substitutos.

§ 2º - Os substitutos poderão, simultaneamente com o titular da delegação da serventia, praticar todos os atos que lhes sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 3º - Os escreventes poderão praticar somente os atos que o titular da delegação da serventia autorizar.

Artigo 14 - Na vacância da titularidade da delegação da serventia, aplicar-se-ão ao designado para responder pelo expediente, na forma do artigo 39 § 2º, da Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1997, as disposições dos artigos 21 e 28 da mesma Lei.

SEÇÃO II

DA COMPETENCIA TERRITORIAL DAS SERVENTIAS

Artigo 15 - O limite territorial de competência dos tabelionatos e ofícios de registros é o seguinte:

I - do Tabelionato de Notas, o limite territorial do Município, assegurada a lavratura de instrumentos públicos de imóveis pertencentes a territórios de outros municípios, por escolha das partes integrantes do negócio jurídico, vedada, porém, a obtenção das assinaturas ou prática do ato notarial fora dos limites do território em que se situa a notaria;

II - do Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, o do Município considerado como o da praça de pagamento prevista nos títulos e outros documentos de dívida, independente da localidade do devedor;

III - os Ofícios de Registro de Imóveis, exercerão suas atribuições em relação à circunscrição cuja área será delimitada por lei de iniciativa do Poder Executivo, mediante proposta do Tribunal de Justiça;

IV - dos Ofícios de Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a do Município interessado no registro do documento ou do Município onde ele deva surtir os seus efeitos legais, salvo nas notificações cujo registro e cumprimento é de competência do Oficial do Município ou localidade de seu destinatário;

V - dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais é o distrito ou na Capital o subdistrito.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DAS SERVENTIAS

Artigo 16 - Compete ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos competentes, proceder a coleta, catalogação e processamento dos dados, elaborar os estudos de viabilidade e os planos de criação, extinção, desdobro, desmembramento, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, de serviços das serventias notariais e de registros.

Artigo 17 - A criação de serventia notarial ou de registro levará em conta a distribuição geográfica, o aumento do contingente populacional e o da demanda dos serviços de acordo com classificação da Comarca.

Parágrafo único - Verificado significativo aumento do contingente populacional na mesma base territorial da serventia, sem que tenha havido elevação da classificação da Comarca, será procedido ao levantamento previsto no artigo 18 desta lei.

Artigo 18 - A criação de nova serventia privativa de natureza ou especialidade de serviço notarial ou de registro na mesma base e competência territorial, que não seja decorrente da

desacumulação prevista no artigo 2º desta lei, depende, principalmente, do aumento da demanda dos atos praticados, efetivamente remunerados, ainda que sob forma de custeio, respeitados os parâmetros relativos à classificação da Comarca previstos no § 5º deste artigo.

§ 1º - O aumento ou decréscimo do volume dos atos principais praticados de mesma natureza, efetivamente remunerados, ainda que sob forma de custeio, será verificado, na mesma base territorial de competência das serventias, observando-se os seguintes critérios:

1. apuração, da média diária, em cada exercício dos últimos dez anos ao do levantamento previsto no artigo 16 desta lei;

2. apuração da média diária, relativas ao primeiro e segundo quinquênio do período do levantamento;

3. apuração da proporção de aumento ou de redução, com base nas médias encontradas no primeiro e no segundo quinquênio, do período do levantamento efetuado;

4. apuração do crescimento ou da redução dos atos principais de mesma natureza, praticados na mesma base territorial das serventias, considerando-se a soma das proporções positivas e a dedução das negativas, apuradas em cada uma delas, e divisão do resultado, positivo ou negativo, pelo número das respectivas serventias que serviram de base para o levantamento.

§ 2º - Serão coletados somente os números de atos principais praticados pelas serventias que tenham sido efetivamente remunerados, ainda que sob forma de custeio, devendo a coleta de dados sobre receitas e despesas ocorrer apenas como medida complementar à comprovação de insuficiência de recursos, da serventia cuja extinção tiver que ser proposta.

§ 3º - A proposta de criação de serventia obedecerá à mesma proporção do crescimento apurada na forma do § 1º, desde que essa proporção não seja inferior ao movimento médio existente à época da instalação da última serventia da mesma natureza de serviço notarial ou de registro na mesma base territorial, e não tenha havido elevação da classificação da Comarca.

§ 4º - A proposta de extinção de serventia, levará em conta o decréscimo populacional ou a mesma proporção de decréscimo dos atos praticados, efetivamente remunerados, apurada na forma do § 1º e desde que fique comprovada a insuficiência de recursos para o seu funcionamento.

§ 5º - Para criação ou extinção de serventias no interior do Estado, será adotado como parâmetro o movimento de atos principais, efetivamente remunerados, praticados em cada natureza de serviço notarial ou de registro na Comarca da Capital, e considerado esse parâmetro com a redução de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), de 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, para as Comarcas 3ª, 2ª e 1ª classes.

§ 6º - No levantamento efetuado perante os Tabelionatos de Protesto, será considerada apenas a quantidade de títulos e documentos de dívidas, cujos emolumentos já tenham sido pagos antes e depois do protesto aos respectivos tabelionatos.

Artigo 19 - A proposta de criação, extinção ou supressão de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou de desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registros, será encaminhada pelo Tribunal de Justiça ao Poder Executivo, para o início do competente processo legislativo, na forma e critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 20 - Quando da primeira vacância da titularidade da serventia notarial ou de registro com serviços acumulados, for verificada a possibilidade deles, ou parte deles, funcionarem como serventia privativa, será procedida a desacumulação nos termos do artigo 2º desta lei, e colocados em concurso.

§ 1º - Até que ocorram as desacumulações e o provimento definitivo das titularidades das respectivas delegações vagas, os serviços continuarão a ser prestados pela mesma serventia, sob responsabilidade do substituto designado pelo seu expediente.

§ 2º - O disposto neste artigo não impossibilita que, a qualquer tempo, possa ser proposta a desacumulação ou desanexação, na comarca ou Município, de qualquer das naturezas de serviço notarial ou de registro, que se mostrar conveniente para o melhor atendimento dos usuários em serventia privativa da respectiva especialidade, observando o disposto nesta lei.

Artigo 21 - É vedada a desacumulação de serviço notarial ou de registro de serventia que não esteja vaga para acumulação em outra serventia, ainda que da mesma natureza do serviço desacumulado, ou a extensão de sua competência privativa para serventia de outra natureza.

Artigo 22 - Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público de ingresso ou de remoção, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por falta de concorrentes, de aprovação ou por desinteresse dos candidatos aprovados, será proposta sua extinção e anexação de suas atribuições à serventia da mesma natureza mais próxima ou àquela localizada na sede do respectivo Município ou de Município contíguo.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a extinção e a anexação, a Corregedoria Geral da Justiça designará um escrevente de serventia da mesma natureza do Município para responder pelo seu expediente.

§ 2º - Excepcionalmente, não ocorrendo as hipóteses do caput e do parágrafo 1º, a Corregedoria Geral da Justiça poderá designar para responder interinamente pela serventia qualquer pessoa idônea, devendo esta idoneidade entretanto, ser confirmada mediante comprovação de conceito profissional e notório conhecimento na área específica.

Artigo 23 - Havendo mais de um Ofício de Registro de Imóveis na mesma Comarca, as respectivas circunscrições serão numeradas ordinalmente.

Artigo 24 - Nos Municípios que não sejam sede de Comarca haverá, pelo menos, um Tabelionato Notas.

Artigo 25 - Na Comarca da Capital, as serventias não terão anexos, vedada a acumulação de atividades de natureza diversa, salvo as atribuições dos Ofícios de Registro Civil previstas em lei, que não tiverem que ser desanexadas por força do disposto no artigo 2º.

Artigo 26 - A criação de novas serventias na mesma base de competência territorial, os desmembramentos, desdobros, as desanexações, as redivisões e a perda de território, não gerarão, para o titular da delegação do serviço notarial ou de registro, em nenhuma hipótese, direito à indenização.

Artigo 27 - Ocorrendo desmembramento, desdobro, desanexação ou desacumulação, o titular da serventia terá direito de opção irrevogavelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma das serventias decorrentes dessa situação, ou por qualquer outra vaga de igual natureza em mesma entrância.

Parágrafo único - Findo o prazo a que alude este artigo sem que se verifique a opção, o Secretário da Justiça confirmará o provimento do titular na serventia de natureza principal a que pertencia.

Artigo 28 - Os títulos dos titulares de delegação de serventia notarial e de registro, cuja situação vier a ser modificada em decorrência da aplicação desta lei, serão apostilados pela Secretaria da Justiça.

SEÇÃO IV

DO PROVIMENTO DA TITULARIDADE DA DELEGAÇÃO E VACÂNCIA DAS SERVENTIAS

Artigo 29 - O provimento e a perda da titularidade de delegação das serventias notariais e de registros são atos privativos do Governador do Estado.

Parágrafo único - O ato de aposentadoria compete ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 30 - A vacância da titularidade da delegação das serventias notariais e de registros decorrerá da extinção da delegação do notário ou oficial de registro, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Artigo 31 - As serventias criadas são equiparadas às vagas e seu provimento será feito pela forma prevista nesta lei.

Artigo 32 - Para efeito de provimento da titularidade da delegação, equiparam-se às serventias vagas, as que forem desacomuladas ou desanexadas e as restabelecidas.

Artigo 33 - Ocorrendo a vacância da titularidade da delegação de serventia notarial ou de registro, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania dará ciência da mesma ao Presidente do Tribunal de Justiça, para início do processo de concurso para seu provimento.

Artigo 34 - O provimento da titularidade da delegação de serventia notarial ou de registro far-se-á por ingresso e por remoção.

§ 1º - Far-se-á por ingresso, o provimento da titularidade da delegação de serventia vaga de qualquer natureza ou classe, mediante habilitação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Far-se-á por remoção, o provimento da titularidade da delegação de serventia notarial ou de registro vaga, mediante concurso de títulos realizado entre titulares de delegação de serventias da mesma natureza e de qualquer classe.

SEÇÃO V

DOS CONCURSOS DE PROVIMENTO DA DELEGAÇÃO DA TITULARIDADE DAS SERVENTIAS

Artigo 35 - Compete ao Tribunal de Justiça a realização do concurso para provimento da titularidade da delegação das serventias notariais e de registros, assim como a elaboração dos respectivos regimentos, observadas as normas desta lei.

Artigo 36 - Os concursos serão sempre realizados na Comarca da Capital.

Artigo 37 - Os concursos serão realizados, anualmente, ou quando houver 5 (cinco) ou mais vagas da mesma natureza de serventia, devendo as listas das serventias ser elaboradas segundo a ordem de vacância e natureza das serventias, e aplicado o critério da separação das vagas para provimento, 2/3 (dois terços) por ingresso e 1/3 (um terço) por remoção, para cada lista.

§ 1º - Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade da delegação ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação da serventia.

§ 2º - Não havendo candidato interessado ao provimento da delegação de serventia no concurso de remoção, ela poderá ser provida, no mesmo concurso, por interessado aprovado no concurso de ingresso.

§ 3º - As listas e o concurso, respeitadas, a ordem de vacância e a natureza das serventias, também poderão ser elaborados, a critério do Tribunal de Justiça, segundo a ordem de classificação das comarcas das serventias.

Artigo 38 - O Tribunal de Justiça não levará a concurso serventias que tenham sido extintas.

Artigo 39 - Deverão compor a comissão examinadora 1 (um) desembargador, que será seu presidente, 2 (dois) juizes de direito, 1 (um) promotor de justiça, 1 (um) advogado, de 1 (um) notário e 1 (um) registrador, que, preferencialmente, representem as naturezas de serventias a que se referir o concurso.

§ 1º - O desembargador e os juizes integrantes da comissão serão escolhidos pelo presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O promotor de justiça, o advogado, o notário e o registrador serão indicados, respectivamente, pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, e pelas respectiva entidade representativa das serventias notariais e de registros em concurso do Estado de São Paulo.

§ 3º - É vedada mais de uma recondução de membros da comissão, bem como de notário ou registrador que tenha sido examinado ou participado da banca examinadora do último concurso.

§ 4º - Os concursos serão efetuados, de forma agrupada por natureza e ordem de vacância das serventias notariais ou de registro, conforme relação constante do edital.

§ 5º - Os concursos das serventias com naturezas de serviços notariais e de registros anexos ou acumulados deverão ser realizados em dias diversos, com intervalo mínimo de uma semana.

Artigo 40 - O concurso será aberto com a publicação do edital, por três vezes, no Diário Oficial, com intervalos de 15 (quinze) dias, que conterá a relação das serventias vagas, os títulos e os critérios de desempate.

Artigo 41 - O edital do concurso conterá relação das serventias vagas, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 37.

Artigo 42 - O edital do concurso disporá acerca as matérias sobre as quais versará a prova escrita.

Artigo 43 - O concurso público de ingresso compreenderá de prova escrita e avaliação dos títulos.

§ 1º - A escrita será em duas provas para cada natureza ou naturezas da serventia vaga, na seguinte conformidade:

1- a primeira prova será eliminatória, com questões de múltipla escolha, que versarão, na seguinte proporção:

a) 70% (setenta por cento) sobre matéria de direito da natureza ou naturezas da serventia em concurso;

b) 20% (vinte por cento) sobre conhecimento geral de direito, não abrangido na alínea a;

c) 10% (dez por cento) sobre matéria de conhecimento geral.

2 - a segunda prova será classificatória, manual, na qual se exigirá dissertação, peça prática e respostas, ministradas sobre a matéria da natureza ou naturezas da serventia em concurso, a qual também servirá de avaliação de conhecimento da língua portuguesa.

§ 2º - Será habilitado à segunda prova, o candidato que, na primeira prova obtiver, 5 (cinco) pontos.

§ 3º - As provas serão ministradas de forma a não possibilitar, quando da correção, a identificação dos candidatos, os quais somente serão identificados na divulgação das notas das provas.

Artigo 44 - O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas.

Artigo 45 - É condição para inscrição no concurso público de provas e títulos de ingresso que o candidato preencha os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com título registrado, ou ter exercido por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - verificação de conduta digna para o exercício da profissão;

VI - gozar de boa saúde, comprovada mediante atestado expedido por órgão médico oficial;

VII - não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime contra a administração ou contra a fé pública.

§ 1º - Constará do edital a relação dos documentos destinados a comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º - Deverão, obrigatoriamente, ser apresentadas certidões dos distribuidores cíveis, criminais e de protesto, para o ato do provimento da delegação.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, a inscrição em qualquer um dos concursos será feita para todas as serventias vagas, relacionadas no edital.

§ 4º - O pedido de inscrição, quando for o caso, será instruído com certidão de tempo de serviço e vida funcional do candidato, expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça, bem como com a relação de Juízes com quem tenha trabalhado o candidato, por período superior a 6 (seis) meses.

§ 5º - O tempo de serviço prestado em serventia notarial ou de registro pelo regime da CLT será comprovado mediante apresentação de certidão expedida pelo titular da serventia, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos registros de empregado na serventia e de sua carteira profissional.

§ 6º - A inscrição será indeferida, a critério da comissão referida no artigo 6º, se os antecedentes penais do candidato revelarem particular incompatibilidade com a natureza da delegação de notário ou registrador.

Artigo 46 - O concurso de remoção compreenderá apenas a avaliação dos títulos, de titulares da delegação de serventias notariais e de registro de mesma natureza, cujo ingresso tenha ocorrido no Estado.

Parágrafo único - Compreende-se como de mesma natureza da serventia vaga a titularidade de delegação de idêntica especialidade de serviço notarial ou de registro, conforme previsto no artigo 2º desta lei, podendo o titular da serventia com serviços acumulados concorrer à remoção para qualquer serventia de natureza de serviço notarial ou de registro a que pertencer a que tiver delegação.

Artigo 47 - É condição para inscrição no concurso de remoção o exercício, por mais de dois anos, da titularidade de delegação de serventia de mesma natureza.

Artigo 48 - Os valores conferidos aos títulos serão os seguintes:

I - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício em qualquer carreira jurídica: 1,0 (um) ponto;

II - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, de titularidade de delegação de serventia notarial ou de registro, considerando-se, inclusive, o período em que nessa condição funcionou como designado responsável pelo expediente de outra serventia: 1 (um) ponto;

III - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, da função de substituto de serventia notarial ou de registro: 0,8 (oito décimos) de ponto;

IV - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de escrevente de serventia notarial ou de registro: 0,6 (seis décimos) de ponto;

V - cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, ininterruptos ou não, no cargo de auxiliar de serventia notarial ou de registro: 0,5 (meio) ponto;

VI - cada período de 90 (noventa) dias de exercício em trabalho de intervenção, ininterruptos ou não, contados de uma só vez, sem prejuízo do disposto nos itens I a V: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VII - cada período de 90 (noventa) dias de exercício como designado responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, ininterruptos ou não, contados de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto;

VIII - cada participação em eleição, como auxiliar convocado pela Justiça Eleitoral, considerados o 1º e 2º turno quando houver, de serviço prestado, em igual condição, à Justiça Eleitoral: 0,1 (um décimo) de ponto;

IX - título de bacharel em direito registrado, contado de uma só vez: 1 (um) ponto;

X - outro título de formação universitária registrado, contado de uma só vez: 0,5 (meio) ponto;

XI - título reconhecido de doutorado ou mestrado em direito, qualquer deles contado uma só vez: 0,4 (quatro décimos) de ponto;

XII - título de formação secundária, qualquer deles, contado de uma só vez: 0,2 (dois décimos) de ponto.

§ 1º - Em qualquer dos itens I a VII, a cada certificado de participação em simpósio, seminário, encontro ou congresso pertinente à atividade notarial e de registro, ou de outra carreira jurídica, serão computados mais 0,2 (dois décimos) de ponto.

§ 2º - A pontuação acima aplica-se, no que for pertinente, ao concurso de remoção.

§ 3º - Na avaliação dos pontos do candidato à remoção, serão considerados em dobro os títulos do titular de delegação de serventia notarial ou de registro que tenha sofrido redução de serviço com a criação e instalação de nova serventia da mesma especialidade na mesma base de sua competência territorial, ou desdobro, desmembramento, desacumulação ou desanexação de sua serventia.

Artigo 49 - Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Artigo 50 - A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I - a prova classificatória terá peso 6 (seis) e os títulos peso 4 (quatro);

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos.

§ 1º - Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco.

§ 2º - A nota final será obtida pela soma da nota da prova classificatória e dos pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por 10 (dez).

§ 3º - Havendo empate na classificação, após a escolha prevista no artigo 51 desta lei, decidirá-se por aquele que tenha, pela ordem:

I - a maior nota da prova;

II - mais idade;

III - mais encargos de família.

Artigo 51 - Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, a titularidade da delegação das serventias vagas que constavam do respectivo edital.

Artigo 52 - Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias o prazo para a decisão do recurso a que se refere este artigo.

Artigo 53 - Encerrado o concurso, Presidente do Tribunal de Justiça e da Defesa da Cidadania encaminhará a relação dos candidatos aprovados e classificados para ingresso e remoção ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Justiça, para o provimento da titularidade da delegação.

Artigo 54 - A posse da titularidade da delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único - Não ocorrendo a posse no prazo marcado, será tornado sem efeito o provimento da titularidade da delegação, por ato do Secretário da Justiça.

Artigo 55 - O exercício da titularidade da delegação da serventia terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da posse.

§ 1º - É competente para dar exercício ao titular da delegação o Juiz Corregedor Permanente respectivo, que comunicará o fato ao Corregedor Geral da Justiça e Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - Tratando-se de primeiro provimento da titularidade da delegação de serventia recém-criada, o Juiz Corregedor Permanente, antes de dar exercício ao outorgado, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento da serventia e fará vistoria nas instalações.

§ 3º - Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de provimento da delegação da titularidade da serventia será declarado sem efeito pelo Secretário da Justiça.

§ 4º - Se o candidato em concurso de ingresso ou de remoção desistir após a escolha, quando outorgado não tomar posse ou não entrar em exercício, ou desistir da titularidade da delegação dentro do primeiro ano de sua outorga, terá contado 5 (cinco) pontos negativos a serem ponderados em concursos posteriores.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56 - Comprovado o início do Justiça e da Defesa da Cidadania expedirá aos titulares de delegação de serventias notariais e de registros, as respectivas cédulas de identidade profissional.

Artigo 57 - Será de responsabilidade da serventia notarial ou de registro, a expedição e o recolhimento da Cédula Profissional dos seus substitutos, escreventes e auxiliares, ficando a cargo destes, em caso de perda ou extravio, a publicação pela imprensa, inclusive para expedição de 2ª via ou não devolução quando do desligamento da serventia.

Artigo 58 - O titular da delegação provida, indenizará o titular anterior, o substituto designado responsável pelo expediente, pelo justo valor das instalações da serventia, móveis, utensílios e demais bens necessários ao seu normal funcionamento; se a vaga resultar de falecimento, o outorgado indenizará os herdeiros.

§ 1º - À falta de acordo, o Juiz Corregedor Permanente da serventia mandará proceder a avaliação dos bens por peritos indicados pelas partes e, no caso de divergência, por perito de sua confiança.

§ 2º - São de responsabilidade do titular da delegação em exercício e do substituto designado responsável pelo expediente em razão dos emolumentos recebidos que lhes são devidos pelos atos praticados, no momento em que se constituem os débitos relativos a salários e indenizações de funcionários, custas devidas ao Estado, contribuições devidas à Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas, outros encargos ou contribuições instituídas por lei, bem como as despesas feitas no interesse da serventia.

Artigo 59 - Os titulares das delegações das serventias notariais e de registros farão constar da placa indicativa da serventia a seu cargo, o símbolo oficial de identificação da República Federativa do Brasil, e dos impressos e documentos expedidos, além do símbolo e das designações da República Federativa do Brasil, as indicações do Estado de São Paulo, da Comarca, Município, Distrito ou Subdistrito, se for o caso, a que pertençam, o nome do titular e de seu substituto legal, endereço completo e telefone, se houver.

Artigo 60 - Será provido na titularidade da delegação de serventia vaga, mediante expressa manifestação apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da vacância, o titular de delegação de serventia da mesma natureza, que teve ou vier a ter, o exercício da sua titularidade cessado em razão de decisão judicial transitada em julgado em benefício de outro titular.

Artigo 61 - São convalidados, para todos os fins e efeitos legais, os atos de outorga de titularidade de delegação para serviços ou serventias notariais e de registros, conferidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante concurso público de provas e títulos de ingresso e de remoção, realizados desde a vigência da Lei nº 8.935/94 e antes da edição desta lei.

Artigo 62 - Para os efeitos desta lei, serão apostilados pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, os títulos de provimento da titularidade de delegação de serventias notariais e de registros, conferidos mediante concursos público de provas e títulos realizados desde a vigência da Lei nº 8.935/94 e a edição desta lei.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 63 - Continuam regidos pelo regime especial de trabalho previsto no Código de Organização Judiciária do Estado, os funcionários que haviam sido admitidos nesse regime antes da edição da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que não optaram pelo regime da legislação do trabalho, conforme disposto no artigo 48 da referida Lei.

Artigo 64 - São considerados titulares de delegação de serventias notariais ou de registro exercidas em caráter privado os titulares das serventias extrajudiciais legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.340 de 7 de julho de 1999.”

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2006-01-12

GERALDO ALCKMIN

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de janeiro de 2006.

BIBLIOGRAFIA

ALISEDA, Jether Gomes. *Estabilidade e Garantia de Emprego uma Posição Crítica*. São Paulo: Editora LTr, 2001.

BALBINO FILHO, Nicolau. *Registro de Imóveis*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa. *Responsabilidade Civil do Estado Decorrente de Atos Notariais e de Registro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Primeiras Linhas de Direito do Trabalho*. Curitiba: Editora Juruá, 1996.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Editora Malheiros. 1996.

CARMO, Jairo Vasconcelos Rodrigues. *Direito Notarial e Registral. Responsabilidade Civil do Delegatário Notarial e de Registros Públicos*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei n.º 8.935/94)*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

COIMBRA, Rodrigo. *Estabilidade e garantia de emprego*, In: www.jus.com.br.

COUTINHO, Sérgio. *Garantia de emprego e estabilidade em caso de discriminação*, In: www.jus.com.br

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Ltr, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

_____. *Conflito de Normas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

_____. *Norma Constitucional e Seus Efeitos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Sistema de Registros de Imóveis*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

FERNANDES, Antonio Lemos Monteiro. *Direito do Trabalho*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito, técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Editora Atlas, 1994.

FLACH, Marcelo Guimarães. *Responsabilidade Civil do Notário e do Registrador*. São Paulo: Editora AGE, 2004.

FREDIANI, Yone (coordenadora). *Tendências do Direito Material e Processual do Trabalho*. São Paulo: Editora Ltr, 2000.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

HART, Herbert L.A. (The Concept of Law) *Conceito de Direito*. Lisboa: Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*, vol 1 a 4. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Sucessão Trabalhista, privatizações e reestruturação do mercado financeiro*. São Paulo: Editora Ltr, 2001.

LOUREIRO FILHO, Lair da Silva. LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. *Notas e Registros Públicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

MARTINS, Adalberto. *Manual Didático de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto Martins. *Comentários à CLT*. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MELO JUNIOR, Regnoberto Marques de. *Lei de Registros Públicos Comentada*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, vol. 1ao 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

MORAIS FILHO, Evaristo. *A árdua questão da estabilidade*, São Paulo: Revista Ltr., 42/807-822.

NALINI, José Renato. DIP, Ricardo Henry Marques. *Registro de Imóveis e Notas responsabilidade civil e disciplinar*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Ltr, 2001.

NAZAR, Nelson. *Direito Econômico*. São Paulo: Editora Edipro, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Antonio Albergaria. *Serviços Notariais Vinculados aos Registros Imobiliários. Teoria e prática*. Bauru/SP: Editora Edipro, 2005.

PERERIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Insegurança ou diminuição do emprego? A rigidez do sistema português em matéria de cessação do contrato de trabalho e de trabalho atípico*, São Paulo: Revista LTr., 64 de agosto de 2000.

RÊGO, Paulo Roberto de Carvalho. *Registros Públicos e Notas natureza jurídica do vínculo laboral de prepostos e responsabilidade de notários e registradores*. Porto Alegre: Editora IRIB, SAFE, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

REZENDE, Celso Afonso. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito*. Campinas- São Paulo: Editora Millenium, 2004.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. *A evolução dos sistemas de garantia de emprego*, São Paulo: Revista Ltr 60/agosto de 1996.

ROMITA, Arion Sayão. *Proteção contra despedida arbitrária (garantia de emprego?)*, São Paulo: Revista Ltr, 53/abril de 1989.

ROSS, Alf. (On Law and Justice) *Direito e Justiça*. São Paulo: Editora Edipro, 2003.

RUA DE ALMEIDA, Renato. *A estabilidade no emprego num sistema de economia de mercado*, Revista Ltr., 63, dezembro de 1999.

RUA DE ALMEIDA, Renato. *Estabilidade e Fundo de Garantia*, Revista Ltr., 42/39.

SALLES, Venicio Antonio de Paula. *Direito Registral Imobiliário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A Nova Lei de Recuperação e Falência e suas Consequências no Direito e no Processo do Trabalho*. São Paulo: Editora LTr, 2006.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SUSSEKIND, Arnaldo. MARANHÃO, Délio. VIANNA, Sagadas. TEIXEIRA, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Ltr, 2000.

SWENSSOM, Walter Cruz. SWENSSON NETO, Renato. DA SILVA, Afonso Celso, SWENSSON, Alessandra Seino Granja. *Lei de Registros Públicos Anotada*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

VELLOSO DOS SANTOS, Reinaldo. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 2006.